



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-386.257/1997.4

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do artigo 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 265 por José Ribamar Rodrigues dos Santos, vez que o Recurso de Revista foi recebido no duplo efeito, consoante despacho de fls. 249-50, exarado em 30 de junho de 1997 pelo Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Prossiga o feito sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-399.511/1997.7

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTES : ANA MARIA PEREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 327 por Ana Maria Pereira Nunes e Outros, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 318-9.

Concedo, pois, aos Requerentes vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação dos Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-400.897/1997.7

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : IREUZA MARTA MELO DUQUE
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 85 por Ireuzza Marta Melo Duque, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 79.

Concedo, pois, a Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-410.326/1997.1

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : ANTÔNIO JORGE ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 77 por Antônio Jorge Alves de Jesus, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 71.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-443.581/1998.0

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : DELCINETE CASTRO FROTA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 88 por Delcinete Castro Frota, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 81.

Concedo, pois, a Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-457.712/1998.5

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : JOSÉ ALFREDO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 89 por José Alfredo de Sousa Costa, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 82.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-464.795/1998.0

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : MAURO NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 492 por Mauro Nunes Guimarães, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 441, e já haver decisões desta Corte, proferidas às fls. 452-3, 474-6 e 482-3.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-470.156/1998.5

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : ENÓDES ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 154 por Enódes Antônio dos Santos, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 134.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-509.827/1998.8

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : RANIERE BEATO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 543 por Raniere Beato Medeiros, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 510, e já haver decisão desta Corte, proferida pela 4ª Turma no acórdão de fls. 527-32.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AG-RR-524.836/1999.9

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : MARCOS ANTÔNIO VILELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 723 por Marcos Antônio Vilela, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 688-9, e já haver decisão desta Corte, proferida às fls. 703-4.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-530.395/1999.7

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : FÁBIO GIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 573 por Fábio Giani, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 531-2.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-537.754/1999.1

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTES : DAMIÃO FLORÊNCIO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida a fls. 337 por Damião Florêncio Barros e Outros.

Considerado que as peças necessárias foram apresentadas e juntadas por linha aos autos, determino sejam desentranhadas para a formação da Carta de Sentença.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROCESSO Nº TST-ED-RR-544.697/1999.3

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : JAIRO LUIZ FONSECA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida às fls. 870-1 por Jairo Luiz Fonseca, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 787-8, e já haver decisão desta Corte, proferida às fls. 850-8.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-548.107/1999.0

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : HENRIQUE DIMAS MACIEL FLOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 533 por Henrique Dimas Maciel Flor.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-610.063/1999.3

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : ALEXANDRE DE MELO BAÍA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DESPACHO

Alexandre de Melo Baía, mediante petição juntada a fl. 64 do Processo TST-AIRR-610.063/99, que corre junto ao Processo TST-AIRR-608.080/99, requer formação de Carta de Sentença, apresentando as peças necessárias.

Considerado que a esta Egrégia Corte subiram apenas os agravos formados por instrumento, não tendo sido encaminhado o processo principal, e a certificação, nos referidos autos, no sentido de que não houve interposição de recurso contra as decisões neles proferidas, indefiro o pedido ante a impossibilidade do atendimento e a perda do objeto.

Juntem-se por linha as peças apresentadas. Prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-628.746/2000.9

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 5863-4 pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará e Outros.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Indefiro o pedido relativo à remessa da Carta de Sentença à 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, CE, que deve ser retirada neste Tribunal pelos Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-639.748/2000.0

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : CLÁUDIO DA ROCHA MEDINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 308 por Cláudio da Rocha Medina.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-646.092/2000.0

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : FLÁVIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 529 por Flávio Pereira Rocha.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-650.646/2000.4

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : AMAURY LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 437-8 por Amaury Leopoldino.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-655.241/2000.6

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : DÉBORA JAQUELINE FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : DR.S JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 209 por Débora Jaqueline Ferreira Gomes.

Concedo, pois, a Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-655.242/2000.2

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : EXPEDITO RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : DR.S JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 138 por Expedito Rodrigues Alves.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-660.124/2000.8

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : ADRIANA DONIZETTI COSTA
ADVOGADOS : DR.S JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 141 por Adriana Donizetti Costa.

Concedo, pois, a Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-660.236/2000.5

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : APARECIDA SOARES MENDES LIMA
ADVOGADOS : DR.S JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 166 por Aparecida Soares Mendes Lima.

Concedo, pois, a Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-663.034/2000.6

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : ALEXANDRE VILLELA ALVES
ADVOGADOS : DR.S JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 154 por Alexandre Villela Alves.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-663.113/2000.9

Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : CARLOS RENATO HERNANI
ADVOGADOS : DR.S JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 225 por Carlos Renato Hernani.



Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-674.639/2000.0
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : MARCO ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 504 por Marco Antônio Correia da Silva.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-677.175/2000.6
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : ADRIANA SOARES MENDES
ADVOGADOS : DR.S JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 192 por Adriana Soares Mendes.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-679.820/2000.6
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : CLODOALDO DE SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida a fls. 425 por Clodoaldo de Sousa Nogueira.

Considerado que as peças necessárias foram apresentadas e juntadas por linha aos autos, determino sejam desentranhadas para a formação da Carta de Sentença.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-679.902/2000.0
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : MOISES COSTA
ADVOGADA : DR.A GIANINI ROCHA GOIS

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida por Moises Costa, mediante petição de fl. 442, protocolizada sob o nº TST-P-105.132/2000.2, dirigida ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e encaminhada a esta Egrégia Corte.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-679.999/2000.6
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : CONCEIÇÃO DE MARIA DOS ANJOS ARANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida a fls. 247 por Conceição de Maria dos Anjos Aranha.

Considerado que as peças necessárias foram apresentadas e juntadas por linha aos autos, determino sejam desentranhadas para a formação da Carta de Sentença.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.594/2000.4
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : JOÃO COELHO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 247-8 por João Coelho Silva Filho.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-324.755/1996.9
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADAS : DR.A PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 474-6 pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 355, e considerando, ainda, que já houve decisão nesta Corte, proferida pela 2ª Turma, de conformidade com o contido nos acórdãos de fls. 421-5 e 433-5.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária**

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO Nº TST-MS-704.931/2000.5

IMPETRANTES : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR COSTA JÚNIOR
IMPETRADO : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

O histórico da inicial é emblemático da utilização atabalhoada e mesmo distorcida de medidas de caráter judicial e administrativa que só contribui para o assobramento de serviço e descredito do Judiciário Trabalhista.

Com efeito, dele se verifica que o impetrante ajuizara junto ao TRT da 2ª Região mandado de segurança a fim de cassar ato do magistrado da 6ª Vara do Trabalho de Santos pelo qual fora designada data para julgamento da ação civil pública, ao argumento de que lhe falaria competência funcional para tanto.

Ocorre que o ato em tela qualifica-se como mero despacho de expediente, em que Sua Exia se limitara a dar andamento ao processo, insuscetível de ser impugnado via mandado de segurança, na ausência de qualquer ilegalidade ou abusividade que o inquinasse, mesmo considerando o alerta de que a competência funcional seria do Juízo *ad quem*, por envolver matéria dirimível na oportunidade do julgamento da ação de cuja decisão poderia o impetrante recorrer ordinariamente.

Entretanto, malgrado essas considerações se me afigurem irrefutáveis, refogem à cognição inerente à segurança ora impetrada por se dirigir contra o ato do Presidente deste Tribunal em que Sua Exia, provocado pelo Procurador-Geral do Trabalho, houve por bem suspender a execução da liminar concedida no mandado de segurança impetrado no TRT da 2ª Região, assegurando a permanência em pauta para julgamento, pela 6ª Vara do Trabalho de Santos, da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho conta o Sindicato ora impetrante.

Olvidando o pequeno deslize de não ter sido exibida com a inicial a petição do Procurador-Geral do Trabalho, a fim de permitir a este magistrado inteirar-se do pedido então formulado, pois o ato impugnado sugere o tenha sido com o intuito de suspender a liminar deferida na segurança em curso no Regional, defronta-se com erro de perspectiva em que incorrerá a douta autoridade dita coatora.

É que antes de o Procurador-Geral do Trabalho ter suscitado a intervenção da Presidência do Tribunal, o impetrante havia interposto reclamação correicional junto à Corregedoria-Geral, visando a suspensão do ato do Presidente da Corte local que, a pedido do Ministério Público ali lotado, avocara para si o reexame da liminar concedida pelo Relator, culminando por cassá-la pelas razões produzidas às fls. 70/71.

Significa dizer que a decisão de Sua Exia, o Presidente do TST, revela-se juridicamente inócua em razão de a liminar deferida na segurança impetrada no TRT da 2ª Região já ter sido cassada pelo Presidente daquela Corte cuja decisão o fora, por sua vez, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

O erro de perspectiva que agora se detecta não se mostra irrelevante porque na fundamentação do ato impugnado a autoridade dita coatora fizera alusão ao ato do Corregedor-Geral que suspendera o do Presidente do TRT em sede de reclamação correicional.

Isso não só porque na parte dispositiva Sua Exia fora superlativamente explícito ao deferir o pedido de suspensão da execução da liminar que o fora na segurança em curso naquele Regional. Mas sobretudo porque o abordara não pelo ângulo do alegado tumulto processual quando o Juiz Francisco Antônio de Oliveira avocara para si a competência para o reexame da liminar que estava afeto ao Relator, e sim a partir da convicção de que o Corregedor não poderia ter acolhido a liminar pedida na reclamação correicional, para sustar o andamento da Ação Civil Pública só porque o impetrante arguira em defesa, dentre outras preliminares, a de incompetência funcional da 6ª Vara do Trabalho de Santos.

Desse modo, afastada a alternativa de se deliberar sobre o cabimento da reclamação correicional, por extrapolar os limites da lide do mandado de segurança - até porque da decisão que a acolhera cabe agravo regimental - sobra a impressão bem viva de o ato da autoridade dita coatora ter violado o direito líquido e certo do impetrante de ver mantida a liminar do Corregedor-Geral que suspendera o ato do Presidente do TRT da 2ª Região e restabelecera a liminar do Relator do mandado lá ajuizado no sentido de sobrestar o julgamento da Ação Civil Pública.

Do exposto, convencido do concurso dos requisitos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, defiro em parte a liminar pleiteada para suspender a que o fora pela douta autoridade dita coatora, convalidando a da lavra do Corregedor-Geral no sentido de se sobrestar o julgamento da ação Civil Pública nº 1.202/00 em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos, oficiando-se com urgência ao magistrado ali em exercício.

A Secretaria para que officie ao digno Presidente da Corte para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender de direito, devendo o impetrante, no mesmo prazo, promover a citação do Procurador-Geral do Trabalho na condição de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-680453/2000.9 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS : MERVAL FERREIRA MOUZINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADES COATORAS : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

DESPACHO

MERVAL FERREIRA MOUZINHO E OUTROS ajuizaram o presente Mandado de Segurança Preventivo para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 16º Regional, que vise a majoração da alíquota de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/94.

Sustentaram os Impetrantes que a referida Lei, por criar contribuição previdenciária para os inativos e majorar a dos ativos, afronta a Constituição Federal e os princípios básicos do direito, tais como: o que veda a redução dos vencimentos e proventos; o direito adquirido; o princípio da isonomia; a obrigatoriedade de lei complementar e de observância de caráter *lata plena* no tocante à contribuição em exame; o caráter *confiscatório* do tributo etc.

O E. 16º Regional, por meio do Acórdão de fls. 158/166, concedeu a Segurança para assegurar o desconto previdenciário na forma do art. 1º da Lei nº 9.783/99, apenas.



Esta Justiça Especializada é, inegavelmente, competente para julgar o presente Mandado de Segurança, já que o que se pretende, no caso, é abstenção de ato de Presidente do Tribunal, cabendo ao respectivo Órgão o julgamento da matéria, conforme prescreve o art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79.

Entretanto, o que se discute aqui - constitucionalidade da Lei nº 9.783/99 - é também objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, protocolizada sob o nº 2010-2.

Nessa, já houve julgamento da Liminar em que suspensos os efeitos do art. 2º da referida norma, providência similar à adotada pelo Regional, quando concedeu a Segurança.

Ora, em face do controle abstrato da norma perante o Supremo Tribunal Federal, é de todo conveniente a suspensão do processo, até definição da constitucionalidade, ou não, da Lei nº 9.783/99 que ampararia o ato cuja abstenção se pretende.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-675555/2000.6 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDOS : ROMÃO GARCIA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

Contra a Liminar que determinou a abstenção dos descontos previdenciários previstos na Lei nº 9.783/99, interpôs a União Agravo Regimental.

O E. 14º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 84/87, manteve o Despacho agravado, negando, por consequência, o Agravo Regimental.

Contra tal decisão, interpõe a União Recurso Ordinário (fls. 91/114).

Todavia, o art. 895 da CLT dispõe que somente cabe recurso ordinário contra decisões definitivas das Juntas e de Juízes e dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária. No caso, como a decisão impugnada - deferimento de liminar em mandado de segurança - tem feição interlocutória, é incabível a interposição do Apelo para este C. Tribunal.

Neste sentido: Processos nºs AIRO-233627/95, Ac.062/97, DJ de 14/3/97; ROAG-78985/93, Ac.3732/96, DJ de 16/8/96, Min. Vasconcelos e ROAG-352374/97, DJ de 3/3/2000, Min. Ronaldo J. Lopes Leal.

A Remessa Necessária e o Recurso Ordinário são, portanto, manifestamente inadmissíveis, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso Ordinário Voluntário da União e à Remessa de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-704.930/2000.1

IMPETRANTE : CLEVAL ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMEM
IMPETRADA : 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

Cleval Roberto Santos impetra o presente **mandamus** contra decisão proferida pela c. 2ª Turma deste Tribunal que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, por deficiência de traslado, ou seja, ausência de peças obrigatórias essenciais à compreensão da controvérsia.

Argumenta que a não concessão de prazo para regularizar o traslado feriu o princípio constitucional do devido processo legal.

Requer a concessão de liminar para que lhe seja concedido prazo legal para regularização do traslado do Agravo de Instrumento, de modo que o seu mérito seja julgado.

A impugnação ao acórdão proferido pela 2ª Turma, foi feita pelo meio inoportuno. É jurisprudência pacífica, no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento no sentido de caber embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em julgamento de agravo, quando a discussão está restrita aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo, conforme a diretriz traçada pelo Enunciado nº 353, de seguinte teor: **Embargos. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335**

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

A instrumentação do agravo está incluída entre estes pressupostos. Tanto é assim que a petição do agravo deve ser instruída, necessariamente, com todas as peças obrigatórias à formação do traslado e as demais indispensáveis para a compreensão da controvérsia, devidamente autenticadas, cabendo às partes velar pela correta e regular formação do instrumento.

Estes requisitos estão inseridos na Instrução Normativa nº 16 do TST, publicada no DJU de 03/09/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Havendo recurso específico, para requerer a reforma da decisão impugnada, o Mandado de Segurança é incabível (art. 5º, II da Lei 1.533/51).

Pelo exposto, **indefiro** a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com suporte no artigo 295, parágrafo único, inciso I c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-632.238/2000.3

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE, DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ARCHIMINO SIQUEIRA MENCHER E OUTROS

DESPACHO

Considerado o impedimento do Ex.mo Ministro João Orestes Dalazen, consignado na certidão de julgamento de fl. 147, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos do artigo 387, parágrafo único do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RMA-537.243/99.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : MARIA DILCE DE LUCENA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO DE REPUBLICAÇÃO

1. O despacho de fl. 155 foi publicado no Diário da Justiça do dia 10 de agosto de 2000, quinta-feira, sem que constasse a intimação do advogado constituído pela Recorrida.

2. Determino a republicação do ato judicial, para que conste como representante da Recorrida o doutor JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RODC-609.066/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRª OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, concedo aos Embargados **SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO** o prazo de 05 (cinco) e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** 10 (dez) dias, respectivamente, para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-353.333/97.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUY BARBOSA MACHADO
ADVOGADA : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVEIRA GOMES

DESPACHO

Verifica-se um equívoco na atuação do presente recurso, haja vista que o embargante é o reclamante RUY BARBOSA MACHADO, e a reclamada, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, é a embargada.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria da SBD11 para as providências cabíveis quanto à reatuação do feito.

Após, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.598/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : WALTER VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Havendo a comprovação nos autos da incorporação do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., pelos documentos de fls. 234/236, determino a reatuação do processo, a fim de que passe a constar como Embargante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-579.491/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL DEMILTON SIMÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DESPACHO

A e. SDI, pelo acórdão de fls. 222/225, não conheceu dos Embargos do reclamante, ante a inexistência de violação do art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe Agravo Regimental (fls. 227/237), com fulcro no art. 338, "a", do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, buscando a reforma do julgado.

Curiosamente, o recurso foi embasado na alínea "a" do art. 338 do Regimento Interno desta Corte, ocorre que tal dispositivo não prevê o cabimento de Agravo Regimental de decisão proferida em Embargos, mas do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que denegar seguimento a recurso de embargos, o que ocorreu no caso vertente.

Inexiste, assim, previsão regimental para o cabimento daquele recurso de decisão proferida em Embargos.

Por outro lado, a providência eleita pelo reclamado (Agravo Regimental) está prevista nos artigos 338 e seguintes do Regimento Interno, sendo que é cabível apenas contra decisão monocrática, o que não é o caso dos autos.

Portanto, é incabível Agravo Regimental em decisão proferida em Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-470.821/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : ROSA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

O BANCO REAL S.A. interpõe Embargos, às fls. 653/657, contra decisão proferida pela 3ª Turma desta Corte, requerendo, preliminarmente, sua substituição no pólo passivo da lide pelo BANCO ABN AMRO S.A., que o incorporou, e que sejam efetuadas as retificações necessárias, na atuação do feito, passando o BANCO ABN AMRO S.A. a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes. Junta documentos às fls. 659/671.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação por meio dos documentos de fls. 659/671, **DEFIRO** o pedido sob exame para determinar a reatuação do processo, para fazer constar como Embargante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-289.551/96.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEXAS BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
EMBARGADO : ANTÔNIO ANTELO GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Constatado que, efetivamente, houve irregularidade processual, quando o e. Regional, em cumprimento à decisão da SDI desta Corte (fls. 123/127), proferiu o acórdão de fls. 133/135 e sua intimação, via publicação pela imprensa (fl. 135v.), ocorreu em nome do Dr. Júlio Goulart Tibau, patrono do reclamado, em data de 7.2.2000 (fl. 154), quando referido profissional já falecera em 22.5.99, conforme documento de fl. 158.

Acrescentá-se que já havia nos autos (fls. 94 e seguintes) nova procuração, outorgada pelo reclamado a ERWIN MARINHO FAGUNDES E OUTROS, que não figuram na mencionada intimação.

Sanando a referida irregularidade processual, determino o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região para que examine os declaratórios opostos a fls. 159/163, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil, às treze horas e dezoito minutos, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira; o representante da Procuradoria Geral do Trabalho Doutor Luiz da Silva Flores; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto e Wagner Pimenta. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 219794/1995-9 da 10a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante e Agravado(a): José Luiz Assis Faria, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a) e Agravante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regime da Reclamada e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante.; **Processo: AG-E-RR - 304296/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante e Agravado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a) e Agravante: Rosane Narciso Borges, Advogado(a): Dr(a). Sylvania Lorena T. de Sousa Arcório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regime da Reclamada e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada.; **Processo: AG-E-RR - 307492/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a) e Agravante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Luiz Adriano Boabaid, Embargante e Agravado(a): Instituto Iguazu de Pesquisa e Preservação Ambiental, Advogado(a): Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui, Embargado(a): Avelino Theodoro de Lemos, Advogado(a): Dr(a). Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regime da Reclamada Itaipu Binacional e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos do Instituto-Reclamado por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, nos termos do art. 260 do RITST, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, Provedimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: E-RR - 150916/1994-4 da 9a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Embargado(a): Irene Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 194186/1995-4 da 9a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Cometa Veículos e Peças Ltda., Advogado(a): Dr(a). Amazonas F. do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Lenir Rosa Gobo, Embargado(a): Ernesto Nascimento Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Compensação de Jornada - Acordo Individual - Validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação, mantendo-se, no mais, o r. julgado do Regional.; **Processo: E-RR - 268319/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ernesto Martini, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves e pelos Embargados a Doutora Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: E-RR - 276552/1996-6 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Madalena Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Adair dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a Questão da Reintegração da Reclamante"; "Anuêdies - Quinquênios - Gratificação de Férias e 14º Salários" e "Estabilidade, Reintegração", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Vínculo Empregatício", por ofensa ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão quanto ao tema Vínculo Empregatício, afastado o óbice do Enunciado 297 do TST.; **Processo: E-RR**

- **290823/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior, Embargante: João Martins de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marlene do Carmo M. Fraqueta, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Estabilidade - Instrumento Normativo - Vigência - Eficácia", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Regional; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Adesivos da Reclamada.; **Processo: E-RR - 291522/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Wilson Carlos Ferreira Alves, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Luiza Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311018/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Evandro Machado, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul, Advogado(a): Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311205/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Leite Machado, Embargado(a): José Pedro Cattelani, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "FGTS sobre salário-habitação - Prescrição", por vulneração ao art. 896 da CLT e, no mérito, passando ao exame da matéria veiculada em razões de revista, nos termos do art. 260 do RITST, dar provimento aos Embargos para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento do FGTS relativo ao salário-habitação. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: E-RR - 312560/1996-3 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Mauro Palacios Beato, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade dos acórdãos de fls. 317/318 e 336/338 por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que analise a preliminar de nulidade levantada no Recurso de Revista patronal, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 316301/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Vera Lúcia de Almeida Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 318213/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ana Marta Fontella Garcia, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tema "IPC de Junho de 1987". Falou pelo Embargante a Doutora Beatriz V. Sena, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 318384/1996-1 da 18a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Artur Azevedo Filho, Advogado(a): Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Cópia de procuração que no verso contém substabelecimento. Autenticação", por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para, anulando o despacho de fl. 421 e o acórdão de fls. 436/438, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma para que julgue, como entender de direito, o Recurso de Revista do Embargante, afastado o óbice da irregularidade de representação.; **Processo: E-RR - 319439/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Debrandina Elísio, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Cassiomar Garcia Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves e pelo Embargado o Doutor Leandro M. e Silva.; **Processo: E-RR - 320113/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Celina Neves Lima Caldas, Advogado(a): Dr(a). Isis M. B. Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 324735/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - Docegeo, Advogado(a): Dr(a). Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Fernando Borralho de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Maria Madalena Garcia Quintes, Embargado(a): PSG - Prestadora de Serviços Geológicos Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 327012/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França. Falou pelo Embargante a Doutora Beatriz V. Sena, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 328566/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Embargado(a): Heloiza Sandra Galvão de Araujo, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperber, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 332804/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto

Reis de Paula, Embargante: João Carlos Assagra, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 333926/1996-8 da 21a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marcos Aurelio Figueiredo e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 336803/1997-3 da 18a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Goiás, Procurador(a): Dr(a). Rosângela Vaz Rios e Silva, Embargado(a): José da Silva Barreto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sebastião F. Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 342400/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): João Ferreira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Mesquita da C. Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 342547/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Reis de Macedo, Embargado(a): José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperber, Embargado(a): Rio Forte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 343104/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vera Lúcia Ferreira Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Roberto da Veiga, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Descontos do Imposto de Renda. Forma de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargado o Doutor Normando A. Cavalcanti Júnior.; **Processo: E-RR - 348855/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Embargado(a): Augusto César Vieira Machado, Advogado(a): Dr(a). Márcio Moisés Sperber, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 349354/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ademir Horta Ribas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lfdia Kaoru Yamamoto, Advogado(a): Dr(a). Deborah Fernandes, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 356336/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Norberto Luiz de Souza A Brita, Advogado(a): Dr(a). Renato de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 357311/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Iara Carneiro Tabosa, Advogado(a): Dr(a). Auro Vidigal de Oliveira, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360025/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Jézio Gonçalves da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco ABN AMRO S. A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves e pelo Embargado a Doutora Renata Mouta P. Pinheiro.; **Processo: E-RR - 363108/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): João Batista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Nicolau Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 371200/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado(a): Dr(a). João José da Fonseca, Embargado(a): Ezequiel Teixeira de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, LV, CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga na análise do Agravamento de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-RR - 376698/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Solon Ribeiro Cruvinel Júnior, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Euclides J. C. Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas em relação à multa convencional, por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma desta Corte para prosseguir no exame do recurso, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 406693/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Paces Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). Cléudson Cruz, Embargado(a): Celso Augusto de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Muriel Nini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 408268/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Paulo César Gadbem Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Francisco Netto Ferreira Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 423751/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Ely Souza Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, LV, CF/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma para que prossiga na análise do Agravamento de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.; **Processo: E-RR - 437426/1998-3 da 1a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Florestal Monte Dourado,



Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Enéas Xavier de Oliveira (Espólio De), Advogado(a): Dr(a). Humberto Belmonte, Decisão: por unanimidade, julgando prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 968/972, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, a prova no que diz respeito ao incidente de falsidade, fazendo expressa remissão ao laudo pericial e aos depoimentos testemunhais.; **Processo: E-RR - 451593/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Bérith Lourenço Marques Santana, Embargado(a): José Carlos Moraes Giusepponi, Advogado(a): Dr(a). Higino Lima Falcão Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 462913/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Lopes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S. A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Falou pela Embargante-Reclamada a Doutora Giselle E. Fleury.; **Processo: E-RR - 467423/1998-4 da 10a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ivaldo Batista de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 480026/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Cezar Nunes Nemer, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Stein JR., Embargado(a): Onício Batista Filho, Advogado(a): Dr(a). Wéliton Róger Altoé, Decisão: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 3ª Turma a fim de que prossiga na análise do Agravo de Instrumento, como entender de direito; II - por unanimidade, determinar que se oficie a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que examine a matéria relativa à validade do uso do Sistema de Protocolo Unificado ou Integralizado, remetendo cópia do acórdão e as notas taquigráficas respectivas.; **Processo: E-RR - 481903/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Márcia Galhardo Motta, Advogado(a): Dr(a). Cássio Leão Ferraz, Embargante: Valéria Ribeiro Lopes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamante e, ainda por unanimidade, não conhecer também dos Embargos do Reclamado. Falou pelo Embargante o Doutor Normando A. Cavalcanti Júnior.; **Processo: E-RR - 482505/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Petroquímica Triunfo S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Otávio Gonçalves Rohrig, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Renata Mouta P. Pinheiro.; **Processo: E-RR - 486767/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Félix Cabral, Advogado(a): Dr(a). Hallsil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 489765/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bancimindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Assad Luiz Thomé, Embargado(a): Antônio Martins Bittencourt, Advogado(a): Dr(a). Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 491230/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Newton de Paiva (Espólio de) e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Banco ABN AMRO S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.) e OUTRA, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves e pelo Embargado a Doutora Renata Mouta P. Pinheiro.; **Processo: E-RR - 497246/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mozar Camilo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S/A, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Anilêre Cruz, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 498171/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Vítor Augusto Ribeiro Coelho, Embargado(a): João Severino da Silva, Embargado(a): Carlos Antônio César Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 499390/1998-4 da 20a. Região**, corre junto com E-RR-499391/1998-8, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Laerton Ribeiro de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Verba Denominada Participação nos Lucros. Natureza", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 503973/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Companhia Agrícola Pontonovense, Advogado(a): Dr(a). Bruno Craveiro de Sá, Embargado(a): Maria Lúcia Santana, Advogado(a): Dr(a). José Cândido de Pinho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 504467/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria Pedro de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 509688/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Mariano Gabriel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 512028/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Eustáquio Alexandre, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 518361/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Frigoríficas Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ilário Politowski, Advogado(a): Dr(a). Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para anular o acórdão proferido a fls. 200/202 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios da Reclamada, enfrentando todas as questões ali ventiladas, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 521673/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Maria José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Dedice Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 524085/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Cláudio Umberto Cardoso Lopes, Advogado(a): Dr(a). Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, deixando de declarar a nulidade com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que prossiga na análise do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 547058/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eloy Luiz Frigeri, Advogado(a): Dr(a). João Aparecido P. Nantes, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Normando A. Cavalcanti Júnior.; **Processo: E-AIRR - 549867/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Luiz Antônio de Aquino, Advogado(a): Dr(a). Vinicius do Couto Lauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 553550/1999-5 da 23a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Vera Lúcia dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Tânia Regina de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 553855/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Antônio Vecchi, Advogado(a): Dr(a). Andréa Tarsia Duarte, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 585/587, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma a fim de que reaprecie, em sua totalidade e como entender de direito, os Embargos de Declaração de fls. 570/575, notadamente a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho afirmou que o Embargante fora estagiário do Banco-Reclamado no período de 03/10/1988 a 08/06/1990, restando prejudicado o exame do tema remanescente dos presentes embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Andréa Tarsia Duarte.; **Processo: E-AIRR - 555140/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sérgio di Sevo, Advogado(a): Dr(a). Nilo de Araujo Borges Junior, Embargado(a): Ancora Cruzeiros Marítimos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 563151/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Jorge Alexandre da Silva Raposo, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 573914/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Roseli Maria Schaefer, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem com vistas a prosseguir no exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação processual.; **Processo: E-RR - 578360/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Crispim Pereira dos Anjos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Amaral Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Licença-Prêmio Proporcional", mas deles conhecer no tocante ao tema "Plano de Demissão Incentivada" e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada no que tange ao tema "Plano de Demissão Incentivada", afastado o óbice do Enunciado 297 do TST quanto à alegada violação do art. 1090 do Código Civil.; **Processo: E-AIRR - 583181/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado(a): Dr(a). Ibraim Calichman, Embargado(a): Márcia dos Santos Cecílio Barsanti, Advogado(a): Dr(a). Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 586618/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos, Procurador(a): Dr(a). Julio Cesar Manhães de Araújo, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Carlos Augusto de Oliveira Monteiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo Guilherme Luna Venâncio, Decisão: por una-

nidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 587137/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Antônio Carlos de Paula Leite, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Indústria Rotativa de Papéis Ltda., Embargado(a): Orlando Pagani Filho (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 897, § 5º, da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Normando A. Cavalcanti Júnior.; **Processo: E-RR - 596348/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: ABN - Amro Bank, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Paulo Roberto Melo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Melo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 597063/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Priscila Martins dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606304/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Otávio Barbosa, Embargado(a): José Carlos Brugalli, Advogado(a): Dr(a). Lídia Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606307/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antenor Lírio de Moraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Reischak, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 312052/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): José Clemente da Rocha Neto, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Jose Diamir da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 313319/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 317405/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Agravado(s): Antônio Carlos Kesseli e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 324064/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal - Sucessora do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Divaldo de Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Joao Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 324265/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bandeirante S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Diniz Silva, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 326477/1996-9 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Ivanir Almeida de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rosemeri Dall'Agnol Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 393289/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): José Luiz Livi, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 393602/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Roberto Souza Pinto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Sanchez Júnior, Advogado(a): Dr(a). Camila Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 419998/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador(a): Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho, Agravado(s): Risuleide Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 433341/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Antônio Dias Martins Neto, Agravado(s): Elci de Jesus Netto, Advogado(a): Dr(a). Anaury Malamut, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 438914/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado(s): Sebastião Almeida Figueiredo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Mauro Lúcio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 457980/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Euclides Junior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 467185/1998-2 da 2a.**



Região, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Milton de Carvalho Filho, Advogado(a): Dr(a). Djalma da Silveira Allegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 469595/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): José Carlos Vitorino, Advogado(a): Dr(a). Dídia Carepa da Costa, Advogado(a): Dr(a). Andrei Oliveira de Vargas, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Jr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 475261/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Wagner Valle Silveira, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 506958/1998-1 da 15a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TRANSPER - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado(a): Dr(a). João Garcia Júnior, Agravado(s): Wilson da Silva, Advogado(a): Dr(a). Dazio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 511712/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Valdecir Mariano, Advogado(a): Dr(a). Mauro Dalarme, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 533186/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Exprinter Losan S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Joacir Alberti, Advogado(a): Dr(a). Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 534009/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Willi Cabral Rosenthal, Advogado(a): Dr(a). Walter Augusto Teixeira, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 537131/1999-9 da 18a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Comercial de Automóveis e Outra, Advogado(a): Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): João Tomé de Lima, Advogado(a): Dr(a). Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível.; **Processo: AG-E-RR - 537830/1999-3 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tito Natividade Smidt e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 538198/1999-8 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Luis Maximiliano Telesca, Procurador(a): Dr(a). Rogério Scotti do Canto, Agravado(s): Luiz Carlos Soares dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 542534/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Célia Maria Gotelipe Martins, Advogado(a): Dr(a). Dinei Faversoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 559829/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Cargil Agrícola S.A., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Francisco Navarro Júnior, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Assêr de Souza Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 573452/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Acácia Aparecida Contreiras, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Albérico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 581476/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ernesto Gomes Nogueira Júnior, Advogado(a): Dr(a). Donato Antonio Segundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 583184/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Agravado(s): José Antônio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 583787/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Godoyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Aparecido Lopes Batista, Advogado(a): Dr(a). Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 583792/1999-3 da 5a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antonio Carlos do Nascimento da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Nitro-carbono S.A., Advogado(a): Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 589517/1999-2 da 20a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria

R. Colleta de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jenival Elias de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 590995/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adolfo da Silva Júnior, Advogado(a): Dr(a). Edí Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 594538/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo Alexandre Rodrigues Gomes, Advogado(a): Dr(a). César Romero Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 595155/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gilvandro Barbosa Santos e Outro, Advogado(a): Dr(a). Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 597346/1999-6 da 2a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Waldemar Soares de Lima Júnior, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): João Adão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 597434/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Antônio dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 597894/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Agravado(s): Israel Gualberto Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 598683/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Gilberto de Toledo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Wanderley dos Santos Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Arminda Santos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 602493/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Labibi João Athé, Advogado(a): Dr(a). Edmar Teixeira de Paula, Advogado(a): Dr(a). Benedicto de Matheus, Agravado(s): Florêncio Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Marajó da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 614462/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): André Luiz Figueiredo do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-E-RR - 112213/1994-9 da 17a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Francisco Prates, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 210927/1995-5 da 3a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Luiz Felipe Rocha Seabra, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Júlio Campos, Advogado(a): Dr(a). Maria Zilda Fontes Mol, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 221522/1995-3 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Nadir Scheel, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 238244/1996-4 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Manoel Lourenço de Paula e Outro, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 241331/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carmem Laize Coelho Monteiro, Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Vicente Eduardo Gomez Roig, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 263636/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Luiz Felipe Rocha Seabra, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Júlio da Cruz Gomes, Advogado(a): Dr(a). Maria Zilda Fontes Mol, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 280032/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lázaro Cordeiro Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana,

Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 309089/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Maria Olivia Maia, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Juventil José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; II - Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.; **Processo: ED-E-RR - 319194/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Duraflora S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Sebastião Vieira, Advogado(a): Dr(a). Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 325996/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Silvano Elio Guetti e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalante Lobato, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 336191/1996-4 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marliete Jamas Raiz Moron.; Dr(a). Sandra Helena de O. Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 338690/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Mário Luiz Marques Braga Sertã e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilva Foletto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 405712/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Aref Assrey Júnior, Embargado(a): Vera Lúcia Macedo Guaraldi, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 418043/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Clovis Zalaf, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Haddad, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 490457/1998-0 da 8a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Walmir Nazareno de Amorim Cadete, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 547480/1999-1 da 9a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neusa Frason do Amaral e Outras, Advogado(a): Dr(a). José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-AIRR - 559868/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Wagner Rago da Costa, Embargado(a): Paulo dos Anjos, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 567630/1999-4 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Matusalém Oliveira Barbosa, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 568561/1999-2 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho.; Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nilton Alves, Advogado(a): Dr(a). Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 573894/1999-9 da 4a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Hugo Agostinho Viegas, Advogado(a): Dr(a). Danielle Toscano e Hermida, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 573987/1999-0 da 3a. Região**, Relator: João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Antônio Ramos, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 244327/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Celcut S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages/SC, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria: Adicional de Periculosidade - Sistema Elétrico (Potência/Consumo), constante do processo ERR-180490/95. Falou pelo Embargante o Dr. Indalécio Gomes Neto. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 289551/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Milton de Moura França, Embargante: Texas Bar Ltda., Advogado(a): Dr(a). Erwin Marinho Fagundes, Embargado(a): Antônio Antelo Garcia, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Jean Tran-



jan, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 465833/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Salvador da Silva Hermes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Antônio Amaral Filho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT. **Processo: E-RR - 467542/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Antonio Bento da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF), Advogado(a): Dr(a). Solange Cabral de Pina Viana, Decisão: retirar o processo de pauta para determinar: I - a correção da autuação para que passe a constar como Embargado o Distrito Federal (Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF); II - a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer; III - que o processo aguarde o pronunciamento do Pleno deste Tribunal sobre a matéria Plano Collor - Servidor do GDF - CELETISTAS - Legislação Federal Aplicável.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROMS-439988/98.8 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GERMANO PIMENTEL SOBRI-
NHO
ADVOGADO : DR. GERALDO LÓBATO CARVALHO
JÚNIOR
RECORRIDA : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA
LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL AGUIAR LA-
FAYETTE
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DO RE-
TORA CIFE

DESPACHO

BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. impetrou Mandado de Segurança, visando suspender a determinação do Juiz Presidente da 12ª JCJ do Recife - PE, que, nos autos da Reclamação nº 1012/97, na Audiência de instrução, deferira pedido de antecipação de tutela em julgado da Sentença exequenda, que foi favorável ao Reclamante, ao julgar procedente o pedido de reintegração no emprego. Note-se que o último andamento apurado na Reclamação é de que, em 18/6/99, este Tribunal Superior determinou a devolução dos autos de Agravo de Instrumento à Vara de origem.

O Regional concedeu a Segurança para sustar a ordem de reintegração, porque de natureza satisfativa, envolvendo matéria de mérito discutível, ficando caracterizada a ilegalidade.

Contra a decisão, o Litisconsorte apresentou Recurso Ordinário.

Ocorre que, consultados a 12ª Vara do Trabalho do Recife e o TRT da 6ª Região, constatou-se que o processo principal (Reclamação nº 1210/97) encontra-se em fase adiantada de execução, com trânsito em julgado da Sentença exequenda, que foi favorável ao Reclamante, ao julgar procedente o pedido de reintegração no emprego. Note-se que o último andamento apurado na Reclamação é de que, em 18/6/99, este Tribunal Superior determinou a devolução dos autos de Agravo de Instrumento à Vara de origem.

Considerando a possibilidade de perda do objeto do Mandado de Segurança e, conseqüentemente, do Recurso Ordinário, manifestem-se, respectivamente, em 10 (dez) dias, o Litisconsorte sobre o interesse no prosseguimento do feito, e a Impetrante acerca da perda do objeto da pretensão.

O silêncio importará aceitação dos fatos registrados.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-501.325/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA
COELHO PEREIRA
RECORRIDO : PEDRO FONTES DE ALMEIDA E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUCIANO TAMBELLI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 33ª JCJ DE
TORA SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados pelos recorridos, informando a liberação do crédito em favor dos litisconsortes passivos (fl. 139) e a ocorrência do trânsito em julgado nos autos do processo de cognição (fl. 121), intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, retomem os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-543.011/99.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDOS : LUCI CARDOSO SARTÓRIO E OU-
TROS
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NI-
TORA TERÓI-RJ

DESPACHO

Em face da informação do TRT da 1ª Região no sentido de que o processo principal (RT-2.269/96) foi arquivado, manifeste-se a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio da parte acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, retomem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

ROC. Nº TST-AC-581.156/99.4

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DOS SANTOS BARBO-
SA
RÉUS : CARLOS ALBERTO PEREZ MUINOS
E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DESPACHO

1. Intimem-se os réus CLÁUDIA MADRANHO NAU-
MANN, EDWARD GESUATTO JÚNIOR E RUI MANOEL FER-
REIRA PINTO, nos endereços indicados pela Autora à fl. 79, para
contestarem a ação, na forma da lei.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-615.598/1999.4 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA CACHOEIRO LI-
NHARES
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
E RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS
MARQUES

DESPACHO

Considerando a conexão existente entre a matéria discutida nos presentes autos e aquela versada nos processos nºs ROAR-615.985/1999.0; 615.986/1999.4, 615.987/1999.8 e 615.988/1999.1, em tramitação neste Gabinete, proceda a Secretaria da SBDI2 às providências necessárias no sentido de apensá-los, para que sejam decididos conjuntamente.

Após o cumprimento, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-615.598/1999.4 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA CACHOEIRO LI-
NHARES
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
E RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS
MARQUES

DESPACHO

À Secretaria para que encaminhe à publicação o despacho de fls. 243 e intime o Ministério Público.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC Nº TST-AC-620.356/1999.3

AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : JOSEFINA ALVES CARDOSO E OU-
TROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, à requerente e ao requerido, para razões finais.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-639472/00.5

AUTOR : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO
ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE
RÉ : LUCIANE FACHIN BALBINOT
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-650194/2000.2

AUTORES : BANCO ABN AMRO S/A E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚ-
NIOR
RÉUS : MILTON DE PAULA E OUTROS

DESPACHO

Considerando as informações dos Autores às fls. 290/291, cite-se, novamente, o réu MILTON DE PAULA, no endereço indicado na inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-652.122/2000.6

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-
LO

DESPACHO

Notifique-se o Autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-663.652/2000.0

AUTOR : NÍSIO DE ANDRADE
ADVOGADOS : DRS. WALTER NERY CARDOSO É
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Ao autor para que em 10 (dez) dias, querendo, se pronuncie sobre as preliminares suscitadas na contestação.

A secretaria da SBDI-2 para cumprimento.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-671506/2000.1

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉUS : EDÉLZIA MÁRCIA PIVA E OUTROS

DESPACHO

A Autora apresentou os documentos solicitados à fl. 62. Citem-se os Réus para, querendo, responderem aos termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhes cópia da inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AR-682.745/2000.0

AUTORES : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo simultâneo de 5 (cinco) dias, se têm provas a produzir.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.
 MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-AC-691572/2000.3
AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : GPM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
 RÉUS : SEBASTIÃO LUGON FRAGA E JOÃO BATISTA LUGON FRAGA

DESPACHO

Considerando a informação constante à fl. 87, de que os ofícios de citação dos réus Sebastião Lugon Fraga e João Batista Lugon Fraga foram devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiando "não existir o nº indicado", concedo à Autora o prazo de dez dias para que forneça o endereço correto dos Réus Sebastião Lugon Fraga e João Batista Lugon Fraga.

Publique-se
 Brasília, 10 de outubro de 2000.
 MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-700.607/2000.1

AUTOR : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
 RÉU : BOMPREGO BAHIA S/A (SUCESSOR DE FERNAFELA S/A)

DESPACHO

Ao autor para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos os documentos que comprovem a alegada sucessão da empresa Fernafela S/A, que figurou no pólo passivo da ação cuja acórdão visa desconstituir, pela empresa Bompreço Bahia S/A, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, a teor do artigo 284 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 2000.
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AC-703.422/2000.0

AUTOR : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RÉU : KLEBER FERREIRA MANDRAL

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2000.
 GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-704546/2000.6
AÇÃO CAUTELAR

AUTORES : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
 INTERESSADOS : ABELARDO MANOEL SILVA E OUTROS
 AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZES PRESIDENTES DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª VARAS DO TRABALHO DE GUARULHOS

TST**DESPACHO**

Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. e Outras ajuízam Ação Cautelar incidental, com requerimento de concessão de liminar "inaudita altera parte", em desfavor dos litisconsortes epigrafados e dos MMs. Juízes Presidentes das MM's 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas do Trabalho de Guarulhos/SP, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra o v. acórdão regional, com o restabelecimento de liminar, proferido nos autos do MS 00056/1999-3, impetrado contra ato judicial que determinou a efetivação de penhora em dinheiro, incidente sobre o faturamento das empresas.

Inicialmente sustentam a possibilidade de restabelecimento de liminar cassada pela sentença denegatória de segurança, conferindo efeito suspensivo a recurso ordinário, ainda que o seu seguimento dependa da análise de Agravo de Instrumento. Suscitam a Súmula 405 do Excelso Pretório.

Alegam as Autoras, ademais, que a fumaça do bom direito reside na probabilidade de êxito da ação mandamental, ante a ilegalidade do ato judicial apontado, haja vista que o faturamento da empresa não se confunde com sua renda líquida, motivo pelo qual não se equipara a dinheiro, nos termos do inciso I, do artigo 655 do CPC. Invocam, ainda a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 48 da C. SBDI-2 desta Corte, no sentido da ilegalidade da penhora em dinheiro nas execuções provisórias, mormente quando oferecidos outros bens à penhora.

No tocante ao periculum in mora, aduzem que caso não seja suspensa a determinação de penhora sobre o faturamento sofrerão graves prejuízos de ordem financeira, eis que se trata da única fonte de renda das empresas responsáveis por cerca de 900 empregos e pela manutenção do transporte diário de milhares de passageiros nas cidades de São Paulo e Guarulhos.

Contudo, embora as Autoras discorram acerca do mérito da ação principal, constata-se que a análise da presente cautelar deve-se ater à possibilidade ou não de êxito do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por deserto, na medida em que esta peça processual é que será objeto de análise por esta Corte.

Na hipótese, tem-se que a denegação do apelo ordinário nos autos do mandado de segurança, pelo despacho agravado, já tem o condão de afastar, em princípio, a existência de "fumus boni iuris", pressuposto que há de ser embasado em plausibilidade concreta de acolhimento da pretensão de fundo, e não em eventualidade ou possibilidade longínqua, como sugerem os autos. Com efeito, a Corte "a quo" foi categórica ao afirmar que as Autoras não recolheram as custas processuais devidamente fixadas pelo Tribunal Regional no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), o que de fato está textual na certidão de fl. 93.

Desse modo, cumpre registrar que o aludido despacho encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial 29 da C. SDI-1, no sentido de que é devido o pagamento das custas processuais quando da interposição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Precedentes: AIRO 303792/96, DJ 28.02.97, Min. Valdir Righetto; AIRO 184896/95, DJ 16.08.96, Min. Cnéa Moreira; ROMS 105622/94, DJ 05.05.95, Min. Guimarães Falcão; ROMS 50120/92, DJ 20.11.92, Min. Hylo Gurgel e ROMS 185/83, DJ 16.09.83, Min. Mozart V. Russomano.

Em sendo assim, considerando-se que, em princípio, a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, quando do trancamento do Recurso Ordinário, não possui grande probabilidade de ser cassada ou reformada por este Tribunal, entendendo ausentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar formulado na inicial desta Ação Cautelar.

Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. Citem-se os interessados, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2000.
 MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-704.929/2000.0

AUTORA : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
 RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AÉROVIÁRIOS

DESPACHO

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, observando o disposto nos incisos II e VII do artigo 282 do CPC, bem assim juntando aos autos uma cópia da inicial da cautelar e cópias autenticadas do instrumento de mandato reproduzido à fl. 23, da inicial da ação rescisória e do despacho de admissibilidade do recurso ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2000.
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST -AC 490.803/1998.4

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 RÉUS : JANAÍR NUNES PINHEIRO E OUTROS

DESPACHO

Junte-se. Sim, se em termos.
 Brasília, 29/09/2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROC. Nº TST - AG-AC 641.057/2000.9

AGRAVANTES : WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS
 ADVOGADAS : DR.ª LUCÉLIA B. LOPES MACHADO E DR.ª ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CAMPOS

DESPACHO

J. Prazo suplementar de 20 dias.I.
 Em, 16/10/2000.
 ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Relator

Secretaria da 2ª Turma**Despachos**

PROCESSO Nº TST-AIRR- 642311/2000.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : JANDIR LUIZ LISBOA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO DA FONSECA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LINARES FILHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 81, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/12/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, as cópias trasladadas ao Apelo encontram-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 642529/2000.6 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
 ADVOGADA : DR.ª LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 51, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."



Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 643976/2000.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : REINALDO MOTTA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 70, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/9/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, a qual é indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, a peça de fl. 71 encontra-se sem autenticação, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-645770/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO : AILSON VIEIRA DE MARINS
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 91, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do referido Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 652190/2000.0 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADA : MARIA ISABEL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 25, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Sentença exequenda, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 652630/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RSPD PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA F.S. SCHERER
AGRAVADO : AVITUS NICOLAU
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 72/73, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658701/2000.4 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SOUZA ESCOVEDO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LOTORRACA

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 72/73, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da complementação do depósito recursal (Recurso de Revista), peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, considerando que a MM. Vara atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 47, e o documento de fl. 54 indica a realização, em 26/10/98, de depósito recursal no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), para fins de interposição de Recurso Ordinário, valor este inferior, em muito, ao total da condenação, razão pela qual a admissibilidade do Apelo encontra óbice, também, na Orientação Jurisprudencial nº 139 do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 662122/2000.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. IVAN PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : MARCELINO DE BARROS MELO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 92, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 662123/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : AYRES DA SILVA LOPES NETO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 154, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 662150/2000.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADOS : REGINALDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 58, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662151/2000.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO : MARCELO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 50, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, as peças trasladadas de fls. 29/34 e 40/43 encontram-se sem autenticação, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 662271/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO VIEIRA MUNIZ
AGRAVADOS : LEOMAR LOURO DA SILVA E OUTROS E EMERSON PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. PAULA MARAFELI (REPRESENTANTE DOS PRIMEIROS AGRAVADOS)

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 48, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.



Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo foi interposto em 18/10/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

“§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.”

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

III - “O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.”

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, qual seja: a cópia das procurações outorgadas aos Advogados do Agravante e dos Agravados (encontram-se às fls. 129/130 dois subestabelecimentos, sem, no entanto, constar a Procuração dos Advogados que os assinam), peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT e, ainda, a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido (Agravo de Petição), peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, as cópias de todas as peças trasladadas encontram-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item, IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância “a qua”.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 662334/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO : MAURI DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSEMARY MOURA MARQUES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl.80, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 31/11/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

“§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.”

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

“O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância “a qua”.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 668480/2000.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES DALÇOQUIO S/A
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO : VIRLAU ROGÉRIO WERNER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA LOPES BUENO

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 101/102, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

“§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.”

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

“O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância “a qua”.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 672817/2000.2 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURILHO TADEU FAGUNDES
AGRAVADA : MARIA DE LURDES AIROSO
ADVOGADO : DR. JAIME ARCINO DIAS

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 95/96, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/4/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

“§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.”

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

“O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância “a qua”.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 673076/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVADA : MARIA LUZIA LIMA
ADVOGADO : DR. CLEONIR DE QUEIROZ VIEIRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 130, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

“§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.”

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

“O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Despacho denegatório, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância “a qua”.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673077/2000.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CANTINA DAN BIER LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL
AGRAVADO : ALMIR DE PAULA CONSTANTE
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 57, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Agravante, seu Apelo não merece prosseguir, porque destituída de autenticação a cópia da decisão agravada (fl. 57), a qual constitui peça essencial à formação do instrumento.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade à certidão de publicação da decisão em tela e à referida página do Despacho denegatório, uma vez que constituem documentos distintos.



Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 674165/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LM - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
AGRAVADO : ANTÔNIO SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 152, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/4/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Sentença excoquenda, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 674172/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO : UBIRAJUÍ CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 103, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 676691/2000.1 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO ROCHA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ALDETH LIMA COELHO FILIS
AGRAVADO : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GERALDO

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 65/67, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/5/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677035/2000.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ.
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : JURANDIR MACIEL NEVES
ADVOGADA : DRª. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 44, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/4/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, a cópia do Despacho denegatório à fl. 44 encontra-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item, IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677037/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : ROBERTO DE OLIVEIRA DAVID
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Contra o Despacho de fl.83, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpram inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-669998/2000.5 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO : REALCE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA.

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 53 (verso e anverso), que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 30/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Procuração outorgada ao Advogado da Agravada e da contestação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Norm-ativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-382847/1997.7

RECORRENTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JUNIOR
RECORRIDO : ANTONIO GAETANO SCHIFINO
ADVOGADO : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 373 pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-RR-402.110/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : IVANA APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO : DR. IVAN SECCON PAROLIN FILHO

DESPACHO

Junte-se.

Ante o acordo noticiado, retire-se de pauta, restituindo os autos ao E. TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. Nº TST-RR-418.489/1998.3

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IRMÃOS WAINSTEIN & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI
AGRAVADA : ODIL CORREA DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DESPACHO

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, *verbis*: Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata".

Sendo assim, e tendo em vista os documentos de fls. 238 e 242 que atestam a falência da Recorrente, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-563.104/99.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO MERIDIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO HALJAL PLANELLA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-623.121/00.7 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. HUDSON DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA NAZARETH RIBEIRO MARIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.854/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO
AGRAVADA : SIMONE NERI
ADVOGADO : JAIME ALOISIO G. CORREIA

DESPACHO

Oficie-se à Presidente do TRT da Quinta Região para que encaminhe a Petição a que se refere o Ofício GP 22421/00, de 06 de setembro de 2000, para ser juntado aos autos originais neste TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 216223 1995 3
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROMAN
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANGELO AURELIO GONÇALVES PA- RIZ

PROCESSO : E-RR 328510 1996 8
EMBARGANTE : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASI- LEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO TIBÚRCIO
ADVOGADO DR(A) : NESTOR HARTMANN

PROCESSO : E-RR 328758 1996 9
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO(A) : VILSON MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : E-RR 335801 1997 0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO DR(A) : CIRINEU ROBERTO PEDROSO
EMBARGADO(A) : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO

PROCESSO : E-RR 349601 1997 1
EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA SEGU- ROS GERAIS

ADVOGADO DR(A) : JUSTINIANO PROENÇA
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ- NIOR

PROCESSO : E-RR 350481 1997 7
EMBARGANTE : MÁRCIA DOS SANTOS RICARDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

PROCESSO : E-RR 351277 1997 0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

PROCESSO : E-RR 359976 1997 5
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
DR(A)

EMBARGADO(A) : LINDALVA DE SENA FURTADO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEI- DA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
ADVOGADO DR(A) : ABDIAS DE JESUS NOGUEIRA

PROCESSO : E-RR 360189 1997 7
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VAS- CONCELOS

EMBARGADO(A) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : LIDIA COELHO HERZBERG

EMBARGADO(A) : GEOVANE DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : NIVALDO JOSÉ MESSINGER

PROCESSO : E-RR 361084 1997 0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : LUIZ RENATO CAMARGO BIGAREL- LI
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE RODER

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO PALMA

PROCESSO : E-RR 361751 1997 3

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : ROSELLA HORST

EMBARGADO(A) : BRASIL PIRES DA ROCHA

ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

PROCESSO : E-RR 362170 1997 2

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ARI COELHO CAMPOS

ADVOGADO DR(A) : VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

PROCESSO : E-RR 439145 1998 5

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCE- LOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOEL NUNES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR 441151 1998 1

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCE- LOS COSTA COUTO E OUTRO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE PAULA BARRETO

ADVOGADO DR(A) : NÍVIO DE SOUZA MARQUES

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE

PROCESSO : E-RR 441503 1998 8

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCE- LOS COSTA COUTO E OUTRO

EMBARGADO(A) : WANDERLEY JORGE FERENCZ

ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CÉSAR NASSIF



PROCESSO : E-RR 446490 1998 4	PROCESSO : E-RR 523693 1998 0	PROCESSO : E-AIRR 633806 2000 1
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : MAGRIT KWIRANT GUENTHER	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO	PROCURADOR DR(A) : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.	EMBARGADO(A) : NEMIAS BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : CLEONE HERINGER	ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO DR(A) : WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A) : JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : E-RR 523694 1998 4	PROCESSO : E-AIRR 637790 2000 0
ADVOGADO DR(A) : JACIARA VALADARES GERTRUDES	EMBARGANTE : ERICA DAHLKE	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : E-RR 463766 1998 4	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN	EMBARGADO(A) : JAIME MAFUMBA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO NOIL KALINOSKI	ADVOGADO DR(A) : DOLORES APARECIDA DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HABITACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES	PROCESSO : E-RR 523708 1998 3	PROCESSO : E-AIRR 648150 2000 3
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO G. DE ALMEIDA	EMBARGANTE : ELIAS GILLI	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO : E-RR 467756 1998 5	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO	ADVOGADO DR(A) : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	EMBARGADO(A) : DIONÍSIO APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NILTON RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : E-RR 523715 1998 7	EMBARGADO(A) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGANTE : ARTEX S.A.	PROCESSO : E-RR 657740 2000 2
PROCESSO : E-AIRR 469287 1998 8	ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : AIRES ANSELMO SERPA	ADVOGADO DR(A) : FELIPE SCHILLING RACHE
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO	EMBARGADO(A) : LUIZ GERPE CARDOSO DE MELLO
EMBARGADO(A) : JAIME TRAMONTINA	PROCESSO : E-RR 523717 1998 4	ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI	EMBARGANTE : MAGRIT REGUSE HOSCH	PROCESSO : E-AIRR 662358 2000 0
PROCESSO : E-RR 473363 1998 9	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ROBERTA NUCCI FERRARI
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : HERLEY RICARDO RYCERZ	EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DO CARMO PINTO E OUTROS	PROCESSO : E-RR 535540 1999 9	ADVOGADO DR(A) : NEIDE LOPES CIARLARIELLO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAETANO DA CUNHA	EMBARGANTE : WALDIR DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR 665925 2000 7
PROCESSO : E-RR 473453 1998 0	ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 542123 1999 7	EMBARGADO(A) : IREMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO BRONZE E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR 673127 2000 5
PROCESSO : E-RR 474108 1998 5	EMBARGADO(A) : ADENILDO FERREIRA BARRETO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 574051 1999 2	EMBARGADO(A) : SANDRA GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 674063 2000 0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
EMBARGADO(A) : VALDIR BELÉM	EMBARGADO(A) : HUMBERTO SOARES VINAGRE	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : VITALINA MARIA DOS SANTOS GOMES
PROCESSO : E-RR 476853 1998 0	PROCESSO : E-RR 576531 1999 3	ADVOGADO DR(A) : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
EMBARGANTE : OSVALDO SABIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-AIRR 674064 2000 3
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	EMBARGADO(A) : APARECIDO PEREIRA SOUZA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : MIRIAM CIPRIANI GOMES	ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	EMBARGADO(A) : ÂNGELO PACELLI DE MOURA CARVALHO
PROCESSO : E-RR 478377 1998 0	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : IVAN PAIM MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 576546 1999 6	Brasília, 19 de outubro de 2000.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	JUHAN CURY
EMBARGADO(A) : JURANDI JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	Diretora da Secretaria
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	
PROCESSO : E-RR 481004 1998 3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DE BRITO	
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : RONALDO SANTOS	
EMBARGADO(A) : GILMAR GOMES	PROCESSO : E-RR 577539 1999 9	
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	
PROCESSO : E-RR 482723 1998 3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	
EMBARGANTE : MIRINA FIGUEIREDO DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DE BRITO	
ADVOGADO DR(A) : EVERALDO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO DR(A) : RONALDO SANTOS	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	
ADVOGADO DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO	
PROCESSO : E-RR 488009 1998 6	PROCESSO : E-RR 620437 2000 0	
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS	
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA	
EMBARGADO(A) : ADILSON RODRIGUES ANDRIONI	EMBARGADO(A) : REGIS ARY MOSSMANN	
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	
PROCESSO : E-RR 511794 1998 0	PROCESSO : E-AIRR 626650 2000 3	
EMBARGANTE : CARAÍBA METAIS S.A.	EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO FURTADO DA SILVA	
EMBARGADO(A) : OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA CARDOSO FREIRE	
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : TAKAO AMANO	
PROCESSO : E-RR 523692 1998 7		
EMBARGANTE : LUIZ POSSAMAI NETO		
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO		
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.		
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN		

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 344861 1997 8
EMBARGANTE : GILBERTO CORREIA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 352702 1997 3
EMBARGANTE : EDUARDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : EDUARDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

- PROCESSO** : E-RR 289396 1996 7
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA)
- PROCURADOR DR** : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PEDRO ERNESTO MARIANO DE AZEVEDO
- ADVOGADO DR(A)** : FLÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID
PROCESSO : E-RR 291031 1996 8
EMBARGANTE : IVALDIR ROSSETO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- PROCESSO** : E-RR 314339 1996 3
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : WILSON JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
- PROCESSO** : E-RR 328762 1996 9
EMBARGANTE : GERMANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
- PROCESSO** : E-RR 333981 1996 1
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO DR(A) : TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCOS AUGUSTO BASTOS DIAS E OUTROS
- ADVOGADO DR(A)** : LUIZ WALDECK DE A. MASSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PROCURADOR DR** : CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO
- PROCESSO** : E-RR 347753 1997 4
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES COUTINHO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
- PROCESSO** : E-RR 349357 1997 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ REGINALDO MARIZ
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
- PROCESSO** : E-RR 352084 1997 9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
- EMBARGADO(A)** : LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA
- ADVOGADO DR(A)** : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
- PROCESSO** : E-RR 357007 1997 5
EMBARGANTE : RAIMUNDO CORDEIRO PAMPONET
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
- ADVOGADO DR(A)** : JORGE LUIZ FIRMINO BRANCO
- PROCESSO** : E-RR 362154 1997 8
EMBARGANTE : PEDRO CAMARGO TRODO
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
- PROCESSO** : E-RR 457492 1998 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : EMIR JOÃO CANESTRARO
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
- PROCESSO** : E-RR 459523 1998 5
EMBARGANTE : JEAN CLAUDE ANDRE NIGER
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S.A. (HOTEL MERIDIEN COPACABANA)
- ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO CARTIER

- PROCESSO** : E-RR 359421 1997 7
EMBARGANTE : EDITH RACHEL TANCHELLA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
- ADVOGADO DR(A)** : DORIVAL ZUMELLI
- PROCESSO** : E-RR 362048 1997 2
EMBARGANTE : LUTÉRCIA DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS
- ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
- ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO AVELAR
- PROCESSO** : E-RR 388209 1997 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
- EMBARGADO(A)** : MOZART GÓIS
ADVOGADO DR(A) : CELSO TERÊNCIO
- PROCESSO** : E-RR 473722 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
- EMBARGADO(A)** : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORIVAL FURLAN
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA THEODORO
- ADVOGADO DR(A)** : LUIZ CARLOS ARECO
- PROCESSO** : E-RR 473935 1998 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
- EMBARGADO(A)** : AMARILDO DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
- PROCESSO** : E-RR 481056 1998 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
- EMBARGADO(A)** : ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
- PROCESSO** : E-RR 482601 1998 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
- EMBARGADO(A)** : AMARILDO DERETTI
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
- PROCESSO** : E-RR 517154 1998 7
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LOURDES HELENA RODRIGUES MORAES
- ADVOGADO DR(A)** : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
- PROCESSO** : E-RR 542956 1999 5
EMBARGANTE : VITÓRIO PAULO SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
- PROCESSO** : E-RR 547103 1999 0
EMBARGANTE : UBIRAJARA DE SOUZA SIMÕES
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
- PROCESSO** : E-RR 549501 1999 7
EMBARGANTE : ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS E OUTRO
- ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
- PROCESSO** : E-RR 597060 1999 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
- EMBARGADO(A)** : JACI DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
- PROCESSO** : E-AIRR 608196 1999 7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
- ADVOGADO DR(A)** : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : HEITOR EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS REIS
- PROCESSO** : E-AIRR 624644 2000 0
EMBARGANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
- ADVOGADO DR(A)** : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
- EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO NOVAIS ANTUNES
ADVOGADO DR(A) : DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria



PROCESSO : E-RR 464276 1998 8
EMBARGANTE : SÉRGIO FRENKIEL
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-RR 465373 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-RR 467777 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO DR(A) : MATHUSALEM ROSTECK GAIA

PROCESSO : E-RR 475230 1998 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DIRCEU NUNES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : E-RR 494299 1998 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RINALDO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO DR(A) : HALSSIL MARIA E SILVA

PROCESSO : E-RR 495318 1998 1
EMBARGANTE : CARLOS SEBASTIÃO CELLES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA
EMBARGADO(A) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : E-RR 504871 1998 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WALDIR DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR 528411 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE ASKANDER SIMÕES
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

PROCESSO : E-RR 544655 1999 8
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FREDERICO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : E-RR 567781 1999 6
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-RR 574144 1999 4
EMBARGANTE : LUIZ OLAVO DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

PROCESSO : E-RR 574556 1999 8
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LIDIANE BERNARDES CORRÊA

PROCESSO : E-RR 574559 1999 9
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOISÉS GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-RR 574836 1999 5
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARLINDO DONIZETTI COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEAL DE MELO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

PROCESSO : E-RR 575445 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARILDA DE FÁTIMA COSTA

PROCESSO : E-RR 575715 1999 3
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RENATO SANTANA VIEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

PROCESSO : E-RR 575800 1999 6
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO AVELINO NUNES
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

PROCESSO : E-RR 576254 1999 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR 576376 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO MIRANTE
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : E-RR 590455 1999 8
EMBARGANTE : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, COZINHAS INDUSTRIAIS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADO DR(A) : SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

PROCESSO : E-AIRR 621782 2000 8
EMBARGANTE : URIAS MELCHIADES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : E-AIRR 634221 2000 6
EMBARGANTE : CLUB COMERCIAL
ADVOGADO DR(A) : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR 634327 2000 3
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR DR : SÉRGIO OLIVA REIS
EMBARGADO(A) : ADEMIR DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL GONÇALVES SERRA

PROCESSO : E-AIRR 637850 2000 8
EMBARGANTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DR(A) : AMAURI VINCIGUERA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FARIA SALAORNI
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

PROCESSO : E-AIRR 646575 2000 0
EMBARGANTE : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DAMARIS PESSOA LIMA
EMBARGADO(A) : NELCI RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

PROCESSO : E-AIRR 652500 2000 1
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO DR(A) : GIOVANI DA SILVA
EMBARGADO(A) : OTÁVIO LUIZ DA SILVA DE VARGAS
ADVOGADO DR(A) : CECÍLIA INÁCIO ALVES

PROCESSO : E-AIRR 654689 2000 9
EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SIDNEY JOSÉ VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRUM PINHEIRO ROZA
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO MALDONADO

PROCESSO : E-AIRR 654690 2000 0
EMBARGANTE : CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SALVADOR CEZAR DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME VIEIRA LEITE

PROCESSO : E-AIRR 658896 2000 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVESTRE THIESEN
ADVOGADO DR(A) : NIVALDO MIGLIOZZI

PROCESSO : E-AIRR 661059 2000 0
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FLORIPES ALVES DA MATA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

PROCESSO : E-AIRR 661531 2000 0
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : SEVERINO GOMES
ADVOGADO DR(A) : ENRICO CARUSO

PROCESSO : E-AIRR 665520 2000 7
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IDA JACOMELLI
ADVOGADO DR(A) : JAIME JOSÉ GOTTARDI

PROCESSO : E-AIRR 667714 2000 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE MEDEIROS SOBRINHO

PROCESSO : E-AIRR 671844 2000 9
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : GEASY MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : KELLY REJANE COSTA SANTOS

PROCESSO : E-AIRR 673220 2000 5
EMBARGANTE : INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VALTER SIGOLI
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MENDONÇA DE SALES
ADVOGADO DR(A) : RENATO MENDES MOTA

Brasília, 23 de outubro de 2000.
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 311272 1996 9
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FLORÊNCIO LIMA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR 319162 1996 7
EMBARGANTE : HÉLIO CORREA DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ELIAS JÚNIOR



PROCESSO : E-RR 342181 1997 6
EMBARGANTE : VITERBO SANTOS LAURINDO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO PENNA FERNANDES
PROCESSO : E-RR 343081 1997 7
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOAQUINA SUISSO AGANETTE
ADVOGADO DR(A) : RUBENY MARTINS SARDINHA
PROCESSO : E-RR 351815 1997 8
EMBARGANTE : PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DR(A) : DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO : E-RR 353309 1997 3
EMBARGANTE : ADAÍLSON MARCELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO FONSECA
EMBARGANTE : ADAÍLSON MARCELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDILMA FLORIANO MOURA
PROCESSO : E-RR 358899 1997 3
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUÍSA AZEVEDO PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO : E-RR 359380 1997 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCUS CAMPELO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ELSON ELOI BODANESE
PROCESSO : E-RR 475507 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : NELSON COPICKI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN COELHO FILHO
PROCESSO : E-RR 492125 1998 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LÚCIO CARAZZA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MÁRCIAL FONSECA
PROCESSO : E-RR 524445 1998 0
EMBARGANTE : ANA SBORZ THEISGES
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 524447 1998 8
EMBARGANTE : EROTIDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
PROCESSO : E-RR 524451 1998 0
EMBARGANTE : TERESA BERTI SCHMITT
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 540314 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : VALDETE GUARIENTO
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
PROCESSO : E-RR 540953 1999 1
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO DIAS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : E-RR 549708 1999 3
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

PROCESSO : E-RR 550212 1999 9
EMBARGANTE : ROBERTO PONTES ALVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 557777 1999 6
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DELFINO DE ALMEIDA QUADROS
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-AIRR 576392 1999 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MAURO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR 576394 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DIRCEU GASPAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR 590820 1999 8
EMBARGANTE : EDSON ALVES CRUZ DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : E-RR 592116 1999 0
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-AIRR 604316 1999 6
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HORAIDO DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : E-AIRR 615748 1999 2
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA BARCELOS
PROCESSO : E-AIRR 626173 2000 6
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDILSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
PROCESSO : E-AIRR 627536 2000 7
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WANDELMIR ALVES MARCELINO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA SOBRINHO
PROCESSO : E-AIRR 640082 2000 8
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : ELZO EDSON BONES
ADVOGADO DR(A) : PAULO WALDIR LUDWIG
PROCESSO : E-AIRR 644162 2000 0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LENOIR FERNANDO FAIAN
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 655887 2000 9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MORAIS
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-AIRR 661675 2000 8
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JADIR VALADARES DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS SOBRINHO

PROCESSO : E-AIRR 661676 2000 1
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALEN-CAR
EMBARGADO(A) : ADAIR CARVALHAIOS BRAGA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL FREDERICO VIEIRA
PROCESSO : E-AIRR 661683 2000 5
EMBARGANTE : COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WANDERLEY BELARMINO COSTA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR 667137 2000 8
EMBARGANTE : FURQUIM CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-AIRR 671843 2000 5
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
PROCESSO : E-RR 672086 2000 7
EMBARGANTE : LÍDIA MARIA AFFONSO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 673775 2000 3
EMBARGANTE : SÉRGIO JOSÉ MORELLO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR 674102 2000 4
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMILCAR VALLE
EMBARGADO(A) : IRAN PEREIRA PINTO
ADVOGADO DR(A) : CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

Brasília, 23 de outubro de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-349.655/97.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : PAULO ROBERTO VAZ PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. PAULO FRASSINETTI VIANA ATTA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-357140/97.3 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : MARILZA TRINDADE VENTURINI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-463467/1998.1 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : GLAUCE AUXILIADORA SHULT
HASHMOTO E OUTRAS
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA
FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL)
ADVOGADO : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº
Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do
TST, nos seguintes termos:

"Defiro o pedido de fl. 154, face o silêncio dos reclamantes.
Prossiga-se. Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2000."

Brasília, 19 de outubro de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-494.382/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : GILSON BESSONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRI-
GUES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios ob-
jetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o
prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se
manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do con-
traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-
deral, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios
Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-523.753/98.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADAS : DRAS. ALESSANDRA TEREZA PAGI
CHAVES E CLÉA MARIA GONTIJO C.
DE BESSA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TELECOMUNICAÇÕES DE MI-
NAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE
PEREIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios ob-
jetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o
prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se
manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do con-
traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-
deral, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios
Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 13 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-531.646/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GAZUMBERTO BORGES MACHADO
ADVOGADA : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios ob-
jetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o
prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se
manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do con-
traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-
deral, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios
Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-574.783/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMADO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios ob-
jetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o
prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se
manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do con-
traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-
deral, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios
Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.532/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. -
RFFSA E PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO E DR.
ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios ob-
jetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o
prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se
manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do con-
traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-
deral, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios
Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.696/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA E FERROVIA CENTRO
ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ E JO-
SÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DERCÍLIO CÂNDIDO RIOS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO
ARMANDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios ob-
jetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o
prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se
manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do con-
traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-
deral, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios
Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 13 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-625.011/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
EMBARGADO : EDSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios
com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias,
para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-626.852/00.1

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-
SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
EMBARGADO : GERALDO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DESPACHO

Em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 142 da
SDI-1, vista ao embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo
legal, sobre os embargos de declaração opostos pela Agravante, ora
embargante.

Publique-se. Após, à conclusão.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-631.812/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A..
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ILDEU MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios
com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias,
para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.130/00.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BA-
NERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. VIC-
TOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROODNEY SANTOS DE ANDRADE
MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios ob-
jetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o
prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se
manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do con-
traditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-
deral, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios
Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-634.142/2000.3 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ WALTER DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.
A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios
com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias,
para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-634.213/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUCÍLIA DA CONCEIÇÃO ESTEVES
PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AF-
FONSO
EMBARGADO : SOUZA CRUZ S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios
com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias,
para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST - ED-AIRR- 634.401/2000.8

EMBARGANTE : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE SALLES COE-
LHO
EMBARGADO : STANISLAW SZCZESIAK
ADVOGADO : LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGA-
LHÃES

DESPACHO

Considerando que a parte pretendê imprimir efeitos modi-
ficativos aos embargos declaratórios opostos e, ainda, o disposto na
Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção de Dissídios Individuais
desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para,
querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-634.573/2000.2 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-635.518/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : DJALMA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-635.521/2000.9 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARIA CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-636.786/00.1

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ RAILTON OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, vista ao embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos pela Agravante, ora embargante.

Publique-se. Após, à conclusão.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST -ED-AIRR-637.312/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S. A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CÉLIO BRASIL DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-637.739/2000.6 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S. A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA TRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : LUCIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRª TÂNIA RECKZIEGEL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 07 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-638.048/00.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : GECI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-638.217/00.9

EMBARGANTE : PEDRO ANTÔNIO POLLON
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo autor, ora embargante.

Publique-se. Após, à conclusão.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-638.274/2000.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S. A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : CAMILO DAMIÃO FURTADO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-638.529/2000.7 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO FERREIRA LEITÃO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

De conformidade com o disposto no artigo 387, parágrafo único, do RITST, redistribuo o feito à Ex.ma Juíza Convocada ANELIA LI CHUM.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-638.604/00.5 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLUBE DO REMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO : DORINEY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-639.426/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ
ADVOGADA : DRª CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADOS : ADALMIR DE SIQUEIRA PARAVIDINI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-648.743/2000.2 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. UBIRATAN W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : SILMARA MARIA FERREIRA DE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-651.336/2000.0 - TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADA : ROSIMEIRE GUEDES DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.233/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURÍLIO DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
EMBARGADA : ROAD INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S. A.
ADVOGADA : DRª VANESSA GUIMARÃES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.293/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE S. A. BASTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2000.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-661.044/2000.8 - TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADA : ROSI GOMES DE BRITO
 ADVOGADA : DRª MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-661.242/2000.1 - TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTES : USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO CLERTON FILHO
 EMBARGADO : JOSÉ DA COSTA FRAGA NETO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-663.469/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
 EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOTA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-664.623/00.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ EVALDO MACEDO FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO PANELÃO HORTIGRANJEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DRS. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
 EMBARGADA : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DÓRO
 EMBARGADO : MANOEL INÁCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-670.409/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADA : SANDRA LÚCIA VELASCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.178/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANE S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : NELSON LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-676.453/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
 EMBARGADOS : VALDEMIR JUSTINO DA SILVA E USINA FREI CANECA S. A.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-676.476/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRª SÍLVIA LORENA T. S. ARCIRIO
 EMBARGADO : CLEMAR NEIVA PINTO
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias, para se manifestar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-507.750/98.8

EMBARGANTE : ITAUAM VIEIRA ESPÍNOLA E OUTRO
 ADVOGADAS : DRAS. RAQUEL CRISTINA RIEGER E MARCELISE AZEVEDO
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, vista aos embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos pelo Agravante, ora embargantes.

Publique-se. Após, à conclusão.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-534.110/99.7

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA SILVA CAUBA
 ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA
 EMBARGADO : FISA CONSTRUÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, vista aos embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos pelo agravante, ora embargante.

Publique-se. Após, à conclusão.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-629.958/2000.8

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : ERCI STRINGARI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

Considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, ora embargante.

Publique-se. Após, conclusos.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-633.341/00.4

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : LUCÍLIO ASSUNÇÃO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

Em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, vista ao embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos pelo Agravante, ora embargante.

Publique-se. Após, à conclusão.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-665.711/00.7

EMBARGANTE : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES
 EMBARGADO : MARCOS AURÉLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DESPACHO

Em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, vista ao embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos pela Agravante, ora embargante.

Publique-se. Após, à conclusão.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-AIRR-640.005/00.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
 AGRAVADA : ANA EDUARDA DORNELES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Vistos, etc.
 O ilustrado Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo r. despacho de fl. 86, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo o entendimento da 3ª Turma daquela Corte, relativo à sua responsabilidade subsidiária para responder pelo débito trabalhista devido à reclamante, bem como a indenização substitutiva do seguro-desemprego. O v. acórdão do Regional asseverou que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária à da prestadora destes, respondendo pelos débitos trabalhistas somente no caso de inadimplência da empresa contratada para a prestação de serviços, conforme orientação ditada pelo inciso IV do Enunciado 331.

Inconformada, a reclamada, tempestivamente, interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6). Tem como violado o artigo 5º, II, da Constituição da República, alegando ser inadmissível que um enunciado da jurisprudência desta Corte, fonte secundária de direito, se sobreponha ao princípio da legalidade, em face de inexistir norma que preveja a condenação subsidiária da empresa.

Quanto ao seguro-desemprego, o r. despacho atacado firmou-se no entendimento de que o debate recursal busca o reexame do conjunto probatório dos autos, hipótese vedada na atual fase do processo, ao teor do Enunciado 126 do TST e, em decorrência disso, não aproveita ao recorrente a jurisprudência trazida a cotejo, mesmo por que inespecífica, incidindo no caso o Enunciado 296/TST.

O agravo, entretanto, não merece seguimento em relação a nenhum dos pontos em que se assenta. Tenha-se em vista, quanto ao primeiro aspecto, o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, o agravo não pode ter seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no artigo 896, § 5º, da CLT.



Por fim, quanto à indenização decorrente do não-fornecimento das guias de seguro-desemprego, a revista, cujo desembaraço é postulado por via do agravo de instrumento - ainda que porventura não fosse considerado o fundamento expresso no despacho denegatório, apoiado nos Enunciados 126 e 296, ambos do TST, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. E isto porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o empregador que não fornece as guias de seguro-desemprego, inviabilizando, assim, a percepção do referido benefício pelo empregado, deve responder por perdas e danos, à luz do que preceitua o artigo 159 do Código Civil. Precedentes: E-RR-273.704/96, SBDI-I, Min. Rider de Brito, DJ de 26/3/99; E-RR-205.237/95, SBDI-I, Min. Rider de Brito, DJ de 18/9/98; E-RR-224.718/95, SBDI-I, Min. Leonaldo Silva, DJ de 12/12/97; RR-574.133/99, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/6/2000; RR-568.801/99, 2ª Turma, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/3/2000; RR-600.791/99, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 7/4/2000; RR-353.481/97, 4ª Turma, Min. Milton de Moura França, DJ de 5/5/2000; RR-361.649/97, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 15/9/2000, dentre outros.

Com estes fundamentos e tendo em conta as disposições do § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.069/2000.4 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO : UARLEY CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ESTÂNCIA ITANHANGÁ CLUBE HOTEL

DESPACHO

Vistos, etc.
Inconformada com o r. despacho de fls. 255-256, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista que não restou demonstrada a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/2/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado do agravado (2ª agravada), ausente nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIIR-555.883/1999, Ac. SBDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2000
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-664.465/00.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADA : DRª IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO : FLÁVIO DE FREITAS SÁ
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
O e. TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado no tocante às horas extras. Para tanto, asseverou que o reclamante, segundo a prova dos autos, não se insere na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Alegou, ainda, inexistir prova acerca da alegada liberdade de horário, nem de sua compensação. Deu provimento ao recurso, entretanto, no que tange à correção monetária para determinar a aplicação do índice fixado no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fl. 114).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados sob o fundamento de que, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ficou claro o entendimento segundo o qual não restou provado o exercício de função de chefia ou supervisão, não bastando para a sua caracterização a mera percepção de gratificação superior a 1/3 do salário (fls. 126/127).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 129/137). Insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, sustentando o exercício pelo reclamante de função de confiança, na medida em que este possuía assinatura autorizada, recebia gratificação de função superior a 1/3 do salário e estava dispensado de registrar seu horário de trabalho. Aponta como violado o artigo 224, § 2º, da CLT. Tem, outrossim, por configurado o conflito com os

Enunciados nº 166 e 204/TST. Traz arestos a confronto. Requer, outrossim, caso seja repelida a tese acerca do exercício de cargo de confiança, seja limitada a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras, já que remuneradas as horas excedentes à sexta diária em razão do pagamento da gratificação de função. Colaciona arestos. Por fim, insurge-se contra a correção monetária, alegando ser esta devida com base no índice apurado a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido. Traz arestos a cotejo.

A revista, embora tempestiva (fls. 128/129), subscrita por advogada habilitada nos autos e com custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 100/101 e 138), não merece seguimento.

Com efeito, no tocante às horas extras, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, na medida em que, somente mediante reexame de fatos e provas, é que se poderá concluir que o reclamante possuía assinatura autorizada e estava dispensado de registrar seu horário de trabalho. Realmente, o e. TRT foi taxativo ao consignar que não restou provado o exercício de função de chefia ou supervisão, bem como inexistir prova acerca da liberdade de horário atribuída ao obreiro.

Quanto à pretensão de limitação da condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras em razão da percepção de gratificação superior a 1/3 do salário, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, em razão da total ausência de prequestionamento da matéria, que, em momento algum, restou analisada pelo e. Regional.

Por fim, no que tange à correção monetária, o v. acórdão do Regional encontra-se em estrita harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI), que se sedimentou no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-351855/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : IRONI TEREZINHA CAVALHEIRO XIMIM
ADVOGADO : DRA. SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA

DESPACHO

O 9º Regional, dando provimento ao recurso adesivo do Reclamante, entendeu que: a) não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 6.019/74 para a intermediação de mão-de-obra, uma vez que excedido o prazo nela consignado e não demonstrada a real necessidade de substituição de pessoal regular e permanente, ou o acréscimo extraordinário dos serviços;

b) a Autora trabalhou em benefício do Banco por mais de três anos, sendo que o fato de trabalhar em outro local não desvirtua a personalidade e a habitualidade na prestação dos serviços, tendo em vista que a lei não veda o trabalhador de possuir mais de um emprego;

c) a prova oral aponta que o Banco Itaú era quem dava ordens e assalariava a Reclamante, somente que o fazia por intermédio da Empresa prestadora de serviços;

d) assim, tendo a Reclamante, incontestavelmente, trabalhado como zeladora junto ao Banco-Reclamado, por mais de três anos, dúvida não há de que o vínculo empregatício formou-se diretamente com o tomador dos serviços, nos termos dos arts. 3º e 9º da CLT e da Súmula nº 256 do TST, devendo a Empresa prestadora de serviços, primeira Reclamada (ORBRAM), responder solidariamente pelas verbas trabalhistas;

e) reconhecida a condição de bancária à Autora, foram deferidas as diferenças salariais da respectiva categoria, bem como os anuênios, com os reflexos previstos nas CCTs, bem assim a multa convencional pelo descumprimento da norma coletiva; e

f) eram incabíveis os descontos previdenciários e fiscais, porquanto incompetente a Justiça do Trabalho para determiná-los (fls. 194-204).

Opostos embargos declaratórios pelo Banco para prequestionar os termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST (fl. 206), o Regional rejeitou-os, por entender inaplicável a orientação abraçada nesse verbete sumular (fls. 211-213).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não é parte legítima para figurar na relação processual, uma vez que não fora o empregador da Reclamante, nem tampouco lhe pagou salários, nem promoveu sua dispensa, sendo a ORBRAM a pessoa jurídica que a admitiu, pagou-lhe os salários, dirigiu-lhe a prestação dos serviços e controlava sua atividade, nos termos dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT;

b) não há solidariedade entre os Empregadores, nos termos do art. 896 do CC, na medida em que entre eles havia somente um contrato de prestação de serviços, sendo a ORBRAM a real empregadora, especialmente levando em consideração os arts. 170 da Constituição Federal, 4º, 13, 16, 18, 21 e 1.216 do CC, 8º da CLT e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. Por outro lado, não há que se cogitar de grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º);

c) a Súmula nº 331, III, do TST é explícita no sentido de que não forma vínculo empregatício com o tomador a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como os serviços ligados à atividade-meio do Empregador;

d) a jornada de trabalho da Reclamante é de oito horas, nos termos do art. 58 da CLT, não se lhe aplicando o art. 224 da CLT, sendo indevidas, por outro lado, as diferenças salariais e demais vantagens dos bancários; e

e) a Justiça do Trabalho tem competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na medida em que decorrem de imperativo legal (fls. 219-246).

Admitido o apelo (fl. 249), sem contra-razões, não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade de parte, cumpre ressaltar que o recurso veio fundado, unicamente, em violação dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, sendo que o Regional deslindou a controvérsia, reconhecendo a relação empregatícia diretamente com o tomador dos serviços, à luz das provas dos autos, o que inviabiliza o recurso pelas supostas violações legais, em face das Súmulas nºs 126, 221 e 331, III (parte final), do TST;

Quanto à alegação de que não poderia ser declarada a solidariedade entre os Empregadores, porque o art. 896 do CC somente a autoriza quando resultar da lei ou da vontade das partes e, por outro lado, o art. 2º, § 2º, da CLT alude à solidariedade de empresas do mesmo grupo econômico, o recurso, igualmente, não prospera, haja vista que o Regional adotou razoável exegese aos dispositivos que regulam a matéria, de modo que as pretensas violações encontram resistência na Súmula nº 221 do TST. Não se sustenta, por outro lado, o recurso por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos partem de pressupostos fáticos diversos dos estabelecidos pelo Regional, notadamente no que se refere ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

No que se refere ao tema de fundo, ou seja, o reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, com o deferimento dos reflexos decorrentes da função de bancária, o recurso de revista esbarra na parte final do inciso III da Súmula nº 331 do TST, na medida em que o Regional, à luz das provas produzidas, reconheceu que havia personalidade e subordinação direta com o Banco-Reclamado. A pretensão do Recorrente em sentido contrário encontra obstáculo, além do verbete citado, na Súmula nº 126 do TST. Em face desses óbices, não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial.

No que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso de revista logra ser admitido, em razão dos precedentes mencionados às fls. 245-246, que fixam a competência da Justiça do Trabalho para julgar outras controvérsias decorrentes do contrato de trabalho, sendo este o caso dos descontos epigrafados. No mérito, há que ser provido o apelo para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI do TST, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, à solidariedade das Reclamadas, ao vínculo empregatício e reflexos decorrentes do reconhecimento da função de bancária, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 331, III, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, para determinar que sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-A-RR-361890/97.3 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ALVES BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE LACERDA

DESPACHO

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR - fazendo prova de que sucedeu a SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TERMINAIS DE GOIÁS - SUTEG, então Recorrida (fls. 273-288), interpõe agravo contra o despacho que deu provimento à revista do Reclamante para restabelecer a sentença.

Considerando que houve modificação no estado da pessoa jurídica, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT e 264 do CPC, determino a retificação da autuação e demais registros processuais, a fim de que passe a constar como Agravante a AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-363046/1997.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : ANTONIO LUIS TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA DAS DORES MEDANHA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ R. DE ANDRADE

**DESPACHO**

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 74-80), em sede de Recurso Ordinário, decidiu conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial, assim sumariado, *verbis*: **ESTADO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS DO RECLAMANTE. Mesmo sendo nulo o contrato de trabalho firmado por pessoa jurídica de direito público interno, em desacordo com o permissivo Constitucional, injusto o reconhecimento apenas de débito salarial, em detrimento dos demais consectários salariais, executando-se as anotações na CTPS e liberação das guias do seguro-desemprego, que não se coadunam com a nulidade contratual constatada. Recurso parcialmente provido.**

Inconformado, recorrem o Estado do Tocantins e o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitidos os apelos (fls. 112-113), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363.166/1997.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : APARECIDO ARGEMIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MICRUTE

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do reclamante contra o acórdão da 9ª Corte regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao fundamento de que decorrido o prazo de dois anos da transmutação de regime de celetista para estatutário o direito de ação está fulminado pela prescrição.

Nas razões recursais, sustenta o demandante que não houve rescisão contratual, tornando inaplicável o disposto na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. A PONTA VIO-LADO "O ART. XXIX, letra "b", da Constituição Federal" e transcreve arestos à divergência.

Trata-se, *in casu*, de prescrição extintiva do direito de ação, consignando o Regional o decurso do prazo de dois anos da transmutação do regime, não socorrendo, portanto, o recorrente a invocação da aludida norma constitucional, tampouco a divergência colacionada.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9/10/98, Decisão unânime; E-RR-220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15/5/98, Decisão unânime; E-RR-201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08/5/98; RR-196.994/1995, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13/2/98, Decisão por maioria; RR-242.330/1996, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10/10/97, Decisão unânime; RR-193.981/1995, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3/10/97, Decisão unânime; RR-153.813/1994, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7/3/97, Decisão unânime; RR-238.220/1996, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ 5/9/97, Decisão unânime; RR-213.514/1995, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22/8/97, Decisão unânime.

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar nas violações aventadas, porquanto à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrário sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e perante a incidência do Enunciado nº 333/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364826/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LO-PES BARROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Conquanto satisfeitos os pressupostos recursais atinentes à tempestividade e ao preparo, o recurso não alça conhecimento, em face da manifesta irregularidade de representação.

Do exame dos autos, tem-se que ilegível o nome do subscritor do recurso de revista (fls. 116-122), não havendo como se verificar se o mesmo detém poderes nos autos para falar em nome do Reclamado.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a reclamada não observou as normas referentes à formação do recurso de revista.

Diante do exposto, louvando-me do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, por manifesta irregularidade de representação.

Publique-se

Brasília, 03 de outubro de 2000

GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-365.797/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VAL-LE
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : VINÍCIUS CARNEIRO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : IVAIR SEVERO DA CRUZ
RECORRIDO : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CON-SULTORIA DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

1. A 2ª Turma do 3º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que a responsabilidade solidária desta decorreu do aproveitamento da força laborativa do Reclamante (fls. 142-144).

2. Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada interpuseram Recurso de Revista, calcado na existência de divergência jurisprudencial e violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, sustentando que:

a) o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; e

b) o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 é posterior à edição do Enunciado 331 do TST.

3. Admitidos os apelos (fl. 195), não foram apresentadas contra-razões (fls. 196v).

4. Os Recursos são tempestivos (fls. 146 e 164). Além disso, observo que o apelo da Reclamada tem representação regular (fl. 139), e está devidamente preparado com o recolhimento e a comprovação do pagamento das custas processuais (fl. 112) e do depósito recursal (fl. 113).

5. Tendo em vista que os arestos colacionados às fls. 150-151 (Recurso do Ministério Público) e 168 (Recurso da Caixa Econômica Federal) combatem com especificidade a tese adotada pelo Colegiado Regional, conheço de ambos os apelos por divergência jurisprudencial e, no mérito, denego-lhes seguimento porque a decisão recorrida está em consonância com a nova redação dada ao inciso IV do Enunciado 331 do TST, que reconhece, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas (natureza jurídica da Reclamada Caixa Econômica Federal) e das sociedades de economia mista em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenham participado da relação processual, conforme é o caso em tela. Diga-se, ainda, que a nova redação do supramencionado enunciado, por ter sido realizada à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afasta a tese que sustenta violação literal desta norma.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego provimento a ambos os Recursos de Revista, uma vez que confrontam com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte.

Publique-se.

Brasília,

GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-368503/1997.1 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
-ADVOGADO : FRANCISCO DAVID MACHADO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 112-114), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos, preliminarmente, para excluir da relação processual o Município de Fortaleza, acolhendo a prefacial suscitada em seu recurso, ficando prejudicado quanto ao mérito. Ainda, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário da EMLURB e dar parcial provimento ao oficial, assim sumariado, *verbis*: **HORAS EXTRAS - As horas extras, em face da sua natureza extraordinária, devem restar plena e robustamente provadas, ônus que incumbe ao reclamante, nos termos de art. 811, CLT, não admitindo presunção de sua existência. O reclamante não se desincumbiu desse encargo.**

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 122), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 131).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370016/97.6 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (**QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST**). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-370018/97.6 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO R. SALES
RECORRIDO : ELPÍDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE L. ALBUQUERQUE

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (**QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST**). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

JUIZ CONVOCADO - RELATOR



PROCESSO Nº TST-RR-370086/97.8 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (**QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST**). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores (RR nº 275.570/96), remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-370274/97.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NORCUMPUTE COMPUTADORES E SISTEMAS LTD
ADVOGADO : NEUZA M. LAMY ROSÁRIO
RECORRIDO : ROBERTO SÉRGIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : TEÓFILO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Conquanto seja tempestivo e apresente regularidade de representação, o recurso de revista não merece conhecimento, por estar deserto. É que, tendo o valor da condenação sido arbitrado, em primeiro grau, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário efetuou depósito no valor de R\$2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos). Ao interpor recurso de revista, em 23/04/97, depositou a quantia de R\$2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). A soma dos dois valores não atinge o valor total da condenação, e o depósito efetuado em razão do recurso de revista não atinge o valor legal de R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Assim sendo, com fundamento no art. 899 da CLT, e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, alíneas "a" e "b", **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO-Relator

PROC. Nº TST-RR-371.920/97.4 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

A 1ª Turma do 10º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que a ação estava prescrita, uma vez que a alteração do regime celetista para estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho em 12/12/90, data da edição da Lei 8.112/90, e a reclamatória só foi ajuizada em 10/5/96 (fls. 87-91).

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, calcado na existência de divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, sustentando que a alteração do regime jurídico não acarretou a extinção de seu contrato de trabalho.

Admitido o apelo (fl. 106), foram apresentadas contra-razões (fls. 110-112), tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho que opinou, por meio da Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier, pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

O Recurso é tempestivo (fls. 94 e 91), tem representação regular (fl. 6), e está devidamente preparado com o recolhimento e a comprovação do pagamento das custas processuais pela Reclamante (fl. 66).

Tendo em vista que os arestos colacionados às fls. 99-102 combatem com especificidade a tese adotada pelo Colegiado Regional, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, denego-lhe seguimento porque a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1. Destaque-se que esta Orientação reconhece expressamente que a mudança do regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da transferência de um regime para o outro.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego-lhe seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373.138/1997.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CIRO BRAGHEROLI FILHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DR.A GISELE FERRARINI

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do reclamante contra o acórdão da 2ª Corte Regional, no qual insiste na tese de que o prazo prescricional dos últimos cinco anos deve ser contado a partir da data da rescisão contratual, e não da data da propositura da ação. Transcreve um aresto à divergência.

A conclusão regional foi no sentido de que, na contagem do prazo prescricional do direito de ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, não se somam os prazos de cinco e dois anos estabelecidos no inciso XXIX, "a", do art. 7º da Constituição Federal. Esse entendimento, na verdade, consona com a exegese do dispositivo constitucional em comento, consagrada em inúmeros precedentes desta Corte, de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Precedentes: ERR-141.704/94, DJ de 12/9/97; RR-275.387/96, DJ de 13/6/97; RR-552.204/99, DJ de 8/9/00; RR- 350.450/97, DJ de 2/6/00; RR-292.014/96, DJ de 4/12/98; RR-276.605/96, DJ de 20/11/98; RR-281.806/96, DJ de 20/11/98 e RR-288.529/96, DJ de 13/11/98.

Incide o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, portanto, superada a divergência jurisprudencial colacionada. Por outro lado não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o **Enunciado nº 333/TST** interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e perante a incidência do **Enunciado nº 333/TST**, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373408/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A
ADVOGADO : NEUZA M. LAMY ROSÁRIO
RECORRIDO : ROBERTO SÉRGIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : TEÓFILO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Conquanto seja tempestivo e apresente regularidade de representação, o recurso de revista não merece conhecimento, por estar deserto. É que, tendo o valor da condenação sido arbitrado, em primeiro grau, como Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), a Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário efetuou depósito no valor de Cr\$505.000,00 (quinhentos e cinco mil cruzeiros). Ao interpor recurso de revista, em 23/10/96, não depositou quantia alguma. O valor depositado por ocasião do recurso ordinário não atinge o valor total da condenação. Assim sendo, por ocasião da interposição do recurso de revista, deveria a Reclamada ter efetuado o depósito legal, que correspondia a R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Assim sendo, com fundamento no art. 899 da CLT, e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, alíneas "a" e "b", **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373418/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS MALTA HIGINO
ADVOGADA : DRªCRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DESPACHO

A 5ª Turma do 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado por entender que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da **URP de fevereiro de 1989**, no percentual de 26,05%, eram devidas ao Reclamante, tendo em vista que restou caracterizado o **direito adquirido** ao seu pagamento (fls. 137-140).

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 142-4), nos quais foram apontadas omissões relativas às violações invocadas quanto ao Decreto-Lei nº 2.335/87, Lei nº 7.730/89 e art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, manifestando-se o Colegiado Regional no sentido de que todas as matérias argüidas foram, mal ou bem, enfrentadas, não havendo necessidade de se reabater um a um dos argumentos levantados.

Inconformado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista calcado na existência de divergência jurisprudencial e violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT, e da Lei nº 7730/89.

Admitido o apelo (fl. 189), foram apresentadas contra-razões (fls. 191-2), não tendo os autos sido remetidos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O Recurso é **tempestivo** (fls. 159-v e 179), tem **representação regular** (fls. 10 e 145), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 111) e **depósito recursal** devidamente efetuado (fl. 112).

A questão ora em discussão já não mais suscita controvérsia no ambiente desta Corte, tendo em vista o que dispõe a **Orientação Jurisprudencial 59 da SDI - PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar **improcedente** o pleito relativo à **URP de fevereiro/89**.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-374.180/97.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO
RECORRIDO : EDVALDO ALVES NEVES DE MACEDO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI

DESPACHO

A 3ª Turma do 2º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que a contratação do Reclamante, por empresa interposta, foi irregular, e que por esta razão, o vínculo de emprego formou-se diretamente com a Reclamada Caixa Econômica Federal (fls. 390-393).

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada interpuseram Recurso de Revista, calcado na existência de divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, sustentando que:

a) o pessoal da Caixa Econômica Federal, conforme dispõe expressamente o Decreto 99.531 de 17/9/90, é admitido obrigatoriamente, mediante concurso público;

b) o art. 37, inciso II, da Constituição da República foi direta e literalmente afrontado; e

c) existiu, também, contrariedade ao **Enunciado 331**, inciso II, desta Corte Superior.

Admitidos os apelos (fl. 484), foram apresentadas contra-razões (fls. 490-494 e 495-505). Os Recursos são tempestivos (fls. 416v, 417 e 456). Além disso, observo que o apelo da Reclamada tem representação regular, (fl. 207), e está devidamente preparado com o recolhimento e a comprovação do pagamento das custas processuais (fls. 373 e 481) e do depósito recursal (fls. 374 e 482).

Tendo em vista que os arestos colacionados às fls. 422-425 (Recurso do Ministério Público) e 465-466 (Recurso da Caixa Econômica Federal) combatem com especificidade a tese adotada pelo Colegiado Regional, conheço de ambos os apelos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes provimento porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com o inciso II do **Enunciado 331** desta Corte Superior, que reconhece que a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento a ambos os Recursos de Revista, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com o **Enunciado 331**, inciso II, desta Casa, para julgar **improcedente** o pleito em relação à Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-374919 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HABITAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
RECORRIDO : OTAVIR MASSANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (**QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST**). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores (RR nº 275.570/96), remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-375032/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JÚLIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO : ADAUTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACI ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

A 1ª Turma do TRT da 9ª Região acolheu a preliminar de incompetência para autorizar a realização de descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos resultantes da presente ação, declinando a competência para a Justiça Federal Comum (fls. 370-389).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista alegando ser desta Justiça Especializada a competência para autorizar tais descontos (fls. 392-400).

Admitido o apelo (fls. 409-410), foi contra-razoado (fls. 413-417), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 82 e 359), e preparo, com pagamento de custas (fl. 342) e depósito recursal (fl. 393).

O segundo e o quarto arestos de fl. 396 promovem a admissibilidade do apelo, porquanto afirmam ser da competência desta Justiça Especializada autorizar a efetivação de tais descontos. CO-NHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

De acordo com as Orientações Jurisprudenciais nº 141 da SB-DII, esta Justiça Especializada é competente para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos resultantes de ação trabalhista. A Orientação Jurisprudencial nº 32, por sua vez, afirma serem devidos estes descontos sobre tais créditos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC do provimento à revista, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, para autorizar que sejam os mesmos procedidos em relação aos créditos constituídos nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. TST-RR-377.878/1997.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA NORGES RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista das reclamantes contra o acórdão da 10ª Região que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, prevendo o art. 7º III, "a", da Constituição Federal, o prazo de dois anos, contados da extinção do vínculo para acionamento da Justiça, objetivando o reconhecimento de créditos resultantes das relações de trabalho, inclusive quando derivadas da mudança de regime, correta a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, por não observado o biênio previsto na Carta Magna.

Nas razões recursais, sustentam as demandantes que não houve rescisão contratual, mas "uma singela alteração conceitual da relação existente". A PONTAm VIOLADOS OS ARTS. 126 do CPC, 173 do CC, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ACOSTANDO ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

Trata-se, *in casu*, da prescrição extintiva do direito de ação, consignando o Regional o decurso do prazo de dois anos da transmutação do regime, não socorrendo, portanto, as recorrentes, a invocação das aludidas normas legais e constitucionais, nem, tampouco, a divergência colacionada.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9/10/98, Decisão unânime; E-RR-220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15/5/98, Decisão unânime; E-RR-201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8/5/98; RR-196.994/1995, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13/2/98, Decisão por maioria; RR-242.330/1996, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10/10/97, Decisão unânime; RR-193.981/1995, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3/10/97, Decisão unânime; RR-153.813/1994, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7/3/97, Decisão unânime; RR-238.220/1996, Ac.4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ 5/9/97, Decisão unânime; RR-213.514/1995, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22/8/97, Decisão unânime.

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar nas violações aventadas, pois, à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela contém pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377.883/1997.5 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : DILZA PEIXOTO BATISTA PAITER E OUTROS
ADVOGADO : DRA ISIS MARIA BORGES RESENTE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista dos reclamantes contra o acórdão da 10ª Corte Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário ao fundamento de que, prevendo o art. 7º, III, "a", da Constituição Federal o prazo de dois anos, contados da extinção do vínculo para acionamento da Justiça, objetivando o reconhecimento de créditos resultantes das relações de trabalho, até mesmo quando derivados da mudança de regime, correta a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, por não observado o biênio previsto na Carta Magna.

Nas razões recursais, sustentam os demandantes que não houve rescisão contratual, mas "uma singela alteração conceitual da relação existente". A PONTAm VIOLADOS OS ARTS. 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ACOSTANDO ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

Trata-se, *in casu*, da prescrição extintiva do direito de ação, consignando o Regional o decurso do prazo de dois anos da transmutação do regime, não socorrendo, portanto, as recorrentes a invocação das aludidas normas legais e constitucionais, tampouco a divergência colacionada.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR-220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR-201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98; RR-196.994/1995, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria; RR-242.330/1996, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, Decisão unânime; RR-193.981/1995, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, Decisão unânime; RR-153.813/1994, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, Decisão unânime; RR-238.220/1996, Ac.4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, Decisão unânime; e RR-213.514/1995, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.08.97, Decisão unânime.

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado não há falar nas violações aventadas, porquanto à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela contém pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-378.657/97.1 - TRT - 13ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : BROCHIER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DRA. SIMONE MAUX DIAS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MACHADO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÁDER RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Conquanto satisfeitos os pressupostos recursais atinentes à tempestividade e à representação, o recurso não alça conhecimento, por encontrar-se deserto.

A ausência de autenticação na guia de recolhimento do depósito recursal, apresentada em fotocópia (fl. 56), obsta o conhecimento do recurso, por deserto.

A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não se admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não autenticada da guia respectiva. Precedentes: E-RR-299.754/96, DJ. 17-09-99, Min. Vantuil Abdala; e-rr-241.762/96, DJ. 05-09-97, Min. Leonaldo Silva; E-RR-131.040/94, DJ 14-11-96, Min. José Luciano de Castilho Pereira.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a reclamada não observou as normas referentes à formação do Recurso de Revista.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000
JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-379466/97.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO : JOSÉ VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma do 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada por entender que o contrato de trabalho realizado sem a observância da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, apesar de ser nulo, enseja ao Reclamante o recebimento das parcelas de natureza salarial e indenizatória, em face da particularidade da prestação contratual de restituir-se ao trabalhador as energias e o trabalho despendidos (fls. 148-154).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que o empregado foi contratado pela Recorrente mediante convênio, e por não ter sido submetido a concurso público seu contrato é nulo, não fazendo jus ao reconhecimento de verbas de natureza salarial (fls. 165-169).

O apelo não se viabiliza, entretanto, por se encontrar irremediavelmente deserto. A sentença de primeiro grau (fl. 129) arbitrou o valor da condenação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais). Recorreu ordinariamente o Recorrente (fls. 130-132). A Reclamada, ao interpor recurso de revista (fls. 165-169), recolheu somente o valor legal do depósito exigido à época R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), sem contudo, efetuar o depósito das custas a que fora condenada.

Ora, determina o Enunciado nº 25 deste TST que "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". *In casu*, inviável o recurso, em face da deserção. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-380634/97.8 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ALVES DE MELO
RECORRIDO : EVANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-380676/97.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN REITHIER
RECORRIDA : CELESTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Versam os presentes autos, dentre outros temas, sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade (salário mínimo). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com o processo concluso à Comissão de Jurisprudência (RR nº 345.481/97), remeto-os à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-381316/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
RECORRIDO : MIGUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA



DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores (RR nº 275.570/96), remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que guarde a solução do Incidente.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-382587/97.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDA : RUTH DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SONIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que guarde a solução do Incidente.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-382819/97.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
RECORRIDA : SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que guarde a solução do Incidente.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-386087/97.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO : JOÃO ACIR STABACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores (RR nº 275.570/96), remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que guarde a solução do Incidente.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386115/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA MEGRA S.A.
ADVOGADA : DRA. NANCY DE ARAÚJO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, JAPERI, BELFORD ROXO, MAGÉ, PARACAMBI E ITAGUAÍ.
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

A 2ª Turma do 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada a pagar diferenças salariais de 84,32%, alusivas ao IPC de março de 1990, por entender que elas constituem direito adquirido dos empregados substituídos (fls. 213-217).

A Reclamada manifesta recurso de revista, calcado em contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, firme na tese da mera expectativa de direito (fls. 220-222).

O recurso é tempestivo, apresenta regularidade de representação (fl. 34), e preparo devido, com pagamento de custas (fl. 202) e depósito recursal no limite legal (fl. 223).

Não há necessidade de remessa ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A decisão recorrida de fato contraria o Enunciado nº 315 do TST, por meio do qual se firmou jurisprudência no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Conheço pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

No mérito, assiste razão à Recorrente, pois, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não mais se aplicava o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Dou, pois, provimento ao recurso, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC, para expungir da condenação o reajuste salarial alusivo ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386.462/1997.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ABEL MENEZES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE.
ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista de ABEL MENEZES FILHO e OUTROS, contra decisão proferida pelo TRT da 6ª Região.

O apelo não oferece condições de admissibilidade. Conforme certificado à fl. 634, o acórdão recorrido foi publicado no dia 14/6/97 (sábado), o que atrai a aplicação do Enunciado nº 262 do TST, para começar a contagem do prazo recursal em 17/6/97 (terça-feira). O recurso foi protocolizado no dia 25/6/97 (quarta-feira), momento em que exaurido completamente o prazo, que teve o seu término em 24/6/97 (terça-feira).

Do exposto e com fulcro no §5º do artigo 896 do CPC, denego seguimento ao recurso por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR 387.371/97.3 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS FATOR LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ
RECORRIDOS : AURINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 6ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa para reduzir o valor dos honorários periciais.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de revista (fls. 163-174), suscitando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 458, II e III, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, insurgindo-se contra a condenação nas parcelas indenizatórias, em horas extraordinárias, adicional noturno e honorários advocatícios.

Admitido o apelo quanto aos honorários advocatícios (fl. 176), sem oferta de contra-razões (fls. 179v), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso de Revista não merece prosperar, por deserto. Esta Corte, movida pela edição da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução nº 3/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condicionar-se-ia à complementação desse depósito, observado "... o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;..." (grifei).

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes acepções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegarmos ao atentarmos ao fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, eis que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Nesse diapasão, deveria a Recorrente ter recolhido, por ocasião do Recurso de Revista o valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) ou, então, o valor da condenação (R\$ 6.000,00 (seis mil reais)) deduzindo-se desse o valor já recolhido por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, ou seja, R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), o que daria, nessa última hipótese, mais R\$ 3.553,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais).

No entanto, por ocasião da interposição da Revista, a Recorrente depositou tão-somente o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), sendo que o valor total recolhido de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais), ficou aquém do do valor da condenação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Como, *in casu*, nenhum dos dois tetos foram alcançados pelo valor depositado, há que se ter por deserto o Recurso de Revista.

Recurso de Revista a que se nega seguimento a teor do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2000.
JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.208/1997.4 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S/A - HOTEL MERIDIEN BAHIA
ADVOGADA : DRA. ROSANE SALOMÃO
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada às fls. 291/297, sustentando que o termo de rescisão do contrato de trabalho tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e indica arestos para confronto.

A sentença, à fl. 262, arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada, ao interpor o recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 271.

O valor da condenação não foi alterado pela decisão Regional.

Ao interpor o presente recurso de revista o recorrente complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), segundo notícia a guia de fl. 298, totalizando a importância de R\$ 4.950,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta reais).

Como se observa, não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao valor mínimo exigido na época de sua interposição (19/6/97), que desde 5/9/96, por meio do ATO-GP-631/96, passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

A Seção de Dissídios Individuais desta Corte, através do item nº 139, pacificou o entendimento de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390428/97.4 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ADVOGADO : DR. HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALDA DE BARROS ARAÚJO

DESPACHO

Conquanto satisfeitos os pressupostos recursais atinentes à tempestividade e ao preparo, o recurso não alça conhecimento, em face da manifesta irregularidade de representação.

Sem qualquer valor jurídico o documento de fl. 71, porquanto o Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães não possui procuração nos autos que o habilite a substabelecer poderes ao Dr. Hamilton Carneiro Júnior, subscritor do recurso de revista.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Reclamada não observou as normas referentes à formação do recurso de revista.

Diante do exposto, louvando-me do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, por manifesta irregularidade de representação.

Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 2000
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-392002/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Conquanto satisfeitos os pressupostos recursais atinentes à tempestividade e ao preparo, o recurso não alça conhecimento, em face da manifesta irregularidade de representação.

Do exame dos autos, tem-se que o Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, subscritor das razões do recurso de revista, não possui procuração que o habilite a falar em nome do reclamado.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Reclamada não observou as normas referentes à formação do recurso de revista.

Diante do exposto, louvando-me do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, por manifesta irregularidade de representação.

Publique-se

Brasília, de 2000

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392004/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : YASRO UEMURA
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA SUL BRASIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

A 9ª Turma do 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que: a) o aditamento à inicial operou-se após a citação, por isso não foi admitido, nos termos do art. 294 do CPC;

b) não restou demonstrada a existência de diferenças de horas extras não pagas; e

c) o salário habitação não se integra nas demais verbas, pois a moradia foi fornecida para o trabalho e não pelo trabalho (fls. 282-284).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra o indeferimento das citadas parcelas (fls. 285-294).

O apelo não se viabiliza, entretanto, por se encontrar irremediavelmente intempestivo. O acórdão atacado foi publicado em 01/07/97 (terça-feira - fl. 284v). O prazo recursal começou a contar em 02/07/97 e esgotar-se-ia em 09/07/97. O recurso de revista somente foi interposto em 10/07/97, no nono dia, fora portanto, do octídio legal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.036/1997.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO : MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'ABADIA SOUZA

DESPACHO

O Reclamado propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 122/128, proferido pelo 3º Regional, que negou provimento ao seu apelo.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), (fls. 103).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.448,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 110.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 122/128).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), segundo notícia a guia de fl. 144, totalizando a importância de R\$ 4.895,00 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-631/96, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.152/1997.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ HIGINO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista da reclamada contra o acórdão da 3ª Corte Regional, no qual se insurge contra a condenação às horas extras, pela inobservância da jornada de seis horas relativa aos turnos ininterruptos de revezamento, e, ainda, contra a conclusão de que, no caso de verbas salariais devidas mensalmente e não pagas na época própria, os índices de correção monetária devem observar o primeiro dia do mês subsequente àquele em que venceu a obrigação, porque o débito vence no trigésimo dia do mês, quando se completa.

O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.

A sentença de fls. 83/88 atribuiu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fl. 175.

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 187.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (27/6/97), a demandada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais), conforme comprova a guia de fl. 227.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorando a partir de 5/9/96.

O depósito recursal efetuado pela reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RUTST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-392641/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HABITAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
RECORRIDO : AMARILDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos conclusos aos Senhores Ministros Relatores (RR nº 275.570/96), remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-393278/1997.5 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : SUELY NUNES FERNANDES
RECORRIDO : FRANCISCO VALDEVINO DE SOUSA
ADVOGADO : PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 52), em sede de Recurso Ordinário, decidiu, por unanimidade, conhecer da remessa e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, assim sumariando, *verbis*: PEDIDO DE DEMISSÃO - Prevalece o pedido firmado pelo empregado quando ele não faz prova de qualquer vício que pudesse invalidá-lo.

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 63), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 69-70).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irresignação do Município Recorrente merece prosperar. A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: ...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-393.279/97.9 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, por maioria, acolher a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo MPT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às parcelas que especifica.

Inconformado, o Município recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 60), não mereceu por parte do recorrido contra-razões, tendo sido os autos enviados ao MPT que opinou pelo seu conhecimento e provimento.

O Recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irresignação do Município recorrente merece prosperar.

A questão atinente à assistência judiciária na Justiça do Trabalho está bem delineada no artigo 14, *caput* e §1º da Lei nº 5.584/70, que diz, *verbis*: Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.

§1º - A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Por outro lado, dita questão vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes através do Enunciado 219, que já prestigiava a tese de que os honorários advocatícios, em processos em que a parte estivesse assistida por Sindicato profissional e comprovasse as hipóteses legais, não decorriam pura e simplesmente da sucumbência, e, agora, pelo Enunciado 329 que, ao consagrar referido entendimento, afirma, peremptoriamente, que, *verbis*: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Pelo exposto, com arrimo no §1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo aos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos dos Enunciados 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-393.282/97.8 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA
RECORRIDO : DULCIMAR LOPES MOURA
ADVOGADA : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar-lhe provimento parcial para determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei.

Inconformado, o Município recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.



Admitido o apelo (fls. 45), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao MPT que opinou pelo seu conhecimento e provimento.

O Recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irresignação do Município recorrente merece prosperar.

A questão atinente à assistência judiciária na Justiça do Trabalho está bem delineada no artigo 14, caput e §1º da Lei nº 5.584/70, que diz, verbis: *Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.* §1º - *A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

Por outro lado, dita questão vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes através do Enunciado 219, que já prestigiava a tese de que os honorários advocatícios, em processos em que a parte estivesse assistida por Sindicato profissional e comprovasse as hipóteses legais, não decorriam pura e simplesmente da sucumbência, e, agora, pelo Enunciado 329 que, ao consagrar referido entendimento, afirma, peremptoriamente, que, verbis: *"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."*

Pelo exposto, com arrimo no §1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo aos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos dos Enunciados 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394.829/1997.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA BATISTA
RECORRIDA : WALKÍRIA MÁRCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 301/304 e 315/316, proferido pelo 3º Regional, que deu provimento parcial ao seu apelo.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), (fls. 283).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 289.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 301/304).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), segundo notícia a guia de fl. 332, totalizando a importância de R\$ 4.893,86 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-631/96, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.425/1997.1 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
RECORRIDO : ELIAS PAULO VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão regional de fls. 182/186, que manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município de Vitória, na interpretação emprestada ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e ainda negou provimento ao apelo quanto ao adicional de insalubridade, com base no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sob a pecha de nulidade do acórdão recorrido, sustenta o reclamado, na verdade, a aplicação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 à administração indireta que, na sua interpretação, lhe conferiria isenção de qualquer responsabilidade, quando contrata empresa prestadora de serviços, no tocante aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.

Ressalta, primeiramente, a desfundamentação do recurso, por ausência de indicação expressa de violação legal e divergência jurisprudencial, em flagrante inobservância do art. 896 da CLT.

A arguição da ilegitimidade passiva *ad causam* se confunde com a matéria meritória. Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, *in verbis*: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Alega o demandado que o Regional dissentiu da orientação jurisprudencial desta Corte, com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, transcrevendo aresto da SDI, indicativo de que deve ser considerado para tal cálculo o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. No particular, limitou-se o julgado recorrido a consignar a negativa de provimento do apelo ordinário "com base no inciso XIII do artigo 7º da CF" sem emitir pronunciamento sobre a discussão aytada na revista, inviabilizando o confronto de teses. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência dos Enunciados nºs 331, inciso IV, e 297 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-399.366/97.7

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. KEILA MARTINS PAZ
RECORRIDA : RAIMUNDA RODRIGUES SOUSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DESPACHO

O TRT da 22ª Região negou provimento ao recurso voluntário do Reclamado e à remessa oficial e deu provimento parcial ao apelo Obreiro, por entender que: a) a declaração da nulidade contratual não retira do empregado o direito ao recebimento das verbas de natureza salarial, de sorte que seria devido à Obreira o pagamento das gratificações natalinas, das férias vencidas, da diferença salarial pleiteada e do adicional noturno;

b) a verba honorária é devida, por ser o advogado indispensável à administração da justiça (fls. 53-56).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte Superior e violação dos arts. 37, II, da Constituição da República, 82 e 145, III, do Código Civil e 14 da Lei 5.584/70, argumentando que:

a) o empregado irregularmente contratado não faz jus ao recebimento das parcelas devidas àquele admitido de forma regular;

b) indevida é a verba honorária, porquanto não se fazem presentes, simultaneamente, os requisitos relativos à assistência sindical e à hipossuficiência da Recorrida (fls. 60-71).

Recebido o apelo (fls. 73-74), não mereceu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 82-85).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 58 e 60) e tem representação regular (Tema 52 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal), sendo o Recorrente dispensado do preparo (Art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei 779/69).

No tocante aos efeitos da declaração da nulidade contratual, a reforma do acórdão regional afigura-se-me imperiosa, porquanto a tese ali consignada mostra-se contrária aos termos do Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, convertido no Enunciado 363, também desta Casa, os quais apregoam somente ser devido, na hipótese de contrato nulo, o pagamento do salário pactuado correspondente aos dias trabalhados.

Há que ser provido o presente recurso, ainda, quanto aos honorários advocatícios, pois resta demonstrada a contrariedade da decisão regional ao Enunciado 219 desta Corte Superior, haja vista não se fazer presente, *in casu*, a assistência sindical.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Revista patronal, para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso, restando invertido o ônus da sucumbência.

Fixo as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado para tal finalidade (art. 789, § 3º, "c", da CLT), dispensando a Recorrida do seu recolhimento, por fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-402534/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONVÊS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA : DRA. LEILA TYPALDO CARITATO
RECORRIDO : EDSON FONSECA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DESPACHO

A 4ª Turma do 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que: a) as gorjetas integram a base remuneratória; e

b) não houve prova do pagamento do vale transporte, sendo devido, pois (fls. 93-94).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que as gorjetas foram pagas diretamente pelo empregador, e não por terceiros. Quanto ao vale transporte, alega que restou provado nos autos o seu pagamento (fls. 105-108).

O apelo não se viabiliza, entretanto, por se encontrar irremediavelmente deserto. A sentença de primeiro grau (fl. 62) arbitrou o valor da condenação em CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais) e custas, pela Reclamada, no importe de CR\$ 40.000,81 (quarenta mil cruzeiros reais e oitenta e um centavos). Recorreu ordinariamente o Recorrente (fls. 65-69). A Reclamada ao interpor recurso de revista (fls. 105-108) não se atentou em recolher o valor da condenação e/ou o valor legal do depósito exigido à época R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), nem efetuou o depósito das custas, a que fora condenada.

Ora, determina a Instrução Normativa nº 03, II, "b" e o Enunciado nº 25 do TST que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" e "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". *In casu*, inviável o recurso, em face da deserção.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-402.604/1997.7 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDOS : ÂNGELA GIOVANI SOBRAL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURACI JORGE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista da UNIÃO FEDERAL, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 14ª Região, nos autos do processo nº TRT-R.EX.OFF E RO-2370/92 (fls.168/174).

O apelo não oferece condições de admissibilidade. Conforme certificado à fl. 175, o acórdão recorrido foi publicado no dia 20/12/93, que circulou no dia 10/01/94 (2ª feira).

À fl. 177, está certificado o trânsito em julgado da decisão em 26/11/1994.

Vale ressaltar que às fls. 183/184 foi expedido Mandado de Incorporação de salário. Pelo despacho proferido à fl. 200 - verso, do qual foi oficiado (fl. 201), a União foi considerada devidamente intimada do contido naquele Mandado. Contra este despacho não houve nenhuma irresignação.

Apenas em 24/07/1994, a União Federal protocolizou recurso de revista contra aquela decisão (Proc. nº TRT-R.EX.OFF E RO-2370/92) que há muito transitou em julgado. Portanto, completamente extemporâneo o apelo.

Do exposto, e com fulcro no § 5º do artigo 896 do CPC, denego seguimento ao recurso por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-403.396/1997.5 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DAS MERCÊS FONSECA TELES E OUTRAS
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista das reclamantes contra o acórdão da 10ª Corte Regional que deu provimento ao seu recurso ordinário, ao fundamento de que, prevendo o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal o prazo de dois anos contados da extinção do vínculo para acionamento da Justiça objetivando o reconhecimento de créditos resultantes das relações de trabalho, até mesmo quando derivadas da mudança de regime, correta a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo com julgamento do mérito, por não observado o biênio previsto na Carta Magna.

Nas razões recursais, sustentam as demandantes a inaplicabilidade da prescrição ao argumento de que se trata de parcelas decorrentes de lei, qual seja a Lei Distrital nº 38/89, sendo aplicável o Enunciado nº 294/TST. Apontam como violados a lei distrital mencionada, os arts. 468 da CLT; 5º, XXXVI, e 7º, VII, X e XXIX, "a", da Constituição Federal; bem assim divergência com o Enunciado nº 294/TST e com arestos que transcrevem.

Trata-se, *in casu*, de prescrição extintiva do direito de ação, consignando o Regional o decurso do prazo de dois anos da transmutação do regime, não socorrendo, portanto, as recorrentes, a invocação da aludidas normas constitucionais e celetárias, tampouco a divergência colacionada.



Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9/10/98, decisão unânime; E-RR-220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15/5/98; E-RR-201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8/5/98, decisão unânime; RR-196.994/1995, Ac. 2ª T. 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13/2/98, decisão por maioria; RR-242.330/1996, Ac. 1ª T. 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10/10/97, decisão unânime; RR-193.981/1995, Ac. 3ª T. 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3/10/97, decisão unânime; RR-153.813/1994, Ac. 3ª T. 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7/3/97, decisão unânime; RR-238.220/1996, Ac. 4ª T. 7.019/97, Min. Moura França, DJ 5/9/97, decisão unânime; RR-213.514/1995, Ac. 5ª T. 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22/8/97, decisão unânime.

Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar nas violações aventadas, porque, à pacificação da jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da vinculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST, nego seguimento a recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-403.461/1997.9 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MANOEL CLEMENTINO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. REGINA CÉLIA S. ALVES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do reclamante contra o acórdão da 10ª Corte regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao fundamento de que, decorrido o prazo de dois anos da transmutação de regime, de celetista para estatutário, o direito de ação está fulminado pela decadência.

Nas razões recursais, sustenta o demandante, primeiramente, a inadequação do instituto da decadência à hipótese dos autos, argumentando que não houve rescisão contratual, mas "uma simples alteração conceitual da relação existente". Aponta VIOLADOS OS ARTS. 126 do CPC, 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VII, XX e XXIX, "a", da Constituição Federal, bem assim divergência com o Enunciado nº 294/TST, e com arestos que transcreve.

Trata-se, *in casu*, da prescrição extintiva do direito de ação, esclarecendo o Regional, no julgamento dos declaratórios, que, muito embora tenha se referido a decisão embargada à decadência, "nenhuma diferença subsiste quanto à denominação dada", consignando o decurso do prazo de dois anos da transmutação do regime, não socorrendo, portanto, o recorrente, a invocação das aludidas normas legais e constitucionais, nem, tampouco, a divergência colacionada.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR-220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR-201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98; RR-196.994/1995, Ac. 2ª T. 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria; RR-242.330/1996, Ac. 1ª T. 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, Decisão unânime; RR-193.981/1995, Ac. 3ª T. 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, Decisão unânime; RR-153.813/1994, Ac. 3ª T. 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, Decisão unânime; RR-238.220/1996, Ac. 4ª T. 7.019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, Decisão unânime; RR-213.514/1995, Ac. 5ª T. 4.968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.08.97, Decisão unânime. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado não há falar nas violações aventadas, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da vinculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-405091/1997.3 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : LYDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO : SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 71-75), em sede de Recurso Ordinário, decidiu, à unanimidade, conhecer do apelo, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, assim sumariado, *verbis*: *A contratação de trabalhador em órgão público sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal/88, ao ser declarada nula gera efeitos ex nunc, ante a impossibilidade de se restituir à obreira a força por ela dispendida para o trabalho.*

Inconformado, recorre o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 86), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: *...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-412064/97.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO : GEORGE ROBERTO WASHINGTON ABRÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

1. O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários da Reclamada e do Reclamante, concluiu que:

a) a prescrição aplicável ao direito de pleitear o adicional de transferência era parcial, porquanto a prestação era de trato sucessivo e não havia prova de que a transferência se tivesse dado a pedido do Obreiro;

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários; e

c) os honorários assistenciais eram cabíveis, na medida em que presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 278-286).

2. A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 289-291), que foram rejeitados pelo Regional, com aplicação de multa, por protelatórios (fls. 294-297).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 469, § 1º, da CLT, 43 e 44 da Lei nº 8.222/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando:

a) a prescrição total do direito ao adicional de transferência ou a improcedência dele, porquanto houve pedido de transferência feito pelo Reclamante;

b) a improcedência dos honorários assistenciais, uma vez que não houve comprovação da percepção de salário inferior à dobra do salário mínimo;

c) o descabimento da multa nos embargos de declaração, porque não forma protelatórios do feito; e

d) a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 300-314).

3. Admitido o apelo (fl. 341), não recebeu contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 315-315v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 242) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 316). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Quanto ao tema referente à prescrição do direito ao adicional de transferência, o recurso de revista não prospera. O único aresto trazido à baila, para fins de demonstração de dissenso jurisprudencial, não indica a fonte oficial de sua publicação, enfrentando, assim, o óbice do Enunciado nº 337 do TST. Quanto ao adicional de transferência propriamente dito, a revista não tem melhor sorte. Com efeito, todos os arestos acostados aos autos partem de premissa fática não identificada pelo Regional, qual seja, o fato de o Obreiro ser gerente de agência bancária. Ademais, os paradigmas de fls. 306-309 são oriundos de Turmas do TST, hipótese não alinhada pelo art. 896, "a", da CLT. Relativamente à alegada violação do art. 469, § 1º, da CLT, o apelo padecer do mesmo óbice aventado para a divergência jurisprudencial, ou seja, o Regional não assentou a condição de exercente de cargo de confiança do Obreiro, pelo que não se pode ter por violada a sua literalidade. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

6. No que se refere aos honorários assistenciais, a revista encontra obstáculo no que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o Tribunal de origem atestou a comprovação dos requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo certo que, para concluir, como quer a Recorrente, pelo não preenchimento do requisito da percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório assente nos autos, o que não é permitido nesta instância extraordinária.

7. Quanto à multa por protelação nos embargos declaratórios, a revista não está enquadrada em qualquer dos permissivos do art. 896 da CLT.

8. No que concerne aos descontos fiscais e previdenciários, o aresto colacionado à fl. 313 permite o trânsito do recurso de revista, uma vez que dispõe que os descontos devem ser autorizados pela autoridade judicial, por serem decorrentes de determinação de lei. No mérito, o apelo há que ser provido para que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI deste TST, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista quanto ao adicional de transferência, aos honorários assistenciais e à multa dos embargos de declaração, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 126, 297 e 337 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, para determinar que sejam procedidos em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

9. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-412.205/97.6 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : MAURÍCIO PESSÓLA LIMA
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO FREIRE BANDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário do Município para determinar a integração da remuneração de 01 salário mínimo concedida pela sentença de 1º grau na folha de pagamento e incluir, ainda, na condenação, honorários advocatícios.

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à legislação ordinária que especifica.

Admitido o apelo (fls. 67-68), mereceu por parte da recorrida contra-razões (fls. 81-82), não tendo sido os autos enviados ao MPT.

O Recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO merece prosperar.

A questão atinente à assistência judiciária na Justiça do Trabalho está bem delineada no artigo 14, *caput* e §1º da Lei nº 5.584/70, que diz, *verbis*: *Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.*

§1º - A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Por outro lado, dita questão vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes através do Enunciado 219, que já prestigiava a tese de que os honorários advocatícios, em processos em que a parte estivesse assistida por Sindicato profissional e comprovasse as hipóteses legais, não decorriam pura e simplesmente da sucumbência, e, agora, pelo Enunciado 329 que, ao consagrar referido entendimento, afirma, *peremptoriamente*, que, *verbis*:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."



Pelo exposto, com arrimo no §1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido relativo aos honorários assistenciais, tudo nos estritos termos dos **Enunciados 219 e 329** da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-449903/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : GILDETE ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CAVALCANTE FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 33-36), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por maioria, negar provimento à Remessa Necessária, assim sumariado, **verbis**: **CONTRATO NULO. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Recurso necessário não provido.**

Inconformado, recorre o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 52), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.
A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2000
JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-449904/1998 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : ANTONIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO : NORMADÉLIA GAUDÊNCIO BARBOSA
ADVOGADO : CLEONICE BERNARDO NUNES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADO : MARCONI LEAL EULÁLIO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 28-30), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, assim sumariado, **verbis**: **CONTRATO NULO. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Remessa não provida.**

Inconformado, recorre o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 46), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arrepio do que dispõe o já referido dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2000
JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-449905/1998.8 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : EDILEUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WALTER VASCONCELOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 33-35), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial à Remessa Necessária, assim sumariado, **verbis**: **CONTRATO NULO. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Recurso Necessário provido parcialmente.**

Inconformado, recorre o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 49), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.
A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2000
JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-461367/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
RECORRIDOS : ALAIDE REIKDAL E OUTROS
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO TREVISAM E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Executada, contra acórdão regional que deu provimento apenas parcial ao seu agravo de petição, para **reduzir** os honorários periciais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mas que, por outro lado, também deu provimento parcial ao apelo dos Exequentes, para **reincluirmos** na relação processual a Reclamante Araci Agnelli Filipini, reputando inválido o pedido de desistência por ela formulado, uma vez que subscrito por advogado diverso do que havia sido originariamente contratado para defendê-la nesta ação trabalhista, sem que o aludido causídico tenha tomado ciência dessa revogação tácita (fls. 1.567-1.571).

Em suas razões recursais, a Executada reputa **nulo** o acórdão regional, sob a alegação de que não foram examinadas todas as argumentações contidas em seu agravo de petição. Por isso, **entende violados os incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, únicos dispositivos em que funda a revista.** Por outro lado, aduz que o pedido da Reclamante foi de "expressa renúncia" e não de mera desistência da ação, cujo ato jurídico havia sido homologado pela juíza da execução, produzindo os efeitos processuais extintivos. Argumenta, ainda, que o valor arbitrado para os honorários periciais continua sendo **exorbitante.** Insurge-se quanto aos índices de atualização dos créditos trabalhistas, sob o argumento de que o laudo pericial levou em consideração política salarial que não guarda relação com a Lei nº 7.238/84. Aduz que o **expert** valeu-se de deliberação empresarial direcionada para os cargos em comissão, a qual sofreu inúmeras alterações, que deixaram de ser consideradas (fls. 1.572-1.579).

O apelo é **tempestivo**, tem regular **representação processual** (fls. 1.580-1.584) e não são devidas as custas e o **depósito recursal**, pois o Regional, embora tenha dado provimento ao agravo de petição das Exequentes não fixou, no acórdão, qualquer valor de acréscimo ou majoração da condenação. Assim, estando o processo em execução de sentença, não há que se falar em deserção, mormente em face de a condenação estar garantida pela penhora existente nos autos (fls. 1.398-1.400).

Quanto à preliminar de nulidade, cumpre destacar que esta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI**, somente tem admitido o pedido de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a Parte articula com **violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.** Na hipótese, considerando que o recurso se encontra em sede de execução de sentença, somente o último preceito poderia ensejar a correta fundamentação da revista, caso tivesse sido invocado, porquanto a violação de norma infraconstitucional não cabe quando o recurso de revista é interposto em execução de sentença. A Executada, como se disse, fundamentou o recurso, unicamente, em violação dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 333 do TST.**

No que tange aos demais temas, o recurso não logra alcançar conhecimento pelo seu pressuposto específico de admissibilidade, uma vez que a Recorrente, invocando violação dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, argumenta que a **homologação do pedido de renúncia** de uma das Exequentes, quanto aos direitos em que se funda a ação, implica em extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC) e **tem eficácia de ato jurídico perfeito**, somente podendo ser rescindida por ação própria.

O Regional não decidiu a matéria sob o prisma dos efeitos jurídicos da homologação da renúncia da ação, mas, sim, entendeu que a decisão que homologa pedido de "desistência" é meramente homologatória, sendo desnecessária ação própria para desconstituí-la, ante a ressalva do art. 486 do CPC.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que os preceitos invocados por violados não renderiam, de qualquer modo, ensejo ao conhecimento do apelo, na medida em que o primeiro (XXXV) apenas dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" e o segundo (XXXVI) disciplina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Examinando-se os aludidos dispositivos constitucionais, constata-se que eles cuidam tão-somente de petição de princípio, segundo o qual não haverá lei que exclua a lesão ou a ameaça de direito da apreciação do Poder Judiciário, nem tampouco que venha a prejudicar institutos jurídicos pré-constituídos.

A Recorrente, fundamentando sua revista unicamente nesses preceitos constitucionais, procura discutir a reinclusão de Exequente que havia renunciado ao direito da ação, o acerto dos critérios de reajuste dos créditos dos demais Exequentes, bem como o valor dos honorários periciais, matérias pertencentes à interpretação de normas infraconstitucionais, não se podendo reconhecer as supostas violações dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Política, especialmente porque o laudo pericial jungiu-se, segundo as instâncias ordinárias, aos exatos limites da coisa julgada.

Pelo exposto, louvando-me no art 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista da Executada, em face do óbice das **Súmulas nºs 266, 297 e 333 do TST.**

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-498.903/98.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : DINIZ RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

Verifico, inicialmente, que o Recorrente comprovou, às fls. 470, a feitura de depósito recursal no importe de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) na conta vinculada do Recorrido.

Ocorre que o Ato TST/GP 311, de 28/07/1998, vigente à época da interposição do presente apelo, fixava para fins de depósito recursal para o Recurso de Revista a quantia de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).



Não obstante o depósito efetuado às fls. 416, no valor de R\$ 2.519,71 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e hum centavos), atinente à interposição de Recurso Ordinário, o Recorrente não está desobrigado a fazer novo e integral depósito com o fim de garantir a interposição do Recurso de Revista, haja vista que o valor da condenação alcançou a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Desta maneira, conquanto observados os requisitos da tempestividade e da representação processual regular, resta inexoravelmente deserto este apelo.

Pelo exposto, com arrimo no §5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-508120/1998.8 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MÉRCIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : EUDE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO CRÉSPO
ADVOGADO : BRIAN GRIEHL

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 264-268), em sede de Recurso Ordinário, decidiu, à unanimidade, conhecer da remessa oficial; por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência, e, ainda, por maioria, negar-lhe provimento, assim sumariado, **verbis**: *NULIDADE CONTRATUAL EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE EX NUNC. TESE PREVALECENTE NO TRIBUNAL. Prevalence no Tribunal, o entendimento, segundo o qual é nulo, com efeito ex nunc, a admissão de empregado celetista admitido após a Constituição Federal de 1988.*

Inconformado, recorre o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 271), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: *...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-517336/1998.6 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : LUCAS EVANGELISTA SE SOUSA NETO
RECORRIDO : MARIA CÂNDIDA DE FREITAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : ANTONIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 66-68), em sede de Recurso Ordinário, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e por maioria negar provimento ao oficial e voluntário do Município e dar parcial provimento ao voluntário do reclamante, assim sumariado, **verbis**: *EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantindo-se à empregada, em face da teoria do contrato realidade, não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas.*

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 93-94), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 100-101).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: *...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-517348/1998.8 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO : LUIS CAMELO PINTO
ADVOGADO : ROSSANA MAGALHÃES FARIAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 57-58), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, assim sumariado, **verbis**: *EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS. O fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, "EX NUNC", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes.*

Inconformados, recorrem o Município de Santa Quitéria e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitidos os apelos (fls. 104-105), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: *...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-517349/1998.1 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : JÓSCIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : CÍCERO DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 90-93), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar-lhes provimento, assim sumariado, **verbis**: *EMENTA: CONTRATO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.*

Regra direcionada ao administrador e estranha ao contrato de emprego que, uma vez desenvolvido, nada tem de desonesto, viciado ou faltoso. Os Tribunais pátrios vêm declarando a nulidade de tais contratações, acredito, por força do verdadeiro festival de desregramento cometido pelos administradores que, logo no primeiro lance, alegam na Justiça a nulidade de seus atos. Ocorre que, à luz do Direito do Trabalho, a pessoa que trabalha e preenche os requisitos contidos na legislação consolidada, é empregado e, por trabalhar, evidentemente, não pode ser punido, já que o trabalho não é crime. Honorários advocatícios: devidos por força dos dispositivos constitucionais; art. 5º LXXIV e 133.

Recursos conhecidos e improvidos.

Inconformados, recorrem o Município do Crato e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitidos os apelos (fls. 130), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: *...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-517353/1998.4 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : JACINTA LEITE DE CALDAS
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 97-99), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, dar-lhes provimento parcial, assim sumariado, **verbis**: *EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantindo-se à empregada, em face da teoria do contrato realidade, não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas.*

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 128-129), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 135-136).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: *...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*



§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-517385/1998.5 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO : ALDENIZIA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 58-60), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar provimento ao oficial e dar parcial provimento ao do reclamante, assim sumariado, *verbis*: **EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO SEM HABILITAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Apenação ao administrador e não ao servidor. A regra constitucional está direcionada ao administrador que, por descumprir-la, não pode vir alegar o seu próprio erro para se beneficiar. A Constituição não pode ser interpretada à luz de um só dispositivo. Ela é um todo harmônico e nela, também, estão previstas garantias ao trabalho e respeito à dignidade da pessoa. O salário da demandante, abaixo do mínimo legal, por si só, permite seja ela enquadrada na hipótese do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal/88. Remessa e Recurso conhecidos. Provido o RO para deferir: aviso prévio, férias, diferenças salariais, salários retidos, honorários de 15% e determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei."**

Inconformados, recorrem o Município de Ibareta e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitidos os apelos (fls. 85), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: "...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes através da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-517386/1998.9 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA COSMO DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 99-100), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar provimento ao oficial e ao voluntário do reclamado e dar provimento ao do reclamante, assim sumariado, *verbis*: **EMENTA: Contratação sem concurso. Regra apontada para o administrador que, descumprindo-a, não pode querer deslocar a responsabilidade para o obreiro que, na verdade, desempenhou as suas tarefas com honestidade e sem quaisquer máculas que possam trazer nódoa à sua conduta.**

Remessa e Recurso Ordinário do Município improvidos. Recurso das demandantes parcialmente provido para deferir os honorários (15%)."

Inconformado, recorre o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 118), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: "...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-517387/1998.2 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : MARIA ALDENIR GOMES NUNES
ADVOGADO : MARIA EDNA NORONHA MATOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 81-83), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar provimento ao oficial e ao voluntário do reclamado e dar parcial provimento ao do reclamante, assim sumariado, *verbis*: **EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO SEM HABILITAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Apenação ao administrador e não ao servidor. A regra constitucional está direcionada ao administrador que, por descumprir-la, não pode vir alegar o seu próprio erro para se beneficiar. A Constituição não pode ser interpretada à luz de um só dispositivo. Ela é um todo harmônico e nela, também, estão previstas garantias ao trabalho e respeito à dignidade da pessoa. Honorários. Deferimento. O salário da demandante, abaixo do mínimo legal, por si só, permite seja ela enquadrada na hipótese do art. 5º, LXXIC da Constituição Federal/88. Remessa e Recurso conhecidos. Provido a RO da reclamante para deferir: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, honorários de 15% e determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei."**

Inconformado, recorrem o Município do Crato e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitidos os apelos (fls. 120), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: "...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arrepio do que dispõe o já referido dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-517388/1998.6 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : ANTÔNIA MARIA MESQUITA LIMA
RECORRIDO : MARIA EDNAR DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DINIZ

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 45-47), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar provimento ao oficial e dar parcial provimento ao da reclamante, assim sumariado, *verbis*: **EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - NULIDADE - EFEITOS.**

Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a Constituição Federal/88, faz jus a empregada, em face da teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas."

Inconformados, recorrem o Município de Acopiara e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitidos os apelos (fls. 58), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: "...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arrepio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator



PROC. Nº TST-RR-517410/1998.0 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA ALVES FERNANDES E OUTRA
 ADVOGADO : JOSÉ SERGIO DANTAS LOPES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 78-79), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, assim sumariado, **verbis**: *EMENTA: CONTRATO REALIDADE. São ex nunc os efeitos do desfazimento do contrato de trabalho, em face da teoria do contrato realidade e da impossibilidade de devolução das partes ao statu quo ante. FÉRIAS DE PROFESSORA. Não tem cabimento a indenização de férias de professor, já que o mesmo goza desse benefício coincidentemente com o recesso escolar, restando, apenas, o direito ao 1/3 constitucional. SEGURO DESEMPREGO. Refoge à competência da Justiça do Trabalho decidir sobre a matéria seguro-desemprego. DIFERENÇA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. Indeferimento desta parcela por falta de amparo legal. FGTS. Constatado o direito a FGTS, o mesmo deve ser depositado e liberado na forma da lei. AVISO PRÉVIO. Não tendo provado o cumprimento de aviso prévio, na forma da lei, prevalece o pedido de indenização respectiva. Trata-se de despedida sem justa causa. MULTA RESCISÓRIA. Em se tratando de ente público, sujeito à lei orçamentária, na forma do art. 169 da Constituição Federal, não cabe imposição de multa rescisória. DOBRA SALARIAL. Inexistindo prova de salário inconvencional, improcede o pleito de dobra salarial (art. 467, da CLT).*

SÚMULA 148 (ANTIGO PREJULGADO 20). Não é cabível, na espécie, o cômputo de 13º salário, para efeito de cálculo de indenização.

Inconformado, recorrem o Município de Milagres e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitidos os apelos (fls. 102), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar. A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: *...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2000
 JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-517411/1998.4 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
 RECORRIDO : DIVA MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ESTER RITA MARIA DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 61), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar-lhes provimento, assim sumariado, **verbis**: *EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, "EX NUNC", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes."*

Inconformados, recorrem o Município de Caucaia e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitidos os apelos (fls. 68), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: *...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000
 JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-517412/1998.8 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDO : MARIA EDINETE TORRES DA SILVA
 ADVOGADO : ANTONIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 67-68), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso voluntário do reclamante, assim sumariado, **verbis**: *EMENTA: CONTRATO REALIDADE. EFEITOS DO SEU DESFAZIMENTO. São "ex-nunc" os efeitos do desfazimento de contrato de trabalho, ante sua realidade e impossibilidade de devolução das partes ao "statu quo ante". FGTS. Constatado o direito a FGTS, a respectiva condenação deve consistir em depósito e liberação na forma da lei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Percebendo, o trabalhador, menos que dois salários mínimos, tem cabimento o pedido de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento).*

Inconformados, recorrem o Município de Ibareta e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitidos os apelos (fls. 91), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: *...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-517928/1998.1 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-
 BEIRA
 ADVOGADO : PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO : ANTONIETA AMÂNCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 49-50), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar provimento ao oficial e dar parcial provimento ao voluntário, assim sumariado, **verbis**: *EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERÍSTICAS IMPARES. Impossibilidade de se aplicar a teoria de trabalho com toda a sua rigidez, já que o contrato de trabalho está arrimado nas energia despendida pelo trabalhador, energia que não tem retorno, impossibilitando a volta das coisas ao estado anterior. Não se pode beneficiar indevidamente o ente público que usufruiu o serviço executado pela demandante nem é lícito à parte que deu causa à nulidade valer-se de sua própria torpeza para prejudicar a reclamante.*

RO conhecido e parcialmente provido para deferir parte do pedido.

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 60), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 66-67).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: *...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000
 JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-517953/1998.7 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO : FRANCIMAR MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : MARCIA SOARES E SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 74), em sede de Recurso Ordinário, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, dar-lhes parcial provimento, assim sumariado, **verbis**: *EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O deferimento de honorários advocatícios tem respaldo legal no artigo 22, da Lei nº 8.906/94, que, em relação à matéria, revogou a de nº 5.584/70."*

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 96), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 102-103).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: *...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*



.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-517960/1998.0 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : MARIA IRACI BARBOSA ARACI
ADVOGADO : JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 69-70), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, dar-lhes provimento parcial, assim sumariado, *verbis*: EMENTA: PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Em virtude da ruptura haver ocorrido em 1997 e a reclamação ter sido ajuizada em maio daquele ano, estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 1992. Remessa e RO providos parcialmente para extirpar da condenação as verbas atingidas pela prescrição."

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 92), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 98-99).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: ...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-518314/1998.6 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO : ALBANIZA RIBEIRO LADISLAU
ADVOGADO : MIGUEL DE CASTRO NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 97), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar provimento ao oficial e ao voluntário do reclamado e, ainda, dar parcial provimento ao da reclamante, assim sumariado, *verbis*: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS. O fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são todavia, EX-NUNC, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes."

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 117), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 153-154).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: ...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-518365/1998.2 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ADVOGADO : CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ DARIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : JORGE AMILTON DE ALMEIDA

DESPACHO

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 182-192), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer da remessa "ex-officio" e do Recurso Ordinário do reclamada, por maioria dar-lhes provimento parcial.

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 210-211), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 216-217).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: ...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-518492/1998.0 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARIPE
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : ANA JORDÃO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 52-53), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar provimento ao Município e dar parcial provimento ao oficial, assim sumariado, *verbis*: EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS QUANDO NÃO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, impondo-se, para sua concessão, o preenchimento, pelo empregado, dos requisitos da Lei 5.584/70 (assistência sindical e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família."

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 68), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 74-75).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: ...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalho realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-536221/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDA : ROSAURA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

A 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na presente reclamação, condenando a Reclamada ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 247).

A Reclamada, recorrendo ordinariamente, recolheu as custas no montante citado (fl. 261), bem como depositou o valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais) (fl. 261).

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para declarar prescritos os direitos anteriores a 20 de março de 1991, bem como para declarar sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas, não alterando o valor da condenação (fls. 288-293 e 299-300).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) (fl. 357), que, somado ao depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

Todavia, aludido somatório não atinge o valor total da condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (Ato GP/TST 631/96). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal.

Cumprido ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, assentando que a Parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, excepcionando-se dessa diretriz quando efetuado o valor total da condenação, hipótese em que nenhum valor será mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator



PROCESSO Nº TST-RR-578362/99.2 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA
 RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA MONTEIRO CAETANO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Esta 4ª Turma do TST, invocando a diretriz da Súmula nº 153 desta Corte, conheceu do recurso de revista da Reclamada, pelos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse apreciada a prejudicial de prescrição, argüida originariamente no recurso ordinário. Na assentada de julgamento, determinou-se o sobrestamento do tema relacionado com a pretensa irregularidade da contratação (fls. 149-151).

O 13º Regional acolheu a prejudicial de prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores a 06/08/91, com exceção do FGTS, cuja prescrição é trintenária (fls. 161-164).

Retornam os autos à esta Corte, tão-somente para o exame do tema remanescente.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, deferindo, à Autora, as verbas rescisórias decorrentes da contratação levada a efeito em 03/06/85, ou seja, em período anterior à Constituição Federal. Por isso, as instâncias ordinárias afastaram a incidência do art. 37, II, da Carta Magna (fls. 51-53).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, argumentando com a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação, porque ausente o concurso público (fls. 66-70).

Relativamente à nulidade do contrato, razão não assiste à Recorrente, uma vez que o Regional deixou explicitado que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 03/06/85. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna, podendo ser destacados os seguintes julgados: TST-AG-ERR-327678/96, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 14/04/00; TST-AG-ERR-303695/96, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. LUCIANO CASTILHO, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/95, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, in DJU 06/08/99; TST-ERR-213232/95, Rel. Min. RIDER DE BRITO, in DJU 26/03/99. Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inspecíficos os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-589840/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO DE CARVALHO LEAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos os presentes autos, verifico que no Acórdão de fls. 135/138, toda a parte expositiva da fundamentação do Acórdão projeta para a conclusão de não-provimento dos Embargos. Constata-se, entretanto, que no dispositivo do Acórdão foram os Embargos conhecidos - por violação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT -, dando provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, pois, afastado o óbice quanto à deficiência de traslado.

A matéria, objeto da discussão, resta perfeitamente pacificada neste Tribunal e a divergência entre os fundamentos do voto e a decisão decorre de erro material, cuja melhor apreciação compete ao Ministro Relator do acórdão, a quem restituiu os autos para exame.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO TST-RR-620.413/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO : HUMBERTO FARIA DA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado com apoio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, mediante razões de fls. 67/80.

Verifica-se, de plano, que o presente recurso de revista não merece prosseguir por intempestivo. Com efeito, a decisão regional foi publicada no Diário da Justiça para ciência das partes no dia 10/10/98 (sábado), conforme comprova a certidão de fl. 66, começando a fluir o prazo recursal em 13/10/98 (terça-feira) e esaurindo-se em 20/10/98 (terça-feira). Contudo, a revista só foi protocolizada em 21/10/98 (quarta-feira), extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante intempestividade. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-629969/00.6 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
 AGRAVADA : ERONILDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-10), contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, aduzindo que a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 81-82).

Ausente a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. André Lacerda, no sentido do desprovemento do apelo (fls. 90-91).

Conquanto seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), subscrito por Procurador do Estado e tenha observado o traslado de todas as peças obrigatórias à sua formação, o agravo de instrumento não consegue elidir o despacho agravado, porque a Resolução nº 96 do TST conferiu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e não ressalvou a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando da terceirização de mão-de-obra.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, ante o óbice sumular do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-629970/00.8 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADOS : ADISÃO DOS REIS COUTO E OUTROS E SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Município-Reclamado (fls. 2-12), contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, aduzindo que a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 233-234).

Contraminutado o agravo (fls. 250-253), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. André Lacerda, no sentido do seu desprovemento (fls. 266-267).

Conquanto seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 235), subscrito por Procuradora do Município e tenha observado o traslado de todas as peças obrigatórias à sua formação, o agravo de instrumento não consegue elidir o despacho agravado, porque a Resolução nº 96 do TST conferiu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e não ressalvou a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando da terceirização de mão-de-obra. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-311014/96, SDI, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 06/10/00; TST-ERR-454326/98, SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 06/10/00 e TST-ERR-352457/97, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 06/10/00.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, ante o óbice sumular do Enunciado nºs 331, item IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-630031/00.4 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADOS : ASSENILDO MATIAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, aduzindo que a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 55-56).

Contraminutado o agravo (fls. 61-65), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. André Lacerda, no sentido do seu desprovemento (fls. 74-75).

Conquanto seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 57), subscrito por Procuradora do Estado e tenha observado o traslado de todas as peças obrigatórias à sua formação, o agravo de instrumento não consegue elidir o despacho agravado, porque a Resolução nº 96 do TST conferiu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST e não ressalvou a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando da terceirização de mão-de-obra. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-311014/96, SDI, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 06/10/00; TST-ERR-454326/98, SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 06/10/00 e TST-ERR-352457/97, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 06/10/00.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, ante o óbice sumular do Enunciado nºs 331, item IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-633990/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
 AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-9), contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do art. 896, "a", da CLT, aduzindo que a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (fl. 115).

Contraminutado o agravo (fls. 118-120), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

Conquanto seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 115v.), a representação regular (fls. 78-79v.) e tenha sido observado o traslado de todas as peças obrigatórias à sua formação, o agravo de instrumento não consegue elidir o despacho agravado, porquanto o acórdão contra o qual foi interposto recurso de revista decidiu em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, ataindo, contra o processamento do recurso de revista, o óbice insculpido no § 5º do art. 896 da CLT (fls. 89-93).

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, tendo em vista que o despacho empregado está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-637765/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADA : SEBASTIANA ROCHA MARQUES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Estado-Reclamado (fls. 2-8), contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, aduzindo que a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 42-43).

Ausente a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rafael Gazzané Junior, no sentido do provimento do apelo (fls. 57-58).

Conquanto seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 44), subscrito por Procuradora do Estado e tenha observado o traslado de todas as peças obrigatórias à sua formação, o agravo de instrumento não consegue elidir o despacho agravado, porque a Resolução nº 96 do TST conferiu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e não ressalvou a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando da terceirização de mão-de-obra.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, ante o óbice sumular do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-637931/00.8 - TRT - 17ª REGIÃO REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 AGRAVADA : MARIA VIEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6), contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, aduzindo que a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 82-83).

Contraminutado o agravo (fls. 89-91), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Rafael Gazzano Júnior, no sentido do seu provimento (fls. 98-99).

Conquanto seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 84), suscitado por Procurador do Estado e tenha observado o traslado de todas as peças obrigatórias à sua formação, o agravo de instrumento não consegue elidir o despacho agravado, porque a Resolução nº 96 do TST conferiu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e não ressaltou a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando da terceirização de mão-de-obra. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-311014/96, SDI, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 06/10/00; TST-ERR-454326/98, SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 06/10/00 e TST-ERR-352457/97, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 06/10/00.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 331, item IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.356/2000.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEFRIO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRª LUCINETE SENA
 AGRAVADO : JAILTON LIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CRUZ DA CUNHA

DECISÃO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afastando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e sustentando, quanto às horas extras, que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e de intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.362/2000.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARNEIRO LACERDA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : GUILHERMANO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, aduzindo que o depósito recursal não ocorreu de forma integral, na oportunidade da interposição do novo recurso, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST. Além disso, consignou que o recorrente não comprovou o pagamento referente à multa do § 2º do art. 557 do CPC, que condicionava a manifestação do recurso.

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Além disso, o recurso de revista encontra-se deserto, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alíneas "a" e "b" do TST. Com efeito, a sentença de fls. 23/28 atribuiu à condenação o valor de R\$ 29.614,89 (vinte e nove mil seiscentos e quatorze reais oitenta e nove centavos). No recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais). O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, não imputou novo valor à condenação.

O reclamado, ao interpor o recurso de revista, complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.892,00 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais) - fl. 89.

Ocorre que o valor exigível para complementação do depósito recursal, para efeito de recurso de revista, à época da sua interposição, 9/9/99, correspondia a R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), vigente a partir de 2/8/99, quando da publicação do ATO.GP nº 237/99 no Diário da Justiça.

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 3/93, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.363/2000.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCA DE JOGO DE BICHO A ESPERANÇA LOTERIAS
 ADVOGADO : DR. HELENE ALVES DE CARVALHO
 AGRAVADA : SIMONE DA SILVA CABRAL
 ADVOGADA : DRª VÂNIA MAGALHÃES DA SILVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a decisão recorrida é de natureza interlocutória, encontrando óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam a petição inicial, a contestação, o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, a petição do recurso de revista, bem como a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade do recurso de revista. As aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do obreiro.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639908/00.2 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
 AGRAVADOS : ARGEMIRO JAIR DE DEUS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 208-209).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração dos advogados dos Agravados, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

A procuração dos advogados dos Agravados, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639915/00.6 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO EUGÊNIO KIELING
 ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
 AGRAVADOS : VALDIR SILVA DOS SANTOS E ITALYSUL - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 87).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado dos Agravados, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639926/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ
 AGRAVADAS : MARIA FLORENTINA DA SILVA E USINA FREI CANECA S/A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 32).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações dos advogados das Agravadas, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo e nenhuma das peças formadoras do instrumento foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

As procurações dos advogados das Agravadas, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

5. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639930/00.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : JEFERSON RICARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-7) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 330 do TST (fl. 70).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 7) e tenha representação regular (fls. 23, 24 e 64), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à procuração outorgada ao advogado do Agravado, indispensável à formação do instrumento. Ressalte-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-639932/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADOS : JORGE LUIZ DE ASSIS SILVA E OUTROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 22).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado da Agravante e dos Agravados, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas, do acórdão proferido em sede de agravo de petição e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo e nenhuma das peças formadoras do instrumento foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A procuração do advogado da Agravante e dos Agravados, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, o acórdão proferido em sede de agravo de petição e a respectiva certidão de publicação são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-641153/00.0 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGENES
 AGRAVADA : MARIA DAS NEVES CARDOSO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

O Presidente do 16º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender não configurada a violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, e, ainda, aplicável à hipótese o disposto no Enunciado nº 126 do TST (fls. 73-74).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que restou demonstrada a ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que a dispensa decorreu de reestruturação administrativa (fls. 2-6).

Contraminuta apresentada (fls. 78-81), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75) e tem representação regular (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos direitos assegurados no Plano de Incentivo de Rescisão de Contrato - PIRC, por entender configurada a reestruturação administrativa, e não o livre exercício de gestão administrativa, ao argumento de que: a) o PIRC já estava previsto no edital de privatização do sistema de telecomunicações, e a empresa vencedora da licitação estaria obrigada a implementá-lo, no caso de reestruturação administrativa efetivada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da liquidação da parcela à vista; e

b) quando ainda não se havia esgotado o mencionado prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Recorrente despediu não só a Reclamante como aproximadamente 60 (sessenta) empregados, restando clara a intenção de extinguir-se da obrigação contida no edital de privatização, na medida em que as rescisões contratuais reduziram significativamente os custos decorrentes do incentivo à demissão com a implantação do PIRC, que seria custeado pelo comprador da estatal (fls. 61-64).

No mérito, razão não assiste à Reclamada. O Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a dispensa da Reclamante decorreu de reestruturação administrativa, sendo indistigível a pretensão da Agravante de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.196/2000.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR DOMINGOS GOMES
 ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 6ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, até mesmo a procuração que outorga poderes ao subscritor das razões do agravo, tornando-o inexistente.

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.198/2000.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DELMIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 AGRAVADA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 6ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, inclusive a procuração que outorga poderes ao subscritor das razões do agravo, tornando-o inexistente.

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.204/2000.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO RAMOS DIAS
 ADVOGADA : DRª THELMA MARIA MOURA MARQUES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a hipótese é de reexame de prova, ataindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Além disso, entendeu que os arestos transcritos são inespecíficos, em desatendimento ao Enunciado nº 296/TST.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, inc. V, do RI/TST e art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643648/00.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
 ADVOGADA : DRª. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPPIO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 34).

Além de irregularmente formado, uma vez que algumas peças essenciais não vieram compor o apelo, este também não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual. Com efeito, no mandato acostado à fl. 31 não consta o nome do subscritor das razões de agravo, sendo, portanto, inexistente o poder de representação processual. Acresça-se que, embora se trate de ente público, os advogados que subscreveram a minuta do agravo, não se apresentam como "procuradores", mas sim como advogados, na medida em que indicam o número da ordem dos advogados.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação processual, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643700/00.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DE GOES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ BRONDANI

DESPACHO

1. O presente agravo de instrumento (fls. 3-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 150-151).

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional não veio compor o apelo.

3. A referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

4. Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, X, do TST.

5. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643701/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DA INPACEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DE GOES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ BRONDANI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 146-147).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.



Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643702/00.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : M.C. GUGINSKI E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO : ADALBERTO SEBASTIÃO LEMES
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 3-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 81).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 3 e 82) e tenha representação regular (fl. 16), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643741/00.3 - TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ILTO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
AGRAVADA : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-22) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 20º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 156).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643743/00.0 - TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMAVE - DISTRIBUIDORES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PACHECO GAMBARELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 20º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 20).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da sentença não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento patronal, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643757/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADO : INALDO LOURENÇO DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado da Agravante e da procuração do advogado do Agravado não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644181/00.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADOS : ANTÔNIO ABREU DA FONSECA E OUTROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-9) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 66).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 67) e tenha representação regular (fl. 68), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peças essenciais, relativas às guias de custas e depósito recursal e às procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, indispensáveis à formação do instrumento. Ressalte-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644183/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREV-SYSTEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA PINTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento em deserção (fl. 165).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 166) e tenha representação regular (fl. 7), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e o art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à procuração outorgada ao advogado da Agravada, indispensável à formação do instrumento. Ressalte-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644184/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : MAGDA VALENÇA VALDEVINO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravante Manoel Amaro Leonardo e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado de todos os Agravantes é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644186/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADOS : EDMILSON PAULINO ALVES E VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Embargante (fls. 3-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 70).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 3 e 71) e tenha representação regular (fl. 16), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peças essenciais, relativas à certidão de publicação do acórdão regional (necessária à verificação da tempestividade da revista), à petição inicial e às procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, indispensáveis à formação do instrumento. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644188/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ MARCONE BARRETO DE LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST (fl. 141).

Não tendo sido oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 142) e tenha representação regular (fls. 8-9), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e o art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à procuração outorgada ao advogado do Agravado, indispensável à formação do instrumento. Cumpre salientar que a juntada de procuração *apud acta* (certificada em Ata de audiência), na hipótese de não haver mandato expresso em instrumento de procuração, supriria a exigência legal. Ressalte-se, ainda, que cumpre à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência, no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644190/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ IVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-10), contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 73).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 74) e tenha regular representação (fl. 11), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada recorreu de revista, com respaldo em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República, pretendendo o afastamento da correção monetária, calculada pelo índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990. Tratando-se, todavia, de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição, o que não restou evidenciado, nos moldes do Verbete nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolve matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a atualização dos débitos trabalhistas. Destarte, a violação indireta ou reflexa, de preceito constitucional, não rende ensejo ao enquadramento da revista no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.240/2000.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : RONALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afastando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e sustentando que a decisão recorrida baseou-se no laudo pericial para conceder o adicional de cem por cento sobre as horas extras.

Concluiu que o acórdão dos embargos declaratórios consignou que o referido percentual deve ser estendido a todas as horas extras, em razão da interpretação sistemática e teleológica do direito, aliada ao ordenamento jurídico que norteia a matéria.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal pertinentes ao recurso ordinário, da decisão recorrida referente aos embargos de declaração, bem como da certidão de publicação deste acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.243/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO : LÍDIO JOSÉ DA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que não foi realizado o complemento do depósito recursal, nos termos do inciso II, letra "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e do Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do pagamento do depósito recursal, referente ao recurso de revista, e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade do recurso de revista. Peças essas de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.244/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : L. G. M. PETRÓLEO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO
AGRAVADO : JACINTO FRAGOSO WANDERLEI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo desatende o disposto no Enunciado nº 245 do TST, pois o comprovante do depósito recursal foi apresentado após expirado o prazo alusivo ao recurso. Por fim, entendeu que a execução não se encontra totalmente garantida.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, as demais peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.249/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADA : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que a decisão recorrida decidiu em consonância com os arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o executado interpôs agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia das procurações dos agravados, das contestações aos embargos de terceiro, bem como a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade da revista. Saliente-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Frise-se que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.250/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADO : JEILSON MANOEL DA SILVA
AGRAVADA : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST, sustentando que a decisão recorrida decidiu em consonância com os arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o executado interpôs agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia das procurações dos agravados, das contestações aos embargos de terceiro, bem como a certidão de publicação ao acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade da revista. Saliente-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Frise-se que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.251/2000 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, aduzindo que o complemento do depósito recursal não atingiu o valor da condenação, consoante o disposto no inciso II, "c", da Instrução Normativa nº 3 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Além disso, o recurso de revista encontra-se deserto. A sentença de fls. 43/47 atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No recurso ordinário a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais). O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, não imputou novo valor à condenação.

A reclamada, ao interpor o recurso de revista, complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.893,00 (dois mil oitocentos e noventa e três reais) - fl. 77.

8. Ocorre que o valor exigível para complementação do depósito recursal, para efeito de recurso de revista, à época da sua interposição, 17/9/99, correspondia a R\$5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), vigente a partir de 2/8/99, quando da publicação do ATO.GP nº 237/99 no Diário da Justiça.

9. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 3/93, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-644743/00.5 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDOS : ABIAIL FLORENTINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO



DESPACHO

A Empresa recorre de revista (fls. 1.249-1.256) contra o acórdão proferido pelo 10º Regional que não conheceu do recurso ordinário empresarial, por entender irregular o preparo do apelo, uma vez que a guia de recolhimento (GRE) não contemplou a informação do número do PIS/PASEP do trabalhador, conforme exigência descrita na IN 15/98 do TST (fls. 1.235-1.237).

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 1.248-1.249) e tenha regular representação (fl. 1.154), a revista patronal não logra ultrapassar o conhecimento, porque a ausência, na guia de recolhimento do FGTS, da indicação do número do PIS/PASEP do empregado, quando da interposição de recurso ordinário, reflete na verificação dos pressupostos genéricos do apelo revisional no que diz respeito à regularidade do preparo.

Com efeito, esta Corte entende que a validade do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5, e seus subitens, da Circular nº 149/98 da CEF, reproduzidas na IN 15/98. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-AG-E-AIRR-562904/99, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU de 03/12/99, p. 45, TST-RR-330005/96, Rel. Min. João Orestes Dalazen, in DJU de 12/11/99, p. 106, TST-RR-422004/98, Rel. Min. Moura França, in DJU de 18/09/98, p. 283, TST-RR-278040/96, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJU de 11/04/97, p. 12.472.

Assim, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 1.207, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP, conduzindo à deserção da revista patronal.

Cumprido ressaltar que o trancamento do recurso de revista, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual, sendo certo que eventual ofensa aos preceitos constitucionais que regulam o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa apenas ocorreria de forma indireta (STF-RE189265-1 e AGRAG-248292, respectivamente, Rel. Min. Maurício Correa, in DJU de 10/11/95, e 10/12/99).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, com suporte na Súmula nº 333 do TST, por que deserta.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646589/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDEMIRO MARCELINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : EDVALDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA A. DE QUEIROZ
AGRAVADO : TRANSEGURANÇA - ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Executado (fls. 1-8), contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por ser intempestivo (fl. 51).

Oferecida contraminuta (fls. 54-56), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 1 e 52) e tenha regular representação (fl. 12), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado. Com efeito, o acórdão regional recorrido foi publicado em 26/07/99 (segunda-feira), tendo sido iniciado o prazo recursal em 27/07/99 e findado em 03/08/99 (terça-feira). Destarte, o recurso de revista, apresentado em 04/08/99, é intempestivo (fls. 35 e 37).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646591/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO DE OLIVEIRA GOES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 1-9) contra o despacho proferido pelo Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 152).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (de fls. 141-142) não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Convém ressaltar, por oportuno, que o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, posterior, portanto, à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal.

Registre-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/00 deste Tribunal, o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação do acórdão que julgou o agravo, o que confirma a necessidade de constar do traslado do agravo de instrumento a referida certidão.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646593/00.1 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE CLAUDINO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 166-169) contra o despacho proferido pela Presidência do 11º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 164).

Oferecida contraminuta (fls. 175-180), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 165-1166) e tenha regular representação (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que teria desempenhado as mesmas funções exercidas pelo paradigma e atendido a todos os requisitos prescritos no art. 461 da CLT, o que ensejaria o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, em face de equiparação ou isonomia salarial. O Regional, entretanto, reputou inovatório o pedido de isonomia fundado em desvio de função e indeferiu a equiparação salarial, em face do impedimento contido no § 1º do art. 461 da CLT, por não ter sido comprovada a identidade entre as funções desempenhadas pelo Reclamante e pelo paradigma. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646594/00.5 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMIR FARIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 144-146), contra o despacho proferido pela Presidência do 11º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial argüida (fl. 142).

Oferecida contraminuta (fls. 152-157), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 143-144) e tenha regular representação (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que teria desempenhado as mesmas funções exercidas pelo paradigma, o que ensejaria o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, em face de equiparação ou isonomia salarial. O Regional, entretanto, reputou inovatório o pedido formulado com base em desvio de função e negou a equiparação salarial, por estarem ausentes os requisitos insertos no art. 461 da CLT, infirmando a identidade de funções alegada. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646595/00.9 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMAR BATISTA PANTOJA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 145-147), contra o despacho proferido pela Presidência do 11º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 143).

Oferecida contraminuta (fls. 152-157), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 144-145) e tenha regular representação (fl. 4), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que teria desempenhado as mesmas funções exercidas pelo paradigma, o que ensejaria o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, em face de isonomia ou equiparação salarial. O Regional, entretanto, negou ter havido desvio de função e entendeu descaber a equiparação postulada, ao fundamento de não existir identidade de funções, já que o paradigma realizava outras tarefas de maior responsabilidade, que não eram desempenhadas pelo Reclamante. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646596/00.2 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAIR TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 64-66) contra o despacho proferido pela Presidência do 11º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento de que não restou demonstrada divergência jurisprudencial (fl. 62).

Oferecida contraminuta (fls. 72-76), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 63-64) e tenha regular representação (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST e em dissenso jurisprudencial, pretendendo que fosse reconhecido o direito às horas in itinere. Todavia, não restou demonstrada quer divergência de julgados, quer atrito com o referido verbete sumular. Isso porque o Regional negou a pretensão do Empregado, ao fundamento de que o local de trabalho era servido por transporte público regular, sendo que o tempo gasto pelo Empregado, entre o ponto de ônibus e a Empresa, não ultrapassava de 10 minutos ida e volta, porquanto a distância que os separa é de 2.70m. O aresto colacionado trata de inversão do ônus da prova, quando o Empregador frustra a exibição de documentos em juízo, não estabelecendo o conflito de teses, nos moldes propostos pelo Enunciado nº 296 do TST. Outrossim, não há contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, uma vez que a decisão a quo registrou a presença do transporte público no local de trabalho do Autor.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646598/00.0 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MELO LOPES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRA. MARIA REGINA P. O. MELO, DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 94-96), contra o despacho proferido pela Presidência do 11º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 92).

Oferecida contraminuta (fls. 101-106), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



Embora o apelo seja tempestivo (fls. 93-94) e tenha regular representação (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que teria desempenhado as mesmas funções exercidas pelo paradigma, o que ensejaria o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, em face de equiparação ou isonomia salarial. O Regional, entretanto, negou ter havido desvio de função e indeferiu o pedido de equiparação salarial, ao fundamento de que Reclamante e paradigma não realizavam trabalho de igual valor, nos moldes do art. 461, § 1º, da CLT, uma vez que o paradigma executava tarefas que o Reclamante não desempenhava. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646600/00.5 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERGIMAR CHAGAS PORTO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 102-105), contra o despacho proferido pela Presidência do 11º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 100).

Oferecida contraminuta (fls. 111-116), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. Embora o apelo seja tempestivo (fls. 101-102) e tenha regular representação (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que teria desempenhado as mesmas funções exercidas pelo paradigma e atendido todos os requisitos prescritos no art. 461 da CLT, o que ensejaria o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, em face de equiparação ou isonomia salarial. O Regional, entretanto, reputou inovatório o pedido formulado com base em desvio de função e negou a equiparação salarial, em face do impedimento contido no § 1º do art. 461 da CLT, ao fundamento de que existia uma diferença superior a dois anos no exercício da função pelo paradigma, sendo o fato confessado pelo Reclamante. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646886/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA GREGORIN
AGRAVADO : ISRAEL PERETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 161).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório. A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646887/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEMEPÊ PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PROBAOS MIGUEZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADA : BERA DO BRASIL METALURGIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-17) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 122).

Foi oferecida contraminuta (fls. 126-128), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 123) e tenha representação regular (fls. 40 e 121), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional prolatado no recurso ordinário, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-647892/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENÁRIO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BERARD

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-9) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 49).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646893/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADA : TEREZINHA DOS SANTOS IZÍDIO
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBI-RAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 61).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 51-52), peça de traslado obrigatório. A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, não se encontra autenticada a cópia de intimação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 62), inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646894/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUÍZA NONATO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PONTES MAROQUIO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 124).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, em face da ausência de traslado da certidão de publicação dos acórdãos recorridos, peças de traslado obrigatório. A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646895/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO
AGRAVADA : MARIA LUÍZA NONATO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PONTES MAROQUIO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 79).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e dos componentes do depósito recursal e das custas processuais, peças de traslado obrigatório. A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.



A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646896/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-12) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a inespecificidade do dissenso jurisprudencial acostado (fl. 153).

Foi oferecida contraminuta (fls. 156-159), sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 154) e tenha **regular representação** (fls. 13-15), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias, o agravo de instrumento não consegue elidir o despacho agravado. Com efeito, os arestos transcritos na revista, às fls. 132-133, interpretam o Decreto-Lei nº 200/67 e o art. 455 da CLT, preceitos que não foram invocados pelo Regional para manter a responsabilidade subsidiária da Reclamada, sendo certo, ainda, que evoluem a partir de premissa desconhecida no acórdão regional, no sentido de que a TELESP, quando da terceirização de mão-de-obra, não agiu com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Os demais paradigmas, por serem oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida, não serviam para caracterizar dissenso jurisprudencial nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Resta preclusa, por falta de prequestionamento, a alegação suscitada no apelo revisional de que a condenação subsidiária apresentou julgamento fora dos limites do pedido.

Necessário, ainda, invocar o § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao processamento da revista patronal, porquanto a Resolução nº 96 do TST conferiu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e não ressaltou a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando da terceirização de mão-de-obra.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 296, 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648303/00.2 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADA : FRANCISCA GILZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Municipalidade (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST (fl. 38).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, onde receberam parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, no sentido do desprovidimento do apelo (fls. 50-51).

Embora o apelo seja **tempestivo** (fls. 2 e 39) e tenha **regular representação** (fl. 14), observando o traslado de todas as peças essenciais obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST), **não procedem as razões de agravo de instrumento**.

O Regional entendeu que a continuidade da prestação dos serviços para o mesmo empregador, após a aposentadoria do empregado, na vigência da Constituição da República, caracterizou unicidade contratual, e não contrato novo, pelo que não se poderia atrair a hipótese de nulidade do contrato (fls. 27-29).

O Município, em suas razões de revista (fls. 31-36), quanto à não-extinção do contrato pela aposentadoria, limitou-se a invocar ofensa ao art. 453 da CLT, preceito que não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão embargado. Cumpria à Municipalidade, em um primeiro momento, rechaçar a tese regional acerca da unicidade contratual para, após, discutir a nulidade do contrato à luz do art. 37, II, da Constituição da República e da OJ 85 da SBDI-1. Os arestos oriundos de Turmas do TST desservem para a caracterização de dissenso jurisprudencial.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648307/00.7 - TRT - 16ª REGIÃO : - EDMILSON FARIAS DOS SANTOS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
AGRAVADO : ERINALDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Municipalidade (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Presidência do 16º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST e na inexistência de violação literal do art. 7º, IV e XIII, da Carta Magna (fl. 55).

Oferecida contraminuta (fls. 59-62), os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, recebendo parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, no sentido do desprovidimento do apelo (fls. 66-67).

Embora o apelo seja **tempestivo** (fls. 2 e 56) e tenha **regular representação** (fl. 19), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais, no mérito, não procedem as razões de agravo de instrumento.

Com efeito, o Regional, após declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos retroativos à data da formação da relação jurídica, deferiu diferenças salariais resultantes do salário mínimo, por entender que cumpria ao Município fazer prova da existência de prévia pactuação da jornada reduzida e do pagamento proporcional à jornada efetivamente cumprida, porque condições especiais do contrato de trabalho (fls. 44-48). Em suas razões de revista, o Município pretende cingir a discussão à luz do art. 7º, IV e XIII, da Lei Maior, preceitos que não disciplinam o encargo da prova. Por outro lado, a alegação recursal não encontra respaldo em jurisprudência do STF que assegura aos servidores públicos vencimentos não inferiores a um salário mínimo, de acordo com os arts. 39, § 2º, e 7º, IV, da Constituição da República, albergando a tese de a percepção do salário mínimo constituir-se em garantia constitucional deferida a todo trabalhador (STF-RE 195315/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 07/08/98, p. 42). Igualmente, há precedentes jurisprudenciais do TST que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por inobservância do art. 37, II, da Lei Maior, asseguram aos obreiros as diferenças de salário mínimo recebido a menor (TST-RR-361.638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 01/09/00, p. 410, TST-RR-278437/96, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, in DJU de 18/12/98, p. 225, TST-RR-163097/95, Rel. Min. Milton França, in DJU de 31/10/97, p. 56006, TST-RR-318408/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Mahle, in DJU de 27/08/99, p. 185).

O Regional apenas não chancelou o pagamento proporcional do salário mínimo à jornada reduzida, porque a Municipalidade não se desincumbiu de provar a prévia pactuação dessa condição especial do contrato de trabalho. Assim sendo, os paradigmas colacionados à fl. 52, no sentido da proporcionalidade do salário mínimo ao tempo trabalhado, convergem para o entendimento regional.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648311/00.0 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
AGRAVADA : ELIENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Municipalidade (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Presidência do 16º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST e na inexistência de violação literal do art. 7º, IV e XIII, da Carta Magna (fl. 45).

Oferecida contraminuta (fls. 49-52), os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, recebendo parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, no sentido do desprovidimento do apelo (fls. 56-57).

Embora o apelo seja **tempestivo** (fls. 2 e 46) e tenha **regular representação** (fl. 18), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais, no mérito, não procedem as razões de agravo de instrumento.

Com efeito, o Regional, após declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos retroativos à data da formação da relação jurídica, deferiu diferenças salariais resultantes do salário mínimo, por entender que:

a) o salário mínimo integral é direito do trabalhador, conforme art. 7º, IV, da Constituição da República; e

b) por outro lado, o Município não havia comprovado que o pagamento do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho fora previamente ajustado (fls. 35-38). Em suas razões de revista, o Município invocou ofensa literal ao art. 7º, IV e XIII, da Lei Maior. A alegação recursal não encontra respaldo em jurisprudência do STF que assegurou aos servidores públicos vencimentos não inferiores a um salário mínimo, de acordo com os arts. 39, § 2º, e 7º, IV, da Constituição da República, albergando a tese de a percepção do salário mínimo constituir-se em garantia constitucional deferida a todo trabalhador (STF-RE 195315/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 07/08/98, p. 42). Igualmente, há precedentes jurisprudenciais do TST que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por inobservância do art. 37, II, da Lei Maior, asseguraram aos obreiros as diferenças de salário mínimo recebido a menor (TST-RR-361.638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 01/09/00, p. 410, TST-RR-278437/96, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, in DJU de 18/12/98, p. 225, TST-RR-163097/95, Rel. Min. Milton França, in DJU de 31/10/97, p. 56006, TST-RR-318408/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Mahle, in DJU de 27/08/99, p. 185).

Os paradigmas colacionados à fl. 42, que corroboram o entendimento recursal no sentido da proporcionalidade do salário mínimo ao tempo trabalhado, além de se encontrarem superados, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, não abordam o fundamento descrito no acórdão regional, no sentido de que a jornada reduzida com pagamento proporcional deveria ser previamente ajustada.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Secretaria
da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-648315/00.4 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
AGRAVADA : MARIA LINDALVA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Municipalidade (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Presidência do 16º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST e na inexistência de violação literal do art. 7º, IV e XIII, da Carta Magna (fl. 55).

Oferecida contraminuta (fls. 59-62), os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, recebendo parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, no sentido do desprovidimento do apelo (fls. 66-67).

Embora o apelo seja **tempestivo** (fls. 2 e 56) e tenha **regular representação** (fl. 19), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais, no mérito, não procedem as razões de agravo de instrumento.

Com efeito, o Regional, após declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos retroativos à data da formação da relação jurídica, deferiu diferenças salariais resultantes do salário mínimo, em razão da confissão do preposto no sentido de que não havia prévia pactuação para pagamento do salário mínimo proporcional à jornada efetivamente cumprida (fls. 44-48). Em suas razões de revista, o Município pretende cingir a discussão à luz do art. 7º, IV e XIII, da Lei Maior, preceitos que não foram objeto de prequestionamento na decisão recorrida. Assim, o Enunciado nº 297 do TST impede a admissibilidade da revista por violação legal.

Os paradigmas colacionados à fl. 52 não conseguem estabelecer dissenso jurisprudencial específico quando defendem a proporcionalidade do salário mínimo ao tempo trabalhado, porque não abordam a tese regional de que a legalidade do pagamento do salário mínimo reduzido estava vinculada à prévia pactuação. Incide, sobre a hipótese, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648321/00.4 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DE LOURDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 56).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do inteiro teor do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648348/00.9 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALUTTE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO : LUZIMÁRIO DE HOLANDA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças atinentes à petição inicial, à contestação, à comprovação do depósito recursal e ao recolhimento das custas não foram trasladadas.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648349/00.2 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ECIISA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO : ANTÔNIO FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza no exercício eventual da Presidência do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 41).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e dos comprovantes do recolhimento das custas processuais e depósito recursal não vieram compor o apelo.

As referidas peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648350/00.4 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
AGRAVADO : GLERISTON GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Executada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não restou caracterizada ofensa à literalidade do art. 100 da Carta Magna (fl. 130).

Contraminuta não oferecida, os autos receberam parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do desprovemento (fls. 139-141).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 131) e subscrito por procurador autárquico, observando o traslado das peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

Nas razões de revista, a Universidade sustentou que o pagamento de um mesmo crédito, via sucessivos precatórios, para fazer face ao resíduo inflacionário viola o art. 100, § 1º, da Constituição da República. No entanto, há precedentes do TST que entendem incabível recurso de revista, em execução, por violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, porque o preceito constitucional não regulamenta o pagamento das diferenças remanescentes. Assim, não há como concluir que a determinação de incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial, atinja de forma direta a literalidade do dispositivo constitucional em comento (TST-AG-ERR-305238/96, Rel. Min. Moura França, in DJU de 08/10/99, p. 59, TST-RR-485950/98, 2ª T., Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 25/08/00, p. 478 e TST-RR-485950/98, 5ª T., Rel. Min. Rider de Brito, in DJU de 24/03/00, p. 202).

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648942/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Executada contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648943/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADA : ALZIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADAS : DRA. MARIA DO ROSÁRIO VAZ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Executada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 70).

Contraminuta não oferecida, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 71) e tenha regular representação (fl. 9), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada recorreu de revista, calcada em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República e em dissenso jurisprudencial, sustentando que o percentual de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, não se aplica para fins de atualização monetária do crédito do Exequente. Tratando-se, todavia, de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado exclusivamente à demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição, o que não restou evidenciado, nos moldes do Verbete nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolve matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a atualização dos débitos trabalhistas. Ademais, a SDI tem autorizado a correção monetária dos débitos trabalhistas pelos mesmos índices contemplados nas cadernetas de poupança, dentre os quais encontra-se o índice do IPC de março/90 (TST-ROAR-377116/97, Rel. Min. Ângelo Mário, in DJU de 13/11/98, p. 220, E-RR-215633/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 05/11/99, p. 42, E-RR 543107/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis, in DJU de 22/09/00, p. 439).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648948/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADA : SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPÊLO
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Executada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 76).

Contraminuta não oferecida, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 77) e tenha regular representação (fl. 9), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada recorreu de revista, calcada em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República e em dissenso jurisprudencial, pugnando por excluir o percentual de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90, dos coeficientes de correção monetária do crédito do Exequente. Tratando-se, todavia, de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado exclusivamente à demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição, o que não restou evidenciado, nos moldes do Verbete nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolve matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a atualização dos débitos trabalhistas. Ademais, a SDI tem autorizado a correção monetária dos débitos trabalhistas pelos mesmos índices contemplados nas cadernetas de poupança, dentre os quais encontra-se o índice do IPC de março/90 (TST-ROAR-377116/97, Rel. Min. Ângelo Mário, in DJU de 13/11/98, p. 220, E-RR-215633/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 05/11/99, p. 42, E-RR 543107/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis, in DJU de 22/09/00, p. 439).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648951/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZIA MARIA LIMA - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO M. MAGNO DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA LIMA ESTIVAS - ME

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Tercero Interessado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 85).

Além de irregularmente formado, uma vez que algumas peças obrigatórias não vieram compor o apelo e nenhuma das peças formadoras do instrumento foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação, este também não ultrapassa o conhecimento, na medida em que não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a Agravante foi intimada do despacho denegatório em 09/07/99, consoante notícia a certidão carreada à fl. 86. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 12/07/98 (segunda-feira), vindo a expirar em 19/07/99 (segunda-feira). O agravo foi interposto em 21/07/99 (quarta-feira), fora do prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651277/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURVAL SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARILENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA CÂNDIDA BRANDÃO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-16) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 113-114).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT, e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651320/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-4), contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 266, 297 e 333 do TST (fl. 5).

Não oferecida contraminuta, recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, pelo não-provimento do agravo.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 5v.) e tenha regular representação (fl. 2), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamado, interpôs recurso de revista, com respaldo em ofensa à coisa julgada, ao fundamento de que os erros constatados nos cálculos da liquidação poderão ser corrigidos a qualquer tempo, conforme prescrevem os arts. 463, I, do CPC e 833 da CLT e a IN 11, VIII, "b", do TST, não estando preclusa a matéria. Entretanto, não apontou, expressamente, afronta a dispositivo constitucional, única hipótese de cabimento do recurso de revista em execução de sentença, nos moldes do Enunciado nº 266 do TST. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI segue no sentido de que não se conhece da revista quando o Recorrente não indica, expressamente, o dispositivo (da lei ou da Constituição Federal) que entenda ter sido violado. Destarte, não cabe a revista, em face do Enunciado nº 333 do TST.



Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651328/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : ROBERTO TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do presente feito para que o BANCO BANORTE S.A. figure, ao lado do Reclamante, como parte agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Banco-Reclamado contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 205-206).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ademais, a revista patronal encontrava-se deserta. Com efeito, examinando-se as guias de depósito recursal acostadas às fls. 117 e 166, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que as aludidas guias não observaram o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Após reatuação, publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651391/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANDRÉ WAGNER GEBARA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SOARES AMARANTE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

DESPACHO

O Juiz, no exercício da Presidência, do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes contra a decisão que manteve o indeferimento do pedido de gratificação semestral, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 131).

Inconformados, os Reclamantes interpõem agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que a decisão regional, além de divergir dos arestos cotejados, ofendeu o art. 818 da CLT, na medida em que inverteu o ônus da prova (fls. 133-136).

O Agravado apresentou contraminuta às fls. 152 a 153, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 131v. e 133) e tem representação regular (fl. 137), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

No mérito, razão não assiste aos Reclamantes. Relativamente à gratificação semestral, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que inexistiu ofensa ao princípio isonômico, tendo em vista a situação personalíssima e desigual do paradigma, de ser oriundo do extinto Banco Bahia e de ter, quando da incorporação daquele banco pelo Reclamado, o direito àquela gratificação integrado ao seu patrimônio jurídico.

A matéria, portanto, é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, o acórdão regional não emitiu tese acerca da questão do ônus da prova, incidindo, também, sobre a hipótese, o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651394/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MOREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 98-100), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 96).

Oferecida contraminuta (fls. 105-110), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto tenha representação regular (fls. 6-7) e tenha observado o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), o agravo não enseja conhecimento, por intempestivo. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 16/12/99 (quinta-feira), iniciando o prazo recursal em 17/12/99 e findando em 11/01/00 (terça-feira). O recurso foi interposto em 12/01/00, logo após o vencimento do prazo legal.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 897, caput, da CLT e 557, caput, do CPC nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651489/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO
AGRAVADO : GERALDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA CAVALCANTE CORREIA FILHO

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-8) contra despacho da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST (fl. 45).

Sem contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, por ter preenchido os pressupostos genéricos e específicos de sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, porque se encontra deserta. Assim, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 32, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651492/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO : FERNANDO PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 51).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

A petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651501/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. SILVANA SCAQUETTI E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ABNER ALCÂNTARA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 24º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 106-106v.).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo (fls. 98-100).

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Convém ressaltar, por oportuno, que o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, posterior, portanto, à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal.

Registre-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/00 deste Tribunal, o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação do acórdão que julgou o agravo, o que confirma a necessidade de constar do traslado do agravo de instrumento a referida certidão.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651505/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO : ROBERTO TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do presente feito, para que o Banco Bandeirantes S/A figure, ao lado do Reclamante, como parte agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-33) foi interposto pelo Banco sucedido contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 153-154).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração e da contestação do segundo Banco-Reclamado não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651510/00.0 - TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : FÁBIO ANDRÉ SOUZA ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÚVIA LIBÓRIO PRADO M. MOTTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-9) contra o despacho proferido pela Presidência do 20º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 68).

Foi oferecida contraminuta (fls. 71-78, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 68v.) e tenha representação regular (fls. 32-33), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653700/00.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : LAVINO DIAS SALES
ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelas Reclamadas contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 112).

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tenha representação regular (fl. 43 e 59) e observe o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece seguimento, na medida em que o recurso de revista encontra-se deserto. Com efeito, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 87, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GRE.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653714/00.8 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO : EDERALDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 19º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do recolhimento das custas, do depósito recursal e de certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo, em descumprimento ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 897, § 5º, I, da CLT.

As aludidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653716/00.5 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO JOSÉ DIDIER LYRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 4-8) contra o despacho proferido pela Presidência do 19º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST (fl. 54).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 4 e 55) e tenha representação regular (fl. 11), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à procuração outorgada ao advogado do Agravado, indispensável à formação do instrumento. Ressalte-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.813/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADA : MARIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento das custas, nos termos do preceituado no art. 789, § 4º, da CLT.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração que outorga poderes ao subscritor das razões do agravo, tornando-o inexistente.

Além disso, o agravante deixou de trasladar as cópias da procuração do agravado, da contestação aos embargos à penhora, da decisão recorrida, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado supramencionado.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.814/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADA : MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento das custas, nos termos do preceituado no art. 789, § 4º, da CLT.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, referente aos embargos à penhora e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.815/2000.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BIZANTINO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI
AGRAVADA : SANDRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento das custas, nos termos do preceituado no art. 899, § 4º, da CLT.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade da revista. As aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.816/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADOS : ARMANDO JOSÉ DORNELAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ao fundamento de que o subscritor do apelo não possuía poderes expressos de representação, nem se configurou a hipótese de mandato tácito, atraindo a incidência do Enunciado nº 164 do TST.

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, sustentando que a procuração que conferia poderes ao Dr. Fernando de Oliveira Santos para substabelecer a terceiros encontra-se à fl. 516 dos autos principais - fl. 127 deste agravo.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da procuração que autoriza expressamente o Dr. Fernando de Oliveira Santos a substabelecer os seus poderes ao advogado do agravante, uma vez que a via da peça está jungida ao mandato e por isso deve acompanhá-la. Em razão disso, o apelo torna-se inexistente.

Frise-se, ainda, que não obstante a afirmação do agravante, constam da procuração de fl. 127 tão-somente os nomes dos seguintes advogados: Maria Isolda Paurá Jardelino da Costa, Cláudio Antônio Delgado de Borba Filho, Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho e Maria Auxiliadora da Silva Lima.

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-654480/00.5 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : WALDEMAR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRª CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DESPACHO

O 14º Regional, apreciando o recurso ordinário Patronal, deu-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante, sob o fundamento de que a Reclamada, sociedade de economia mista, não está obrigada a motivar a dispensa, apesar de o empregado ter prestado concurso público, em face do poder potestativo de dispensa, dada sua equiparação ao regime jurídico das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º) (fls. 135-139).



Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, com suporte nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sob o argumento de que a exigência de ingresso por concurso público assegura-lhe estabilidade no emprego, a exemplo do que ocorre com os funcionários públicos, devendo a dispensa ser precedida de inquérito e sucedida de motivação. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, 37, II, e 41 da Constituição Federal e, por outro lado, traz arrestos para cotejo (fls. 141-151).

Admitido o apelo (fl. 154) e oferecidas contra-razões (fls. 157-164), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução nº 322 do TST.

Embora tempestivo o recurso e regular a representação, a revista não logra ultrapassar a barreira do pressuposto intrínseco de admissibilidade, em face da diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, embora o empregado de sociedade de economia mista deva prestar concurso público para nela ser admitido, não há qualquer estabilidade ou garantia de motivação quanto à sua dispensa, uma vez que as sociedades de economia mistas são equiparadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, às empresas privadas, as quais são detentoras do poder potestativo de dispensa, não havendo que se falar em motivação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: E-RR-274517/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 08/10/99, E-RR-274542/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 01/10/99 e RO-AR-307377/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, denego seguimento à revista, com suporte na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654910/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO : VILSON SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. IRANILDES ANDRADE ESTRELA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST (fl. 40).

Oferecida contraminuta (fls. 43-44), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 40 v.) e tenha regular representação (fl. 10), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não procedem as razões de agravo de instrumento.

O Regional entendeu que, uma vez não negada a prestação de serviços, a Empresa atraiu para si o encargo de evidenciar que a natureza jurídica do vínculo desenvolveu-se sob o manto da Lei nº 6.019/74 (fl. 34).

Nas suas razões de revista (fls. 36-38), a Empresa argumentou que o acórdão regional violou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque o Reclamante não produziu qualquer prova quanto à existência da relação empregatícia. Todavia, a matéria deita suas raízes no campo da interpretação, porque os preceitos tidos como violados não regulam a inversão do ônus probatório, na hipótese de restar admitida a prestação laboral. Quanto ao dissenso jurisprudencial, o aresto de fl. 38 evolui a partir da circunstância, desconhecida pelo Regional, de que a prestação laboral não foi reconhecida. Assim sendo, porque a matéria recursal somente poderia ser combatida via dissenso jurisprudencial específico, que não restou demonstrado na espécie, os Enunciados nºs 221 e 296 do TST impedem a apreciação do apelo.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654917/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO JOSÉ DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO : BANCO BANE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 16).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação não vieram com o apelo e nenhuma das peças formadoras do instrumento foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A petição inicial, a contestação e a decisão originária são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e a respectiva certidão de publicação essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654918/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALBERTO JOSÉ DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-18) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 128).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não vieram com o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654919/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO : SEBASTIÃO SANTOS DANIEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-3) contra o despacho proferido pelo Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio com o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654920/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADOS : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÉRGIO CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-20) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 192).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração não veio com o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654935/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÍNIO REZENDE ALVIM
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTENELE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 45).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do recolhimento das custas processuais e de depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional não vieram com o apelo.

As guias de recolhimento de custas e depósito recursal são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655767/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADA : LUCILENE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 7-8).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio com o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655787/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fl. 56).

Não tendo sido oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



Conquanto seja **tempestivo** (fls. 2 e 56v.) e tenha **representação regular** (fls. 63-64), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peças essenciais, relativas às guias de custas e depósito recursal, indispensáveis à formação do instrumento. Ressalte-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655788/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CRISTINA RAEDER DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada**, da **certidão da intimação da decisão agravada**, da **procuração do advogado do Agravante**, da **procuração do advogado da Agravada**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, da **guia de comprovação do depósito recursal** e da **guia de recolhimento das custas** não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655793/00.3 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO : CARLOS FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 218 do TST (fl. 26).

O agravo de instrumento não merece seguimento, na medida em que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível no **Enunciado nº 218 do TST**, que encerra entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655795/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILNEI MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
AGRAVADA : ANDREATTA GUINCHOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo **Reclamante** (fls. 2-4) contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** (fl. 47).

Oferecida contraminuta (fls. 52-54), foi dispensada a **remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja **tempestivo** (fls. 2 e 48) e tenha **regular representação** (fl. 8), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não procedem as razões de agravo de instrumento.

O Regional entendeu que Empresa demonstrou a conduta faltosa do autor, por meio de prova oral, hábil a ensejar a despedida por justa causa, por força no disposto no art. 482, "k", da CLT. Quanto aos demais elementos da justa causa, assentou que o transcurso de dois ou três dias entre a falta cometida pelo autor e a sua despedida não caracterizava ausência de imediatidade ou perdão tácito, porque, embora o Reclamante houvesse, em várias oportunidades, feito referências ao seu superior hierárquico com expressões injuriosas, a falta apenas tornou-se atual assim que o empregador dela tomou conhecimento (fl. 37).

Nas suas razões de revista (fls. 41-46), o Reclamante pretende abandonar o quadro fático traçado pelo Regional, argumentando que:

a) a Empresa não se desonerou de provar a existência de justa causa e

b) a pena de demissão não fora imediata e tampouco compatível com a alegada falta grave cometida. Acostou arestos às fls. 43-45 no mesmo sentido da alegação recursal. O procedimento eleito pelo Autor é vedado pelo **Enunciado nº 126 do TST**. A matéria relativa à justa causa possui nítido caráter fático-probatório que se exauriu no segundo grau de jurisdição. O dissenso jurisprudencial suscitado evoluiu a partir de premissas fáticas desconhecidas no acórdão recorrido, o que atrai a incidência do **Enunciado nº 296 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655817/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ODETE ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA
AGRAVADA : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelos **Reclamantes** contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 50).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação** e da **guia de recolhimento das custas processuais** não vieram compor o apelo e nenhuma das peças trasladadas às fls. 07-51 foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A contestação e a guia de recolhimento das custas processuais são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655820/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MATTOS PIMENTA ARAÚJO
AGRAVADA : ROSÂNGELA QUINTO BORGES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CÉSAR DAMASCO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 49).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **recurso de revista** e da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios** não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656141/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO EUSTÁQUIO MARGARIDA
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 105).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação** e da **decisão originária**, na íntegra, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656258/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADOS : JÚLIO CÉSAR BARROS RAIMUNDO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela **Reclamada** (fls. 2-13) contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 141-142).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja **tempestivo** (fls. 2 e 142v.) e tenha **representação regular** (fl. 14), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da **ausência do traslado de peças essenciais**, relativas às procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, indispensáveis à formação do instrumento. Ressalte-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656266/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CUSTÓDIO
ADVOGADA : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo **Reclamante** (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 70-71).

O agravo apresenta-se **intempestivo**, uma vez que, pelo que se depreende da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 72), a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no DJ em 21/10/99 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do dia 22/10/99 (sexta-feira subsequente), vindo a expirar no dia 29/10/99 (sexta-feira). Conforme se constata do protocolo do 3º Regional, o agravo de instrumento foi interposto em 03/11/99 (quarta-feira), portanto, a destempe, nos termos do art. 897, *caput*, da CLT. Ressalte-se que o Agravante não fez juntada de qualquer certidão que atestasse que o fim do prazo recursal recaiu em dia não útil.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação do acórdão regional não veio compor o apelo. A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivo, nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656268/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADOS : VICENTE RIBEIRO DE PAULA E
COMPANHIA URBANIZADORA DE
CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚ-
NIOR

DESPACHO

Preliminarmente, DETERMINO, ao setor competente, a reatuação dos autos para que a Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO figure, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Município-Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 92-93).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração do advogado da Companhia-Reclamada**, da **petição inicial** e da **contestação** não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Após reatuação, publique-se.

Brasília, 105 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656270/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E
REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NE-
TO
AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA
DA ABADIA LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 140-141).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656457/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGER DANIEL DE SOUZA MILLÉO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PA-
RANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DESPACHO

A Vice-Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST e a harmonia da decisão regional com o Enunciado nº 362 do TST (fl. 141).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a contagem do prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos fundiários começou a correr apenas a partir dos três anos subsequentes à mudança do regime contratual (fls. 146-149).

O apelo foi **contraminutado** (fls. 153-163), tendo o Ministério Público do Trabalho emitido parecer, da lavra do Dr. **Leonardo Baierle**, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 167-169).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 142 e 146) e tem **representação** regular (fl. 10), sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamante, porquanto pugna pela **multa fundiária de 40%**, após decorridos mais de dois anos da conversão do regime jurídico único, pleito que contraria o entendimento da SDI, agrupado na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1**, no sentido de que prescreve em 2 (dois) anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular **quaisquer pretensões** inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT. Assim, o **Enunciado nº 333 do TST** torna incabível o apelo revisional neste tópico.

A alegação recursal no sentido de que a **ciência** da lesão ao direito ocorreu apenas no **momento do saque** da verba fundiária não foi objeto de prequestionamento explícito na decisão recorrida, restando preclusa. Os paradigmas acostados às fls. 135-136, que corroboram a tese recursal, são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à natureza jurídica do FGTS, o aresto oriundo do STF desserve para caracterização de **dissenso jurisprudencial**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos **Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656484/00.2 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : YESHWANT RAMCHANDRA MEHTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PA-
RANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DESPACHO

A Vice-Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST, a harmonia da decisão regional com o Enunciado nº 362 do TST e a imprestabilidade dos arestos colacionados (fl. 143).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que:

a) a contagem do prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos fundiários começou a correr apenas a partir dos três anos subsequentes à mudança do regime contratual e

b) o FGTS possui natureza jurídica diversa dos créditos trabalhistas, pelo que inaplicável o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República (fls. 147-149).

O apelo foi **contraminutado** (fls. 153-163), tendo o Ministério Público do Trabalho emitido parecer, da lavra do Dr. **Itacir Luchtemberg**, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 167-168).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 144 e 147) e tem **representação** regular (fl. 10), sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamante, porquanto pugna pela **multa fundiária** após decorridos mais de dois anos da conversão do regime jurídico único, pleito que contraria o entendimento da SDI, agrupado na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, no sentido de que prescreve em 2 (dois) anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular **quaisquer pretensões** inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT. Assim, o **Enunciado nº 333 do TST** torna incabível o apelo revisional neste tópico.

A alegação recursal no sentido de que a **ciência** da lesão ao direito ocorreu apenas no **momento do saque** da verba fundiária não foi objeto de prequestionamento explícito na decisão recorrida, restando preclusa, assim como a tese de que a natureza jurídica do FGTS é diversa da natureza jurídica do crédito resultante das relações de trabalho. Por fim, os paradigmas oriundos do STF desservem para caracterização de **dissenso jurisprudencial**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656485/00.6 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CECÍLIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PA-
RANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DESPACHO

A Vice-Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, ante o óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI** (fl. 129).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que, no seu apelo revisional, identificou a norma legal que estaria a sofrer violação em sua literalidade pelo acórdão regional, sendo certo que a OJ 94 da SDI era inaplicável à espécie (fls. 133-134).

O apelo foi **contraminutado** (fls. 138-148), tendo o Ministério Público do Trabalho emitido parecer da lavra do Dr. **Itacir Luchtemberg**, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 152-153).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 130 e 133) e tem **representação** regular (fl. 10), sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamante. Com efeito, em seu recurso de revista, pela **multa fundiária de 40%**, inscrita no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, mas o preceito legal, tido por violado, não regulamenta os efeitos da conversão do regime celetista para estatutário, apenas determinando o pagamento da multa, na hipótese de despedida injusta. A pretensão da Autora em equiparar a mudança de regime jurídico, operada por força de lei estadual, à rescisão contratual sem justa causa deveria ser procedida por meio de **dissenso jurisprudencial**, por se tratar de matéria eminentemente interpretativa.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656486/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ OZIREZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PA-
RANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DESPACHO

A Vice-Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST, a harmonia da decisão regional com o Enunciado nº 362 do TST e a imprestabilidade dos arestos colacionados (fl. 125).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que: a) a contagem do prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos fundiários começou a correr apenas a partir dos três anos subsequentes à mudança do regime contratual e b) o FGTS possui natureza jurídica diversa dos créditos trabalhistas, pelo que inaplicável o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República (fls. 129-131).

O apelo foi **contraminutado** (fls. 135-145), tendo o Ministério Público do Trabalho emitido parecer, da lavra do Dr. **Itacir Luchtemberg**, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 149-150).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 126 e 129) e tem **representação** regular (fl. 10), sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamante, porquanto pugna pela **multa fundiária** após decorridos mais de dois anos da conversão do regime jurídico único, pleito que contraria o entendimento da SDI, agrupado na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1**, no sentido de que prescreve em 2 (dois) anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular **quaisquer pretensões** inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT. Assim, o **Enunciado nº 333 do TST** torna incabível o apelo revisional neste tópico.

A alegação recursal, no sentido de que a **ciência** da lesão ao direito ocorreu apenas no **momento do saque** da verba fundiária, não foi objeto de prequestionamento explícito na decisão recorrida, restando preclusa, assim como a tese de que a natureza jurídica do FGTS é diversa da natureza jurídica do crédito resultante das relações de trabalho. Por fim, os paradigmas oriundos do STF desservem para a caracterização de **dissenso jurisprudencial**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos **Enunciados nºs 297, 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656487/00.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVONE PARAIZO MOZER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PA-
RANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DESPACHO

A Vice-Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST, a harmonia da decisão regional com o Enunciado nº 362 do TST e a imprestabilidade dos arestos colacionados (fl. 122).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que:

a) a contagem do prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos fundiários começou a correr apenas a partir dos três anos subsequentes à mudança do regime contratual e

b) o FGTS possui natureza jurídica diversa dos créditos trabalhistas, pelo que inaplicável o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República (fls. 126-128).

O apelo foi **contraminutado** (fls. 132-142), tendo o Ministério Público do Trabalho emitido parecer, da lavra do Dr. **Itacir Luchtemberg**, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 146-147).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 123 e 126) e tem **representação** regular (fl. 10), sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamante, porquanto pugna pela **multa fundiária de 40%**, após decorridos mais de dois anos da conversão do regime jurídico único, pleito que contraria o entendimento da SDI, agrupado na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, no sentido de que prescreve em 2 (dois) anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular **quaisquer pretensões** inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT. Assim, o **Enunciado nº 333 do TST** torna incabível o apelo revisional neste tópico.



A alegação recursal no sentido de que a ciência da lesão ao direito ocorreu apenas no momento do saque da verba fundiária não foi objeto de prequestionamento explícito na decisão recorrida, restando preclusa, assim como a tese de que a natureza jurídica do FGTS é diversa da natureza jurídica do crédito resultante das relações de trabalho. Por fim, os paradigmas oriundos do STF deservem para caracterização de dissenso jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656492/00.0 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUÊNIA MARIA RODRIGUES GONÇALVES FONTES
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. IDAÍSA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que a decisão regional convergia para o entendimento cristalizado na OJ 128 da SBDI-1 e no Enunciado nº 362 do TST (fl. 133).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a contagem do prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos fundiários começou a correr apenas a partir dos três anos subsequentes à mudança do regime contratual e, por outro lado, restou interrompido, na forma do art. 172, V, do CC, no momento em que o Estado firmou termo de acordo de parcelamento da dívida com a CEF (fls. 135-141).

O apelo foi **contraminutado** (fls. 146-147), tendo o Ministério Público do Trabalho emitido parecer, da lavra do Dr. Manoel Goulart, no sentido do desprovimento do recurso.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 134-135) e tem **representação** regular (fls. 13-14), sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste a Reclamante. A decisão regional encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1** e no **Enunciado nº 362 do TST** quando decreta a prescrição biennial, contada da conversão do regime jurídico, para reclamar o recolhimento dos depósitos fundiários. Assim, o art. 896, § 4º, da CLT e o **Enunciado nº 333 do TST** impedem a admissibilidade da revista neste tópico.

Quando à alegação de que a ciência da lesão ao direito ocorreu apenas no momento do saque da verba fundiária, os paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal deservem para caracterização de dissenso jurisprudencial e os transcritos às fls. 119-120 são demasiadamente genéricos, atraindo a incidência do **Enunciado nº 296 do TST**, porque não abordam o entendimento recorrido no sentido de que, no curso da contratualidade até dois anos após a ruptura, competia ao empregado obter informações sobre o recolhimento do FGTS, inclusive mediante ação judicial.

Relativamente à interrupção da prescrição pela confissão e parcelamento da dívida levada a efeito pelo Estado com o agente gestor do FGTS, o Regional entendeu que o parcelamento não caracterizou ato inequívoco de reconhecimento de dívida trabalhista, porque não constou do instrumento de acordo, de forma expressa, o nome da Reclamante como beneficiária direta do referido parcelamento. Dessa forma, a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação ao art. 172, V, do CC, pelo que, na forma do **Enunciado nº 221 do TST**, não enseja recurso de revista. O paradigma de fl. 129 não consegue estabelecer confronto jurisprudencial, porque ao interpretar o art. 172, V, do CC, não considera a circunstância de que a Reclamante não foi beneficiária direta do parcelamento da dívida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656495/00.0 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUDES CORTÊS ALVES
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. IDAÍSA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

DESPACHO

A Juíza Presidente do TRT da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que a decisão regional convergia para o entendimento cristalizado no **Enunciado nº 362 do TST** (fl. 154).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a contagem do prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos fundiários começou a correr apenas a partir dos três anos subsequentes à mudança do regime contratual e, por outro lado, restou interrompido, na forma do art. 172, V, do CC, no momento em que o Estado firmou termo de acordo de parcelamento da dívida com a CEF (fls. 156-163).

O apelo foi **contraminutado** (fls. 168-169), tendo o Ministério Público do Trabalho emitido parecer, da lavra do Dr. Manoel Goulart, no sentido do desprovimento do recurso.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 155-156) e tem **representação** regular (fls. 14-15), sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamante. A decisão regional encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI** e no **Enunciado nº 362 do TST** quando decreta a prescrição biennial, contada da conversão do regime jurídico, para reclamar o recolhimento dos depósitos fundiários. Assim, o art. 896, § 4º, da CLT e o **Enunciado nº 333 do TST** impedem a admissibilidade da revista neste tópico.

Quando à alegação de que a ciência da lesão ao direito ocorreu apenas no momento do saque da verba fundiária, os paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal deservem para caracterização de dissenso jurisprudencial e os transcritos às fls. 139-141 são demasiadamente genéricos, atraindo a incidência do **Enunciado nº 296 do TST**, porque não abordam o entendimento recorrido no sentido de que, no curso da contratualidade até dois anos após a sua ruptura, competia ao empregado obter informações sobre o recolhimento do FGTS, inclusive mediante ação judicial.

Relativamente à interrupção da prescrição pela confissão e parcelamento da dívida levada a efeito pelo Estado com o agente gestor do FGTS, o Regional entendeu que o parcelamento não caracterizou ato inequívoco de reconhecimento de dívida trabalhista, porque não constou do instrumento de acordo, de forma expressa, o nome do Reclamante como beneficiário direto do referido parcelamento. Dessa forma, a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação ao art. 172, V, do CC, pelo que, na forma do **Enunciado nº 221 do TST**, não enseja recurso de revista. O paradigma de fl. 150 não consegue estabelecer confronto jurisprudencial, porque ao interpretar o art. 172, V, do CC, não considera a circunstância de que o Reclamante não foi beneficiário direto do parcelamento da dívida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.754/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADA : DRª. DIVINA DAS GRAÇAS TORRES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido porque a sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656919/00.6 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADA : MARIA VITORINO ENTRINGLER

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-10) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 331 do TST (fls. 85-87).

Não foi oferecida contraminuta, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Manoel Goulart, pelo não-provimento do recurso (fls. 102-103).

Embora o apelo seja **tempestivo** (fls. 2 e 88) e tenha **regular representação** (fl. 3), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), **não merece reparo**, quanto ao mérito, o **despacho-agravado**.

O Reclamado interpôs recurso de revista, com respaldo em violação dos arts. 128, 267, I e V, e 295, I e parágrafo único, 320, II, 322 e 460 do CPC e em divergência jurisprudencial, pugnano pela reforma do julgado para: a) afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas resultantes da contratação do Reclamante, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamação, em face da legalidade do contrato de prestação de serviços, celebrado nos moldes do art. 13 do Decreto nº 3.339/92, e que toda a responsabilidade deve recair sobre o prestador dos serviços, em face do disposto nos arts. 37, II, da Carta Magna e 71 da Lei nº 8.666/93 e no **Enunciado nº 331, II e III, do TST**; e

b) excluir da condenação os títulos decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho, aduzindo não ter dado causa à mora salarial e ser nulo o contrato celebrado após 05/10/88, não gerando efeitos trabalhistas (fls. 68-84).

Quando à **responsabilidade subsidiária**, o Regional exarou tese em consonância com a jurisprudência sedimentada no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Destarte, a revista encontrava óbice no art. 896, "a", da CLT.

No que tange às questões da responsabilidade pelo pagamento das parcelas decorrentes da rescisão indireta e da nulidade do contrato, a revista esbarrava no óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, por carecerem os temas de prequestionamento.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice nos **Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656961/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADO : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
AGRAVADO : ORLANDO EMÍLIO FERNANDEZ PATINO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Terceiro Interessado** contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração do advogado do Agravado-Exequente**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, da **guia de comprovação do depósito recursal**, da **guia de recolhimento das custas** e da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios** não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado do Agravado-Exequente, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656972/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADOS : WILSON JOSÉ NUNES PORTELA E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO E JOSÉ MARIA MARQUES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 257).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **guia de comprovação do depósito recursal** e da **guia de recolhimento das custas** não vieram compor o apelo.



A guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-656976/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADA : MARIA CHRISTINA VELLASCO CURVELLO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-5) contra despacho da Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 214 do TST (fl. 62).

Oferecida contraminuta (fls. 71-76), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, porque encontra-se deserta. Assim, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 58, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista, o qual, aliás, esbarra no óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658385/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : NADJA MARQUES LELIS
ADVOGADO : DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 129).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravado-Executado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658388/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : NADJA MARQUES LELIS
ADVOGADO : DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 114).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravado-Executado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado do Agravado-Executado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658390/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NANTON MAX DE BRITO E SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da sentença não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658393/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAIR NOGUEIRA SIEBRE
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : C & M ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST (fl. 70).

Foi oferecida contraminuta (fls. 77-80), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 71) e tenha representação regular (fl. 9), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peças essenciais, relativas à certidão de publicação do acórdão regional (necessária à verificação da tempestividade da revista) e à guia de custas, indispensáveis à formação do instrumento. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658397/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. NARCISO FERREIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ROSÂNGELA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADA : FREFZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 116).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença originária, do comprovante do recolhimento do depósito recursal e da procuração do advogado do Executado-Agravado não vieram compor o apelo.

As referidas peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658933/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA SANTANA
AGRAVADO : CRISTÓVÃO ROBERTO FILHO
ADVOGADO : DR. HAROLDO MARIANO NEVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 9-10).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de fls. 49-51, não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme a IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658936/00.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES
AGRAVADO : MATHUSALÉM JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DR. EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento em deserção, por não ter sido observada a IN 15 do TST quanto ao preenchimento da guia relativa ao depósito recursal (fls. 36-37).

Não tendo sido oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 37v.) e tenha representação regular (fl. 17), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peças essenciais, relativas à guia de custas e à certidão de publicação do acórdão regional, indispensáveis à imediata apreciação do recurso de revista. Ressalte-se que cumpre à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência, no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658941/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF-SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : GERALDO CAETANO SOARES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-9) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST (fls. 98-99).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 99v.) e tenha representação regular (fl. 10), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658943/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADOS : JONAS ANTÔNIO NONATO RIBEIRO E SEBRIMA - SERVIÇOS DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA-ME
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, DETERMINO, ao setor competente, a reatuação do presente feito para que o SEBRIMA - SERVIÇOS DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA-ME figure, ao lado do Reclamante, como parte agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Empresa tomadora dos serviços contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 74-75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação do Reclamado não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ademais, a revista patronal encontrava-se deserta. Com efeito, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 53, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Após reatuação, publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658962/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REINALDO JOSÉ MARIA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque investia contra decisão dirimida em harmonia com o Enunciado nº 277 do TST (fl. 70).

Contraminuta não oferecida, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 70 v.) e tenha regular representação (fls. 13 e 58), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho agravado.

A Reclamada recorreu de revista, calçada em violação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, sustentando que o instrumento coletivo autorizador da jornada superior a 6 horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, integrou o contrato individual de trabalho do Reclamante, pelo que seriam indevidas horas extras além da 6ª diária. A decisão regional não adotou tese explícita sobre a matéria regulada pelo art. 1º da Lei nº 8.542/92 e, ainda que assim não fosse, o entendimento regional no sentido de que as estipulações firmadas em acordo coletivo de trabalho vigoram apenas durante o prazo de vigência da norma coletiva encontra respaldo em precedentes do TST (TST-E-RR-306884/96, Rel. Min. Milton Moura, in DJU de 28/04/00, p. 277, TST-E-RR-329792/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 19/05/00, p. 180 e TST-RR-350788/97, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 09/06/00, p. 420).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661466/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÓZINEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 70).

Conquanto seja tempestivo (fls. 1 e 71) e tenha representação regular (fls. 15 e 59), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e da cópia ilegível do protocolo de recebimento do recurso de revista obreiro, peças indispensáveis à imediata verificação da tempestividade do apelo revisional. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661473/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA SUCESSO DE CRIANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO
AGRAVADA : NILDA MARINEIDE SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-5) contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 36).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não enseja conhecimento, por não ter representação regular. Com efeito, o instrumento de mandato conferido ao subscritor do presente apelo não se encontra nos autos, de forma que restou desatendido pressuposto extrínseco da representação processual. Não fosse esse vício, ainda assim o agravo não alcançaria conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais, inscritas no inciso I do art. 897 da CLT.

Assim sendo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661475/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTES : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
AGRAVADO : JAILTON RAMOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelas Reclamadas (fls. 01-19), contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 116).

O apelo não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual. Com efeito, o substabelecimento de fls. 24 e 44 que, possivelmente, habilitaria o subscritor das razões de agravo a atuar nos autos, não veio acompanhado do mandato principal, inviabilizando o exame da regularidade de transferência de poderes. O nome da ilustre substabelecete, Dra. Vera Lúcia Borges Braga, não consta dos instrumentos de procuração existentes nos autos (fls. 43 e 50). Pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que o substabelecimento não tem vida própria, sendo imprescindível a juntada do respectivo mandato, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGR-AG-163287/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU 04/08/95 e STF-E-RE-A-116752/RS, Tribunal pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU 20/03/92.

Assim sendo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 164 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661476/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASTER INDÚSTRIA PLÁSTICA DE CAMAÇARI S.A.
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAIA BATISTA ALMEIDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Empresa (fls. 2-7) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fl. 40).

Contraminuta não oferecida, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 40 v.), com representação regular (fl. 14), observando o traslado das peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

Nas razões de revista, calçada em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e violação do art. 477, § 2º, da CLT, a Reclamada sustentou que o termo de rescisão contratual, fiscalizado pelo Sindicato, teve eficácia liberatória com relação às horas extras consignadas no recibo, daí pugnou pela exclusão das diferenças de horas extras e reflexos nas parcelas rescisórias, deferidas pelo Regional. Contudo, não zelou em impugnar o entendimento regional de que o termo rescisório, porque totalmente ilegível, não servia como prova. Assim sendo, a matéria deita suas raízes no campo fático-probatório, porque exige investigar, em um primeiro momento, a própria existência da quitação e o seu alcance. O Enunciado nº 126 do TST impede a apreciação do apelo.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661478/00.8 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. GILCÉLIA MACHADO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ADEMAR DA SILVA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamado, contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 18º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 100-101).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.827/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLAUDIONOR ALVES PATRIOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

Inconformados com o despacho do Presidente do TRT da 6ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes ofertaram agravo de instrumento, logrando demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópias das peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, à exceção da procuração do agravado, a qual foi suprida pela apresentação da contraminuta de fl. 12/36.

Assim, caberia aos agravantes a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.



Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/ST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.829/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : JAIRO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

Inconformados com o despacho do Presidente do TRT da 6ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes ofertaram agravo de instrumento, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque a sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, inclusive a procuração que outorga poderes ao subscritor das razões do agravo, tornando-o inexistente.

Assim, caberia aos agravantes a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.831/2000.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA
AGRAVADA : GERSINA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 6ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o executado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, até a procuração que outorga poderes ao subscritor das razões do agravo, tornando-o inexistente.

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.832/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : CHRISTIANO & ALBUQUERQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO RANGEL MOREIRA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, sustentando que a pretensão visa ao reexame de prova, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST

Inconformadas, as reclamadas ofertaram agravo de instrumento, aduzindo que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, a peça referente à decisão originária (fls. 27/29) foi apresentada em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, descredenciando-a à apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida Instrução Normativa, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

7. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.833/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA
AGRAVADO : JOSÉ EMÍDIO DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento das custas, nos termos do preceituado no art. 789, § 4º, da CLT.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662077/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO : IZAQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAMESSON ANDRADE FONSÊCA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST. Vale ressaltar que o pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, consoante despacho acostado à fl. 6, publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 15/03/00 (fl. 7).

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662121/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : USINA PETRIBU S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADO : ARMANDO RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DESPACHO

As Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento (fls. 2-11) contra o despacho do Presidente do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 95).

O Agravado não apresentou contraminuta, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrolamento do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI I, in DJU 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662124/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA
AGRAVADOS : SEVERINO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado dos Agravados, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST. Vale ressaltar que o pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, consoante despacho acostado à fl. 7, publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 15/03/00 (fl. 8).

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662128/00.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO
AGRAVADA : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 31).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

A petição inicial, a contestação e a decisão originária são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-662129/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 46).

Além de irregularmente formado, uma vez que algumas peças obrigatórias não vieram compor o apelo, este também não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual. Com efeito, o mandato acostado à fl. 20 veda, expressamente, o substabelecimento dos poderes nele conferidos, resultando irregular a outorga daqueles ao subscritor das razões de agravo.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação processual, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662281/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : PAULO CAMPOS MATOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST. Vale ressaltar que o pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, consoante despacho acostado à fl. 9, publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 15/03/00 (fl. 10).

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662282/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : ALCIDES NUNES BARROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST. Vale ressaltar que o pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, consoante despacho acostado à fl. 7, publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 15/03/00 (fl. 8).

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662286/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO : RISALDO FERREIRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 42).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo.

A guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662287/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO : ADALBERTO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA CAVALCANTE CORREIA FILHO

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-7) contra despacho da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST (fl. 56).

Sem contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, porque encontra-se deserta. Assim, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 35, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, do TST vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662300/00.8 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LYRA FABRI
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 103-123), contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fls. 99-100).

Oferecida contraminuta (fls. 137-139), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 86) e tenha regular representação (fls. 7-11), tendo sido processado nos autos principais, **não merece reparo**, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 3º e 9º da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial, pretendendo que fosse reconhecido o vínculo de emprego entre as Partes. O Regional, entretanto, negou a existência da relação de emprego, por não ter sido provado o alegado trabalho como meio-oficial e por ter restado comprovada, mediante o contrato de locação do veículo, a não-pessoalidade na sua condução. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova, já que as alegações do Autor restaram infirmadas pela Corte de origem. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662316/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA D'ARROCHELLA LIMA
 AGRAVADO : EUCLYDES FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-4), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento em irregularidade de representação processual, por ter sido juntada, aos autos, a procuração outorgada ao subscritor do recurso após vencido o prazo legal (fl. 161).

Oferecida contraminuta (fls. 166-169), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 161) e tenha regular representação (fls. 158-159), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado, já que o seu entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência iterativa da SDI desta Corte, no sentido de que recurso não é reputado ato processual urgente para os efeitos do art. 37 do CPC, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-213463/95, SBDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 05/05/00, p. 377, TST-ERR-406767/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ 05/11/99, p. 44, TST-AG-ERR-424990/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 05/11/99, p. 39, TST-EAI-105381/94, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 20/03/98, TST-ERR-158845/95, SBDI-1, Rel. Min. Cnéa Moreira, in de 27/02/98, p. 69 e TST-ROMS-144217/94, SBDI-2, Rel. Juiz Convocado Gilvan Barreto, in DJ de 09/08/96.

Em relação ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado em contraminuta, impende frisar que não se encontram presentes as hipóteses contempladas pelo art. 17 do CPC, sendo, também, impertinente a aplicação do disposto no art. 557, § 2º, do CPC, que é dirigido ao agravo inadmissível ou infundado interposto contra o despacho proferido pelo relator que nega seguimento ao recurso.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da irregularidade de representação processual constatada na revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663.453/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVA GUIOMAR PASSOS
 ADVOGADOS : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO E DRA. SILVIA MARIA TEIXEIRA ABDALA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que a decisão recorrida não violou os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois o juízo valeu-se de prerrogativa concedida pela lei, nos termos do art. 462 do CPC.

No pertinente ao julgamento *extra ou ultra petita*, entendeu não se tratar de inovação para o reclamante, e sim para os autos e "de relevância para o deslinde da controvérsia, sob pena de que, sua não observação estaria induzindo o juízo a reconhecer situação não acobertada pelos princípios constitucionais".

Concluiu, afastando a divergência jurisprudencial, ante à inespecificidade dos arestos colacionados, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a reclamante ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópia do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, as demais peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-663577/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO TREVISANO
ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ TRINDADE
AGRAVADO : JERSON PEDRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA
AGRAVADO : PARMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Terceiro Interessado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 110-111).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração do advogado da Agravada-Executada**, da **contestação**, da **decisão originária**, da **guia de comprovação do depósito recursal** e da **guia de recolhimento das custas** não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663579/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : MÁRIO MARCOS DA CONSOLAÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela **Reclamada** (fls. 2-8), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou o seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fl. 52).

Oferecida contraminuta (fls. 54-60), foi dispensada a **remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja **tempestivo** (fls. 2 e 52v.) e tenha **representação regular** (fl. 15), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da **ausência** do traslado das **peças essenciais**, relativas às guias de custas e de depósito recursal e à certidão de publicação do acórdão regional, indispensáveis à imediata apreciação do recurso de revista.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663581/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA MENDES RIBEIRO
ADVOGADOS : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 83-84).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração** não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663626/00.1 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA LENYSE DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO BRAGA
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSNI ALVES FRAIZ
AGRAVADO : TRUTH TÁXI AÉREO LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Terceira Interessada** contra o despacho proferido pelo Juiz, no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 110).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, da **guia de comprovação do depósito recursal** e da **guia de recolhimento das custas** não vieram compor o apelo.

A petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664316/00.7 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MÁRIO OSVALDO BRAGA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 11º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 31).

Embora o recurso seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 32), tenha **representação regular** (fl. 8-10) e observe o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece seguimento, na medida em que o recurso de revista encontra-se deserto. Com efeito, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 30, à luz da Instrução Normativa nº 18, de 12/01/00, vigente à época do ato, constata-se que não consta da aludida guia a designação do juízo por onde tramitou o feito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664318/00.4 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADA : MARILDA ANDRADE BENTES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-7) contra despacho da Presidência do 11º Regional, que denegou o seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 296 do TST e a inexistência de violação legal (fl. 30).

Sem contraminuta, foi dispensada a **remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, porque encontra-se **deserta**. Assim, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 28, à luz da Instrução Normativa nº 18, de 12/01/00, vigente à época do ato, verifica-se que não consta da aludida guia a designação do juízo por onde tramitou o feito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664319/00.8 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO : SALATIEL CARDOSO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 11º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 44).

Embora o recurso seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 45), tenha **representação regular** (fl. 9 e 10) e observe o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece seguimento, na medida em que o recurso de revista encontra-se deserto.

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sobre o valor arbitrado à **condenação**, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 22).

A Reclamada **recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 31).

O TRT da 11ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 35-37).

A Reclamada interpôs **recurso de revista**, depositando a quantia de R\$ 3.012,00 (três mil e doze reais) (fl. 43), que acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.604,00 (cinco mil, seiscentos e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à **condenação**, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) (Ato GP/TST 237, de 02/08/99). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Assim não procedendo a Reclamada, torna-se forçoso concluir pela **deserção do recurso de revista**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664326/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES
AGRAVADO : LIDEI JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. DAVI MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 49).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração do advogado do Agravado**, da **contestação** e da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios** não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado do Agravado e a contestação são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677407/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM
AGRAVADA : MARTHA GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 151).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração** não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.



Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677408/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFONSO CARUSO MASELLI
AGRAVADO : JOSÉ BLANCO LANDEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fl. 51).

Foi oferecida contraminuta (fls. 54-56), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 51v.) e tenha representação regular (fl. 11), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peças essenciais, relativas à certidão de publicação do acórdão regional (necessária à verificação da tempestividade da revista) e às guias de custas e depósito recursal, indispensáveis à formação do instrumento. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677482/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMIR ALVES BOFIN
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. ODAIR GEA GARCIA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 77).

Oferecida contraminuta (fls. 83-88), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 78) e tenha regular representação (fls. 79-80), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpôs recurso de revista, com arrimo em violação dos arts. 59, 444 e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para incluir na condenação o pagamento de horas extras e adicional pelo trabalho prestado após a 6ª hora diária e nos quinze minutos registrados no início da jornada, aduzindo que é nula a cláusula normativa que autorizou a pactuação de jornada superior à prevista para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, sem a correspondente remuneração do excesso, bem como o não-pagamento dos minutos, anteriores à jornada, anotados nos cartões de ponto. Entretanto, a revisão almejada encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez as alegações do Reclamante restaram infirmadas pelo Regional, que firmou entendimento no sentido de que o art. 7º, XIV, da Carta Magna autoriza a pactuação de jornada superior a seis horas diárias em turno ininterrupto de revezamento, tendo sido remunerado pela Reclamada o excesso de trabalho, e de que, embora tenha havido ajuste para o não-pagamento dos minutos anteriores à jornada que fossem anotados nos registros de ponto, não restou comprovado que tenha sido realizado trabalho nesse horário.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677513/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : VICENTE AGUSTINHO DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 87).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Convém ressaltar, por oportuno, que o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, posterior, portanto, à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal.

Registre-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/00 deste Tribunal, o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação do acórdão que julgou o agravo, o que confirma a necessidade de constar do traslado do agravo de instrumento a referida certidão.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678349/00.4 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADOS : DRª. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino, ao setor competente, a reatuação dos autos para que o Banco da Amazônia S.A. figure, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 19º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 36).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Banco-Reclamado, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado do Banco-Reclamado, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e o recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Após reatuação, publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678715/00.8 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO
AGRAVADO : ALESSANDRO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. NATÁLIA POMPEU MONTEIRO PADIAL

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02-15) contra o despacho do em exercício, Presidente do 24º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face dos óbices dos Enunciados nºs 184, 297 e 333 do TST (fls. 379-379v.).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular (fl. 117), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86 e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-425.642/1998.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª. GIUSEPPINA PANZA BRUNO
RECORRIDO : DÉBORA DA SILVA PESSÓA
ADVOGADO : DR. SAULO RODRIGUES DA S. CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 36/37, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do reajuste pela incidência da URJ de abril e maio de 1988. Fundamentou sua decisão no sentido de que o direito ao reajuste em comento já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser revogado pela lei nova.

Insurge-se a reclamada a fls. 39/44, aduzindo não estar configurado o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URJ de fevereiro de 1989. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como arestos ao dissenso de teses.

O recurso não merece admissibilidade. Em relação ao tema reajuste pela URJ de fevereiro de 1989, o Regional não emitiu qualquer tese a respeito, até porque a questão debatida limitou-se à discussão a respeito da existência de direito adquirido à aplicação das URJs de abril e maio de 1988. Logo, ausente o prequestionamento a respeito desse tema, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados a motivar a admissibilidade de seu recurso. Via de consequência, os arestos, por versarem sobre questão não examinada pelo Regional, são todos ineficazes ao dissenso de teses. Incidente, portanto, o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST- RR-425.847/1998.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA
RECORRIDO : RAIMUNDO JOÃO ABREU DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região contra o v. acórdão do Regional, de fls. 53/54, que rejeitou a preliminar de nulidade argüida pelo "Parquet" e, no mérito, negou provimento à remessa de ofício, confirmando a r. sentença.

Foram opostos embargos de declaração a fls. 57/58, os quais foram rejeitados a fls. 64/67.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho a fls. 71/83, indicando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República e arestos ao dissenso de teses. Preliminarmente sustenta a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação, não lhe sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes do contrato nulo.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão embargado, mesmo diante da provocação através de embargos declaratórios, permaneceu silente acerca do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e o óbice insculpido no art. 37, II, da Constituição da República. Requer ainda a aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que, no mérito, entende que a questão possa ser decidida de forma favorável.

Nesse particular o recurso não merece admissibilidade, visto que o recorrente não indicou qualquer violação de lei ou da Constituição da República a justificar a admissibilidade da revista quanto à pretensa nulidade, estando desfundamentado o recurso.



Em relação ao tema contrato nulo, o Regional não emitiu qualquer tese a respeito. Limitou-se a consignar que a arguição de nulidade da contratação de servidor pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público, não foi articulada na contestação, tampouco no parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, instando em que o recorrente teve oportunidade de manifestar-se nos autos. Considerou, portanto, inovatória a questão. Logo, ausente o prequestionamento a respeito desse tema, não há que se falar em violação do art. 37, II, da Constituição da República. Via de consequência, os arestos, por tratarem de questão não examinada pelo Regional, são todos inespecíficos ao dissenso de teses. Incidente, portanto, o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-583.241/99.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO : CARMEM REJANE DE LIMA ROSA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto contra o v. acórdão do Regional de fls. 226/228, que condenou subsidiariamente a reclamada-TRENSURB ao pagamento dos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, interpõe o recurso de revista de fls. 233/238. Alega que, como sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério dos Transportes, está sujeita às determinações impostas pelo Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93 (art. 71), o que afasta a incidência do Enunciado nº 331 do TST. Cita decisões a respeito.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da recente redação de referido verbete, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A reclamada integra, como ela mesma afirmou, a administração pública indireta e participa da relação processual, daí por que se lhe aplica a responsabilidade subsidiária, conforme previsto na mencionada súmula de jurisprudência.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-371.879/1997.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRO-MATRE DE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO
RECORRIDOS : SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 214/217, proferido pelo 17º Regional, que confirmou a sentença no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (fl. 181).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 188.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 214/217).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), segundo notícia a guia de fl. 227, totalizando a importância de R\$ 6.311,76 (seis mil, trezentos e onze reais e setenta e seis centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 30/4/97, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-631/96, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-403.260/1997.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ANDERSON PESSOA DE LUNA
RECORRIDO : JORGE WILSON SALES MONTANHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 387/389, proferido pelo 6º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação os honorários advocatícios, a indenização equivalente a 50% do salário para cada ano de serviço e a diferença de aviso prévio.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (fl. 363).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 373.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 387/389).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 398, totalizando a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente desde 1º/8/97, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, por meio da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-403.263/1997.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO : CARLOS LUIZ MASCENA
ADVOGADO : DRA. DANIELLE GALHARDO DE B. CORRÊA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada às fls. 114/118, contra o acórdão de fls. 107/108, do TRT da 6ª Região, que manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias.

Contudo, o presente recurso de revista não merece ser conhecido, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Com efeito, a decisão regional foi publicada no Diário da Justiça de 20/8/97 (quarta-feira), conforme a certidão de fl. 109, começando a fluir o prazo recursal em 21/8/97 (quinta-feira), e esaurindo-se em 28/8/97 (quinta-feira). Entretanto, a revista só foi protocolizada em 3/9/97, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

PROC. Nº TST-RR-371.921/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COLUMBANO JUNQUEIRA NETO
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

A 1ª Turma do 10º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que a ação estava prescrita, uma vez que a alteração do regime celetista para estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho em 12/12/90, data da edição da Lei 8.112/90, e a reclamatória só foi ajuizada em 10/5/96 (fls. 102-106).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, calçado na existência de divergência jurisprudencial e violação dos arts. 126 do CPC, 173 do Código Civil, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, ainda, por contrariedade ao Enunciado 268, sustentando que a alteração do regime jurídico não acarretou a extinção de seu contrato de trabalho.

Admitido o apelo (fl. 120-121), foram apresentadas contra-razões (fls. 125-127), tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho que opinou, por meio da Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier, pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

O Recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), tem representação regular (fl. 6), sendo que o Reclamante foi dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 66).

Tendo em vista que os arestos colacionados nas fls. 113-117 combatem com especificidade a tese adotada pelo Colegiado Regional, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, denego-lhe seguimento porque a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1. Destaque-se que esta Orientação reconhece expressamente que a mudança do regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da transferência de um regime para o outro.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-441.379/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A 1ª Turma do 3º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que o auxílio-alimentação pago com habitualidade aos Reclamantes, antes da edição da Lei nº 6.321/76, integrava a complementação de aposentadoria para todos os efeitos legais (fls. 218-227).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, calçado na existência de divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, inciso II, e 37 da Constituição da República, sustentando que a concessão do benefício, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.321/76, não pode integrar a remuneração dos Reclamantes, uma vez que eles já estão aposentados, e também porque o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, podendo, por essa razão, ser suprimido a qualquer tempo.

Admitido o apelo (fl. 237), foram apresentadas contra-razões (fls. 238-244), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 228 e 229), tem representação regular (fl. 172), e está devidamente preparado com o recolhimento e a comprovação do pagamento das custas processuais (fl. 199) e do depósito recursal (fls. 199 e 230).

Tendo em vista que os arestos colacionados nas fls. 234-235 combatem com especificidade a tese adotada pelo Colegiado Regional, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, denego-lhe seguimento porque a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 241 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1. Destaque-se, ainda, que esta Orientação Jurisprudencial é expressa em reconhecer que apenas o programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76 não tem caráter salarial. Logo, conclui-se que o benefício concedido antes da edição da supracitada Lei integra a remuneração dos Reclamantes para todos os efeitos legais, a teor do Enunciado 241 desta Corte Superior.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, uma vez que em confronto com o Enunciado 241 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-664329/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : ZENIL PINHEIRO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 86-87).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664330/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA FÉLIX
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ R. DE SOUZA
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 20).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A petição inicial, a contestação e a decisão originária são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 11 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-664335/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESA TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO SALOMÉ
 ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 53).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.405/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO PRAES
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, salientando que a discussão em torno da aposentadoria voluntária está superada pela iterativa jurisprudência da SDI/TST, esbarrando o apelo no art. 896, §4º, da CLT.

Ademais, entendeu que o aresto trazido para confronto é inespecífico e não ficou caracterizada nenhuma violação legal e constitucional invocadas, tendo em vista a razoável interpretação dispensada pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Inconformado, o reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação, do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem como a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade da revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665506/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO : JOSÉ MARCOS BATISTA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO MARTINEZ LADISLAU

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão pretendida pelo Recorrente esbarrava nas Súmulas nºs 126, 184, 296 e 297 do TST (fls. 53-54).

Não foi apresentada contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 55v.), tenha regular representação (fls. 43-44), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), é **incensurável o despacho agravado**.

Com efeito, no que tange à nulidade do julgado por ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 334, II e IV, do CPC c/c arts. 74, § 2º, e 796 da CLT, assim como aos arts. 818 e 832, caput, da CLT, encontra o recurso de revista óbice intransponível do Enunciado nº 184 do TST, uma vez que, não foram opostos os competentes embargos de declaração para suprir a alegada omissão referente à análise dos cartões de ponto pelo acórdão recorrido, a qual foi apontada, apenas, na revista patronal, revelando-se, preclusa, nesta fase recursal.

Em relação às horas extras, a revisão sugere o inviável revolvimento das provas, na medida em que o Regional manteve a sentença sob o fundamento de que a prova oral, especialmente o depoimento da testemunha indicada pelo próprio Reclamado, demonstrou o elastecimento da jornada diária em dias de pico, e a ausência de registro da sobrejornada nas folhas de ponto carreadas aos autos. Temos, assim que a discussão acerca da valoração das provas produzidas, cerne da pretensão recursal, está inviabilizada, nesta fase extraordinária, pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST, incidente à espécie.

À luz do exposto, revela-se inviável a análise do dissenso jurisprudencial pretendido pelo Agravante, uma vez que, de toda sorte, quedou inadmissível o apelo patronal em face do óbice processual oferecido pelos retrocitados enunciados do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por óbice aos Enunciados nºs 126 e 184 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.507/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : WILSON MARTINS FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ALICE DIAS COSTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação, uma vez que o prazo de validade da procuração firmada aos advogados da demandada expirou em 31/7/99, o que tornou, conseqüentemente, extinto o substabelecimento passado ao subscritor da revista.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade do recurso de revista. Peças essas de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, as demais peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665529/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVID GOUVEA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO E DRA. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 01-05) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Juíza-Presidente da 5ª Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 70).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação e da guia de recolhimento de custas processuais não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento patronal, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665614/00.2 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 148-151), contra o despacho proferido pela Presidência do 11º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 146).

Oferecida contraminuta (fls. 156-161), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 147-148) e tenha regular representação (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.



O Reclamante interpôs recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que teria desempenhado as mesmas funções exercidas pelo paradigma e atendido todos os requisitos prescritos no art. 461 da CLT, o que ensejaria o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, em face de equiparação ou isonomia salarial. O Regional, entretanto, reputou inovatório o pedido formulado com base em desvio de função e negou a equiparação salarial, em face do impedimento contido no § 1º do art. 461 da CLT, ao fundamento de que existia uma diferença superior a dois anos no exercício da função pelo paradigma. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665615/00.4 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 87-89), contra o despacho proferido pela Presidência do 11º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 85).

Oferecida contraminuta (fls. 94-99), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 147-148) e tenha apresentação regular (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpôs recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, aduzindo que teria desempenhado as mesmas funções exercidas pelo paradigma e atendido todos os requisitos prescritos no art. 461 da CLT, o que ensejaria o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, em face de equiparação ou isonomia salarial. O Regional, entretanto, negou que tenha havido pleito de isonomia salarial, com base em desvio de função, e julgou improcedente o pedido de equiparação salarial, em face do impedimento contido no § 1º do art. 461 da CLT, ao fundamento de que existia uma diferença superior a dois anos no exercício da função pelo paradigma. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.893/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA CENTRO-OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO : GILSON MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, salientando que a decisão recorrida não se pronunciou quanto à violação ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a executada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial referente aos embargos à execução, da contestação aos embargos à execução, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, as demais peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, **louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-666207/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORGANA ARRUDA FONTES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADA : NAILDES SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH YARA GUIMARÃES RIBEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Executada (fls. 2-9) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 55).

Contraminuta não oferecida, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 55 v.) e tenha regular representação (fl. 20), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada-Executada recorreu de revista, calcada apenas em dissenso jurisprudencial, pugnando pela nulidade da citação, com o fito de elidir a revelia decretada no título exequendo, e pela nulidade do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 48-54). Todavia, o procedimento eleito pela Recorrente contraria a OJ 94 da SDI-1 e o Enunciado nº 266 do TST, porque o cabimento do apelo revisional, em processo de execução, está condicionado exclusivamente à indicação e demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 266 do TST e na OJ 94 da SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-666222/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO ROBERTO DE MORAIS COELHO (FAZENDA SÃO LUIZ)
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO : GRACILIANO SANTANA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 105).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravado, da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado do Agravado é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e o recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento no arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-666225/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON BORGES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOBER JOSÉ THURLER
AGRAVADA : FERRAGENS RAMADA LTDA
ADVOGADO : DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 193-195) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 190).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto tenha regular representação, o agravo processado nos autos principais não enseja conhecimento, por estar intempestivo. Com efeito, o despacho de inadmissibilidade da revista foi publicado em 28/02/00 (segunda-feira), tendo-se iniciado o prazo recursal em 29/02/00 e findado em 09/03/00 (quinta-feira). Destarte, é intempestivo o agravo protocolado em 10/03/00 (cfr. fls. 190v. e 193).

Assim sendo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.436/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRª SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO SEVERINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, **louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento**.

7. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.437/2000.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO GUEDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
AGRAVADA : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS E DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 6ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, inclusive a procuração que outorga poderes ao subscritor das razões do agravo, tornando-o inexistente.

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, **louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento**.

7. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.439/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADA : AMARA MARIA DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que não ficaram demonstradas as ofensas constitucionais apontadas, atraindo a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração da agravada, da contestação aos embargos à execução, bem como a certidão de publicação ao acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade da revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.



Vale lembrar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.440/2000.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO LOPES DA CRUZ JÚNIOR

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 6ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado ofereceu agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inconformada, o reclamado interpôs agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, inclusive a procuração que outorga poderes ao subscritor das razões do agravo, tornando-o inexistente.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667502/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÊNIX AGÊNCIA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO : ESMEL SOUZA LOPES
 ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 100).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 101) e tenha representação regular (fls. 17 e 67), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional prolatado nos segundos embargos declaratórios, indispensável à imediata apreciação da tempestividade do recurso de revista. Ressalte-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667511/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO
 AGRAVADO : DILERMANDO FARIÁ MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-3), contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 50).

Oferecida contraminuta (fls. 56-58), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 51) e tenha representação regular (fl. 15), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado da peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência, no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667605/00.4 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ODETE BERNADETE DE MORAES
 AGRAVADA : DÓRIS GIUGLIANI CHAVES DE CERQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-14), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 10º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST (fl. 81).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 82) e tenha representação regular (fls. 22-23), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado das peças essenciais, relativas às guias das custas e do depósito recursal, indispensáveis à imediata apreciação do recurso de revista. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência, no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667607/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : COSMILDO PEDRO LINS VITAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho que denegou o processamento do recurso de revista por eles interposto.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST. Vale ressaltar que o pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, consoante despacho acostado à fl. 7, publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 15/03/00 (fl. 8).

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667613/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MOISÉS DE LIRA
 ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
 AGRAVADA : FICASA S.A. - FIAÇÃO DE CARUARU
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONICE DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST. Vale ressaltar que o pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, consoante despacho acostado à fl. 8, publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 15/03/00 (fl. 9).

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667615/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo encontrava-se deserto (fl. 60).

Oferecida contraminuta (fls. 67-68), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 02 e 60), tenha representação regular (fl. 20) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Empresa descumpriu a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ao procedeu ao somatório dos depósitos recursais efetuados no momento da interposição dos recursos ordinário e de revista, sem que o valor resultante da soma atingisse o teto da condenação arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 30). O despacho agravado constatou o vício, invocando, inclusive a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, suficientemente esclarecedora no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Em suas razões de agravo de instrumento, a Empresa não teceu qualquer impugnação quanto à incidência da referida Orientação Jurisprudencial sobre a espécie, pelo que conduz à confirmação do despacho agravado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668519/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT
 AGRAVADO : IVAN DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 39).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo, em descumprimento ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 897, § 5º, I, da CLT.

Mesmo que assim não fosse, a irregularidade na instrumentação do presente agravo persistiria, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, que dispõem que o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-668521/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADA : VALÉRIA FERRAZ BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-5) contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 61).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 1 e 62) e tenha representação regular (fl. 30), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à guia de custas, indispensável à formação do instrumento. Ressalte-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668524/00.0 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADOS : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FORTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 16º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 102).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição e do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não vieram compor o apelo.

A petição inicial e a contestação são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição e o recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668529/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVADO : CÉLIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-4) contra o despacho do Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face das Súmulas nºs 221 e 297 deste Tribunal (fl. 89).

O Agravado apresentou contraminuta (fls. 92-95) e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Não consta dos autos, contudo, o instrumento de mandato, assinado pela Agravante, outorgando poderes aos subscritores do agravo de instrumento e ao advogado substabelecido de fl. 88. De outra parte, a procuração de fls. 84-86, que outorga poderes à advogada substabelecida de fl. 87, teve o seu prazo expirado em 20/10/99.

Pelo exposto, ante a irregularidade de representação, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 896, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 16, III e X, deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668536/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO : GERALDO LARA
ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST (fl. 65).

Oferecida contraminuta (fls. 69-73), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 65v.) e tem representação regular (fls. 9-11), observando o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Não prospera, todavia, o inconformismo do Agravante. Com efeito, a revista não reunia condições de admissibilidade, em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, já que a decisão regional, que afastou a prescrição extintiva do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os pedidos formulados na inicial, é interlocutória, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668831/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉLIO GONÇALVES GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 128-137) contra o despacho do Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 127).

Contraminutado o agravo (fls. 139-143), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 127v. e 128) e tem representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, por força do item II, parágrafo único, letra "a", da IN 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI 1, in DJU 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668897/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : NADJA MARGUES LELIS
ADVOGADO : DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 134).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravado-Executado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo regimental em embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado do Agravado-Executado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo regimental em embargos declaratórios em agravo de petição é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668982/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO : EVANILDO DO NASCIMENTO LEBRE
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-9) foi interposto pelo Executado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 142).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recolhimento das custas processuais não veio compor o apelo.

A referida peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669933/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUI COELHO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 275-276) contra o despacho do Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI deste Tribunal e da Súmula nº 297 do TST (fl. 273).

A Agravada apresentou contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular (fls. 239 e 271), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo nem sequer faz alusão ao conteúdo daquele despacho, insistindo nas mesmas razões constantes do recurso de revista trancado. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-670089/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO : DÉCIO LAMBERT DE BRITO
ADVOGADO : DRA. RENATA GRADELLA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-21) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 107).

Oferecida contraminuta (fls. 111-113), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 108) e tenha regular representação (fl. 22), observando o traslado de todas as peças essenciais (In 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 5º, LIV, 100 e 165, § 5º, da Carta Magna, pretendendo que a execução de seus débitos trabalhistas fosse processada na forma do disposto no art. 730 do CPC. Tratando-se, todavia, de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição Federal, o que não restou evidenciado, nos moldes do Verbete nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolve matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a execução de débitos trabalhistas, cumprindo ressaltar que a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, segue no sentido de que é direta a execução contra as entidades públicas que exploram atividade eminentemente econômica, estando entre elas a ECT. Destarte, a violação indireta ou reflexa de preceito constitucional não rende ensejo ao enquadramento da revista no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670090/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINEVES RUFINO GAZANI
AGRAVADA : VERA LÍGIA ABRÃO JANA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 106).

Oferecida contraminuta (fls. 110-119), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 107) e tenha representação regular (fls. 17 e 80), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado da peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670095/00.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ARAÚJO PINTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS BATISTA DE MENEZES E OUTROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6), contra o despacho prolatado pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento em deserção (fl. 120).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não enseja conhecimento, por ausência de autenticação das peças trasladadas necessárias à formação do instrumento, consoante exigência estabelecida na IN 16/99, IX, do TST. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência, no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes do item X da referida Instrução.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e na IN 16/99, IX, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670097/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : CLEBER ANTÔNIO DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 151).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravado-Executado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado do Agravado-Executado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670937/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CROCE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADA : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADO : DR. EDUARDO COHN GOULART

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST, ao argumento de que a determinação de retorno dos autos à JCJ de origem para reabertura da instrução, a fim de colher o depoimento das testemunhas da Reclamada, não é terminativa do feito (fl. 91).

O agravo de instrumento não merece seguimento, na medida em que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 214 do TST, que encerra entendimento no sentido de que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670938/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : JOSÉ IRINEU REGATTIERRI
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR

DESPACHO

O Banco-Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2-5) contra despacho da Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 221 do TST (fl. 123).

Contraminutado o apelo (fls. 126-130), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, porque encontra-se deserta. Assim, examinando-se a guia de depósito recursal acostada às fls. 120-121, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670940/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : SEVERINO MARTINS XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4), contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 42).

Oferecida contraminuta (fls. 45-46), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 42v.) e tenha regular representação (fl. 8), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não procedem as razões de agravo de instrumento.

A Empresa sustentou, no seu apelo revisional, que o depoimento de uma única testemunha não era capaz de comprovar a existência do vínculo empregatício entre as partes. Acostou aresto à fl. 39 no sentido da desvalia do testemunho único como elemento de convicção do julgador, que não configura dissenso jurisprudencial específico, porque o Regional, além da questão do ônus da prova, manteve a validade da testemunha única à luz do princípio do livre convencimento motivado, o qual sequer foi mencionado no paradigma. O Enunciado nº 296 do TST impede o processamento da revista empresarial.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670945/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOTOR HAUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : SÉRGIO MARTINS COELHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA MENDES GALVÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 10).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da guia de comprovação do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo, e nenhuma das peças formadoras do instrumento foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A contestação e a guia de comprovação do depósito recursal são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670956/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LÚCIA MARIA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 625-638) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juiza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 622).

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 623 e 625), tenha representação regular (fl. 618) e observe o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece seguimento, na medida em que o recurso de revista encontra-se deserto.

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador julgou improcedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamante o pagamento de custas, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 534).

A Reclamante recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado.



A 4ª Turma do 5º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, julgando parcialmente procedentes os pedidos objetos da ação (fls. 563-566, 590-594 e 599-600), acrescendo ao valor originariamente arbitrado a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 600).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando apenas a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 619), que não atinge o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) (Ato GP/TST 237, de 02/08/99). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Assim não procedendo a Reclamada, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671003/00.3 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ARTUR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com fundamento no Verbete nº 333 do TST.

O apelo não mereceu contraminuta, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 85) e tenha regular representação (fl. 06), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

Concluiu o Regional, fls. 63-64, que quanto ao FGTS não há prescrição a declarar, estando assim ementada a sua decisão, verbis, fl. 89:

"PRESCRIÇÃO. FGTS. Depósitos incidente sobre vantagens remuneratórias alcançadas ao trabalhador no curso do contrato de trabalho. Prescrição trintenária. Enunciado nº 95 da Súmula da jurisprudência do C. TST. Ajuizamento dentro do biênio posterior à rescisão (por aposentadoria). Enunciado de Súmula nº 12 deste E. TRT."

Do decidido tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com os Enunciados 95 e 362 do TST, atraindo o óbice intransponível da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados 95 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671305/00.7 - TRT - 9ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : AMAURI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO TERMINAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ZELLA JORGE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-16), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 333 e 337 do TST (fls. 76-77).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 78) e tenha representação regular (fl. 23), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado da peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671309/00.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MATEUS FERREIRA LEITE
AGRAVADO : ALTAVIR QUDRI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 337 do TST (fl. 46).

Oferecida contraminuta (fls. 53-55), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 47) e tenha representação regular (fl. 9), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peças essenciais, relativas à certidão de publicação do acórdão regional e à guia do depósito recursal realizado no recurso ordinário, necessárias à formação do instrumento e indispensáveis à imediata apreciação do recurso de revista. Ressalte-se, ainda, que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671320/00.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : DAVI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 86).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671947/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARCUS OREFICE
AGRAVADO : LELIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST (fl. 42).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 43) e tenha regular representação (fl. 18-19), observando o traslado de todas as peças essenciais (In 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada, interpõe recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 63, I, da Lei nº 5.764/71, 34 da Lei nº 6.024/74 e 5º, II, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST e em divergência jurisprudencial, impugnando o não-conhecimento do seu recurso ordinário, por deserção, aduzindo não estar sujeita à realização de depósito recursal e ao recolhimento de custas, por se encontrar em regime de liquidação extrajudicial. Entretanto, a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1 segue no sentido de que o Enunciado nº 86 do TST não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, motivo pelo qual a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671949/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO : TADASHI KASAHARA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 91).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671950/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO : JOSÉ ELY BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 65).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671954/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DR. TÂNIA PETROLLE COSIN E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : DITMAR FRIEDRICH MULLER
ADVOGADA : DR. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 108).

Além de irregularmente formado, uma vez que algumas peças essenciais não vieram compor o apelo e outras formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação, o agravo também não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual. Com efeito, os mandatos acostados às fls. 19, 39 e 72, que visavam dar poderes aos subscritores dos substabelecimentos de fls. 50, 52, 73 e 93, não estão devidamente autenticados, sendo, portanto, inexistente o poder de representação processual da subscritora das razões de agravo.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação processual, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-671955/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TREVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO VIANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02-08) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 110).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671963/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROBERTA TAVO-LASSI
 AGRAVADO : OTASSIS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BARRIONUEVO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Executada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 56).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e dos comprovantes do recolhimento das custas processuais e depósito recursal não vieram compor o apelo.

As referidas peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671964/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPLIC S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO : GILMAR APARECIDO DE SOUZA REIS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-12) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 94).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 95) e tenha representação regular (fl. 13), o agravo não enseja conhecimento, por não terem sido observados a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e o art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência do traslado da peça essencial, relativa à procuração outorgada ao advogado do Agravado, indispensável à formação do instrumento. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671968/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIORLETE PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 133).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672117/00.4 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVATRAÇÃO SUL PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFANIER
 AGRAVADA : LEILA MARIZANI BORGES SOUZA
 ADVOGADO : DR. DR. VALMOR BONFADINI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672121/00.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADOS : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO DUARTE
 ADVOGADOS : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-9), contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 138).

Oferecida contraminuta (fls. 145-147), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 139) e tenha regular representação (fls. 60 e 126), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada recorreu de revista, com respaldo em violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição da República e 4º, § 2º, da Lei nº 5.584/70 e em divergência jurisprudencial, pretendendo o afastamento do óbice da alçada recursal, invocado pelo Tribunal de origem, para não conhecer do agravo de petição. Entretanto, não restou demonstrada ofensa às normas constitucionais referidas, única hipótese de cabimento de revista em fase de execução de sentença, nos moldes do Enunciado nº 266 do TST. Com efeito, o Verbete Sumular nº 356 do TST pacificou a questão no âmbito desta Corte, no sentido de ser constitucional a norma inscrita no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, a qual veda a interposição de recurso em causas da alçada do juízo de 1º grau, e fixa o valor de alçada com base no salário mínimo. Cumpre frisar que o trancamento da revista não implicou ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais, que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REA nº 189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJ de 10/11/95.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672126/00.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO : DARVIL PAULO KASPER
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST (fls. 54-55).

Foi oferecida contraminuta (fls. 61-64), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 56) e tenha representação regular (fl. 11), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672731/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JAIR VIEIRA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST (fl. 71).

Não tendo sido oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 71v.) e tenha regular representação (fls. 20 e 69), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada interpsôs recurso de revista, com respaldo em violação dos arts. 189, 190, 191 e 195 da CLT e 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que fosse excluído da condenação o adicional de insalubridade, aduzindo que: a) o Reclamante usava aparelhos de proteção, que eliminam ou reduzem a insalubridade, adequados e aprovados pelo Ministério do Trabalho; b) não teria validade o laudo pericial elaborado por perito engenheiro, que não possui conhecimentos específicos para qualificar a intensidade dos agentes biológicos; c) a atividade não estaria classificada como insalubre; e e) não era permanente o contato do Reclamante com os agentes biológicos. Todavia, as alegações recursais carecem de prequestionamento, atraindo a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional consignou, com base no laudo pericial, que o Reclamante trabalhava de modo habitual e permanente em condições insalubres, restando caracterizada a insalubridade em grau máximo, segundo o Anexo 14 da NR-15.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.044/2000.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTO ANTÔNIO DOS MONTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO : NATANAEL BENEDITO LEÃO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 165 da SDI/TST.

Em relação ao deferimento de adicional de insalubridade ao rurícola, entendeu que a Turma Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 292 do TST. De igual modo, no pertinente à multa dos embargos declaratórios, a decisão recorrida está em sintonia com o art. 538 do CPC.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.



O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da procuração do advogado do agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Vale lembrar a Orientação Jurisprudencial do STF, concernente à ausência da supracitada peça, consubstanciada no julgamento do AI-184.295-SP-AgRg, Relator Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ-7/2/97, no sentido de que: "Se, nos autos principais, não há procuração ao advogado do recorrido, esta circunstância deve ser comprovada pelo recorrente, desde logo, mediante certidão expedida pela secretaria do tribunal a quo".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673763/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. KENZI TAGOMORI
AGRAVADO : ANDRÉ LEAL COSTA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **guia de comprovação do depósito recursal** e da **guia de recolhimento das custas** não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673764/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADA : MARIA DOS REIS ALVES
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento em deserção (fl. 85).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 85v.) e tenha representação regular (fl. 10), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peças essenciais, relativas à certidão de publicação do acórdão regional, às guias de custas e do depósito recursal realizado no recurso ordinário, necessárias à formação do instrumento e indispensáveis à imediata apreciação do recurso de revista. Ressalte-se, ainda, que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673765/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTA HILDA EDUARDO DE FREITAS
ADVOGADO : WARLEY PONTELO BARBOSA
AGRAVADA : CLEUSA APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração do advogado da Agravada**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, da **guia de comprovação da complementação do depósito recursal**, do **acórdão regional** e da **certidão de publicação do acórdão regional** não vieram compor o apelo e nenhuma das peças trasladadas às fls. 14-46 foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A procuração do advogado da Agravada, a petição inicial, a contestação, a decisão originária e a guia de comprovação da complementação do depósito recursal são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673766/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MAÑOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR
AGRAVADOS : CARLOS ROBERTO MACHADO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST (fl. 142).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 4 e 142v.) e tenha representação regular (fl. 45), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peças essenciais, relativas às procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, indispensáveis à formação do instrumento. Ressalte-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673785/00.8 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
AGRAVADO : ELLEN CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 3-9) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fl. 131).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 3 e 132) e tenha representação regular (fl. 70), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face do traslado ilegível do protocolo de recebimento do recurso de revista patronal, indispensável à imediata verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674025/00.9 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADOS : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 19º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 51-52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração** não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675355/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADA : LBC ORGANIZAÇÃO DE FESTAS INFANTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE CAMPOS MELO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-10) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 56).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 57) e tenha regular representação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A revista, interposta com fundamento em violação dos arts. 7º, XXXIV, da Carta Magna e 3º da CLT e em divergência jurisprudencial, não reunia condições de admissibilidade, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST. Isso porque as alegações do Reclamante, no sentido de que teria ficado comprovada a relação de emprego, restaram infirmadas pelo Regional. Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu a prestação de serviços de forma eventual ("bico"), negando a presença dos requisitos inscritos no art. 3º da CLT (fls. 47-48).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao agravo**, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675517/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : TADEU ORCHEL
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST (fl. 95).

Foi oferecida contraminuta (fls. 101-102), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 96) e tenha regular representação (fl. 16), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada interpôs recurso de revista, com arrimo em violação dos arts. 896 e 1.518 do CC, afirmando ser impertinente a sua condenação subsidiária, porque o Reclamante não lhe prestava serviços, sendo, tão-somente, empregado da Empresa com a qual contratou o transporte dos veículos vendidos. O Regional, entretanto, responsabilizou, de forma subsidiária, a Reclamada pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante, em face da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando* na contratação da prestadora de serviços e dos benefícios auferidos com o trabalho do empregado. Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não importou em violação da literalidade dos arts. 896 e 1.518 do CC, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST.



Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675518/00.9 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ELCI TEREZINHA MICHLEON SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Banco-Reclamado contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 73).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675524/00.9 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : NANJI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RENATA VON MUHLEN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-9) contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 96-97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (de fls. 82-85) não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Convém ressaltar, por oportuno, que o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, posterior, portanto, à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal.

Registre-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/00 deste Tribunal, o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação do acórdão que julgou o agravo, o que confirma a necessidade de constar do traslado do agravo de instrumento a referida certidão.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675527/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROSSANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA PINTO

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 157-166) contra o despacho do Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fl. 156).

O Agravado apresentou contraminuta às fls. 168-170, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86, AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86 e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675795/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MÜLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOCLER JEFERSON PROCÓPIO
AGRAVADO : EDSON RAIMUNDO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 3-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 87).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 3 e 88) e tenha representação regular (fl. 37), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675801/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
AGRAVADA : SOLANGE ALVES FLÔRES
ADVOGADOS : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 87).

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 88), tenha representação regular (fl. 44-46) e observe o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece seguimento, na medida em que o recurso de revista encontra-se deserto. Com efeito, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 81, à luz da Instrução Normativa nº 18, de 12/01/00, vigente à época do ato, constata-se que não consta da aludida guia a designação do juízo por onde tramitou o feito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675843/00.0 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : RAIMUNDO WELSON COHEN DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 11º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 70).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da guia de comprovação da complementação do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A guia de comprovação da complementação do depósito recursal é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.344/2000.3 - 16ª REGIÃO

Advogados

AGRAVANTE : FERNANDO MAGALHÃES CORRÊA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE MIRANDA BASTOS FILHO
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. E BEM SERVIÇOS GERAIS LIMITADA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 20, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 126 do TST, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 83-86) e dos embargos declaratórios (fls. 90-92).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 24/4/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Ainda que assim não fosse, a petição do recurso de revista, juntada às fls. 22-57, não traz a data em que foi protocolada a revista, o que, também, inviabiliza a aferição da tempestividade desta.

De outra parte, não constam, ainda, do presente recurso os mandatos outorgando poderes aos advogados dos agravados, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos da legislação citada.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.355/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO LEMOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - SUPERBOX
ADVOGADOS : DRª LUCIANA COSTA ARTEIRO E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que não houve negativa de prestação jurisdicional e que a pretensão esbarra no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamante ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópia do comprovante do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade do recurso de revista. Peças essas de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, as demais peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.700/2000.2 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO MAZZEI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ao fundamento de que a análise da matéria - horas extras - enquadramento na exceção do inciso I do art. 62 da CLT - implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível nesta fase extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do recolhimento das custas e do comprovante do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677305/00.5 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 384-392) foi interposto pelos Reclamados contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 18º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST, ao argumento de que a decisão que, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determina o retorno dos autos à JCI de origem, para exame dos demais pedidos objeto da inicial, é interlocutória (fls. 380-381).

O agravo de instrumento não merece seguimento, na medida em que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 214 do TST, que encerra entendimento no sentido de que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677306/00.9 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTEVÃO JÚLIO WALBURGA KEGLEVICH
ADVOGADO : DR. HÉLIO AILTON PEDROZO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Empresa Executada (fls. 182-185) contra o despacho proferido pela Presidência do 18º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução, por entender que a alegação de violação da literalidade do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna não restou caracterizada (fls. 179-180).

O apelo não foi contraminutado, sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 181-182) e tem representação regular (fl. 48). Estando processado nos autos principais, atendidos se encontram os comandos do art. 897, § 5º, da CLT, no que concerne às peças essenciais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Nas razões de revista, a Empresa pugna pela eficácia da indicação na penhora da apólice da dívida pública, invocando vulneração do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Como cediço, o prequestionamento diz respeito à discussão da questão na decisão proferida. Com efeito, cumpria à Executada arguir preliminar de nulidade do julgado recorrido por falta de prestação jurisdicional, porque instou, via embargos declaratórios, o Regional a pronunciar-se sobre a matéria contida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e não logrou êxito. Assim, a análise da violação constitucional restou prejudicada, ante a preclusão.

Não demonstrada a violação direta e literal do dispositivo constitucional, única condição de tramitação da revista, em sede de execução, as Súmulas nºs 266 e 297 do TST constituem óbice ao processamento do apelo patronal.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, em razão dos óbices sumulares do Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677404/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR TAVARES PINTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 3-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 110).

Tendo sido oferecida contraminuta (fls. 115-117), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 3 e 110v.) e tenha regular representação (fls. 7-10), observando o traslado de todas as peças essenciais (In 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação as horas extras, alegando que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova. A revista, entretanto, não reunia condições de admissibilidade, uma vez que não restou demonstrada quer violação de lei, quer divergência jurisprudencial. Com efeito, o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a contestação genérica do pedido e a recusa de entrega de documentos solicitados (que prejudicou a realização de perícia para efeito de apuração das horas extras) implicaram a presunção de verdade das alegações do Reclamante, não ofendeu a literalidade dos arts. 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST. Outrossim, os arestos colacionados (fls. 106-107) não revelam o dissenso de teses proposto pelo Enunciado nº 296 do TST, por cuidarem, genericamente, de atribuição do ônus da prova à parte que alega o fato constitutivo do direito postulado.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Secretaria da 5ª Turma

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil, às nove horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 526812/1999-8 da 13ª Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Zacarias de Araújo, Advogado: Dr. Genivaldo da Costa Alves, Agravado(s): Município de Soledade, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628249/2000-2 da 19ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Maria Lúcia Batista dos Santos, Advogado: Dr. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 628250/2000-4 da 19ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Cleonis de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 628251/2000-8 da 19ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Regilene Batista dos Santos, Advogado: Dr. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628252/2000-1 da 19ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Cândida Maria Batista Reis, Advogado: Dr. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 638664/2000-2 da 6ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Leda Guimarães Viana, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639179/2000-4 da 6ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): José Rinaldo do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639182/2000-3 da 6ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias, Agravado(s): Maura Ferreira da Silva e outro, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639370/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Claudite de Castro Christ, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639971/2000-9 da 15ª Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Luís Carlos Bertelli, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 640067/2000-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): Sebastião Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642222/2000-4 da 1ª Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Edson Jorge Dutra Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642234/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Adrcalod, Agravado(s): Jane Macedo de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642258/2000-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maxiforja S.A. - Forjarja e Metalurgia, Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Agravado(s): Amílto Abilio Agliardi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642263/2000-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Plínio de Freitas Flores, Advogada: Dra. Marta Bazacas Velho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642265/2000-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Taylor Montania Cor-



rea, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643536/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): Hilda Panhir, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643587/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marco Antônio Massarani e outros, Advogado: Dr. Dalmo Isaac Saud, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Teófilo José Taveira Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644045/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Raimundo Nonato do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644061/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Edson Donizeti Baptista, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644063/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rodoviário Bom Transporte Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mori, Agravado(s): José Aparecido Lavezzo, Advogado: Dr. Antônio Francisco Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644065/2000-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): Moacir dos Santos Ribeiro e outra, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644094/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater, Procurador: Dr. Pedro Alonso Ceolin, Agravado(s): Marta Penna Rocha, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645108/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Potim, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barbosa, Agravado(s): Geraldo dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645811/2000-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-645812/2000-1, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): União Federal (extinta Interbrás), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Ana Maria Henriques de Azevedo e outros, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645812/2000-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-645811/2000-8, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ana Maria Henriques de Azevedo e outros, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): União Federal (extinta Interbrás), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645949/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Leondina Barbara de Jesus e outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646554/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Tabocas do Brejo Velho, Advogado: Dr. Ismaelto Aparecido Pereira, Agravado(s): Rosa Maria de Jesus Almeida e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646586/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Wilma Santos dos Santos e outros, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Agravado(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Procuradora: Dra. Candice Lavocat Galvão Jobim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646609/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): RCM - Recuperadora de Materiais Cirúrgico Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Roberto Brum, Advogado: Dr. Fatima Maria Motter, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646616/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): André Gomes da Silva Filho, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646619/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Nelson Wustru, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646621/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Tnt Transportes S.A., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): Jair José Argenta, Advogada: Dra. Monica C. Rossi Becker, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646622/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Heloísa Lemos Menezes, Advogado: Dr. Marta de Azevedo de Lucena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646623/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Moacyr Talgatti, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646637/2000-4 da 24a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Doalcey Wander Roja Gaviilan, Advogada: Dra. Sylvania Maria Inocencio, Agravado(s): Empresa de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul - ERTEL, Advogado: Dr. Aluizio Gomes Silva Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646657/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Agravado(s): Lemes Polini Dolores, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Pro-**

cesso: AIRR - 646659/2000-0 da 4a. Região, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Olinto Bica da Silva, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Sanremo S.A., Advogada: Dra. Esmeralda Paula Pereira, Agravado(s): Lourenço Mendes da Silva - ME, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646664/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Clarissa Wruck Silva, Agravado(s): Silvio Souza dos Reis, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646666/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Adalberto Gaspar, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646685/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Izabel Ramos Berdon, Advogado: Dr. Ismael de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646783/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Agravado(s): Adair Wolschick, Advogada: Dra. Teresa Cristina Steiger Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646834/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jerônimo Moreira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646836/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. Bahiatursa, Advogada: Dra. Roberta Rivero de Toledo, Agravado(s): João Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646838/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Dauremar Reiner Massa, Advogada: Dra. Ana Cristina Balazairo Domingues, Agravado(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogada: Dra. Desirée Maria Atta Muricy, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646890/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Rádi, Agravado(s): Mariza Vacari de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648546/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores Gerais de Araxá Ltda. - COTRAGE, Advogado: Dr. Napoleão Bonaparte Parreiras, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria do Carmo de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648552/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Silvío Lucas Pereira, Advogado: Dr. Marcelô Lucas Pereira, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648561/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Marinelli S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): Gilmar de Souza Floripes, Advogada: Dra. Syomara Nascimento Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648565/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Maria Betânia da Silva, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648570/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fernando Ferreira da Silva e outros, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648763/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Usina Petribú S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Agravado(s): Josenildo dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Alves da Silva Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649004/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Gilson Pereira da Silva, Agravado(s): José Eduardo de Azevedo Reis, Advogada: Dra. Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649012/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Comércio de Papéis São Jorge de Cascadura Ltda., Advogado: Dr. Emílio Dias Figueiredo, Agravado(s): Lúcio Pereira, Advogada: Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649014/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Tecidos Novas S.A., Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Agravado(s): Alba Simone Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Munaro Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649190/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Cid Serrano Dantas, Advogado: Dr. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649191/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Joseildo Ribeiro Ramos, Advogado: Dr. Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649193/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luciano Carmo do Nascimento, Advogado: Dr. Olney Marques Pôrto, Agravado(s): Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649194/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Helcio Soares Alves Barreto, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Soto Maior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agra-

vo; **Processo: AIRR - 649342/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Ana Lúcia Laurino Vianna, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649525/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportadora Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Denilson da Cruz, Advogado: Dr. Rubens Xavier dos Anjos Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649527/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Sebastião Fernando da Conceição Vieira, Advogado: Dr. Maurício Rodrigues Capeta, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649530/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Still Componentes Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): Adil Duarte dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649531/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogada: Dra. Zulmira da Costa Bibiano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649533/2000-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-649534/2000-7, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Benedito Alves Pinheiro, Agravado(s): Marcelo Gomes Martins, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649534/2000-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-649533/2000-3, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcelo Gomes Martins, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Manah S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649537/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Elias Miguel da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649720/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura, Procurador: Dr. Icaraf Dias Dantas, Agravado(s): Antônio Júlio de Lima Raposo e outros, Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651797/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Itajair Fonseca, Advogado: Dr. Túlio Lopes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 651810/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Manuel Antônio da Costa, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651853/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Duarte, Agravado(s): Salvador Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651857/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Gladimir Adriani Poletto, Agravado(s): Cláudio Luiz Silva, Advogado: Dr. Marcelo Moreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652043/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Agravado(s): Ivan Dantas de Queiroz, Advogado: Dr. Alimor Mendes Murtiba, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652110/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Imobiliária Júpter S.C. Ltda., Advogada: Dra. Marlene Ambrogi, Agravado(s): Arlindo Sarra, Advogado: Dr. Vasco Pellacani Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652111/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Aços Groth Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Rinaldi, Agravado(s): Luiz da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652394/2000-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Agravado(s): Ivete Amaral de Oliveira Barreto, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652396/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Raimundo dos Santos Souza, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - Ceasa/DF, Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652399/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Agravado(s): Maria Tereza Cristina de Oliveira Pacheco, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652442/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rosemarí do Rocio Chiuatto Vianna, Advogado: Dr. Jorge Luiz Kavinski, Agravado(s): Maria das Dores Santos, Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652451/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Joizilda Lima de Souza, Agravado(s): Bergson Brito de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652454/2000-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Rita de Cássia Antonieta Elita Mota de Castro, Agra-



vado(s): Gleil Benévolo Xavier, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652614/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravado(s): Lenir Helena Karnopp, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 652616/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adão Alziro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653523/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Aparecido Ramos, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653563/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Laticínios Flor da Nata Ltda., Advogado: Dr. Edgar Antônio Piton Filho, Agravado(s): Geniro Anacleto, Advogado: Dr. Antônio Manoel de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653667/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Carlos Jorge Pimenta Martins, Advogado: Dr. João Alberto G. K. Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653668/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): César Fernando Jaques, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653669/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Éberle S.A., Advogado: Dr. Leonardo R. de Brito Velho, Agravado(s): Anísio Laurentino, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653670/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e outro, Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): Adriana Thiessen, Advogado: Dr. Adão Sant'Anna de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653675/2000-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Agravado(s): Joel da Silva Santos, Advogado: Dr. José Cláudio da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653676/2000-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manuel Guedes de Melo Filho, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653677/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Comercial Bancessa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luciana dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653678/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bandeirantes Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Agravado(s): Adalmo de Medeiros Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Valença França, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653680/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Airles Rego de Miranda, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653737/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Massa Falida de Indústria de Roupas Confiança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Agravado(s): Sônia Maria Gomes, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653740/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Clóvis da Silva, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653751/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Cariconde Vignoli, Agravado(s): Pedro D'Andréa Neto, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653755/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Rosemary Silveira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): FBH - Serviços de Limpeza, Portaria e Treinamento Ltda., Advogada: Dra. Tamine Chedid, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655479/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Rui Santini, Agravado(s): José Batista da Silva, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655649/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Napoleão Yamaguti, Advogado: Dr. Wilson de Almeida Pacheco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655652/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Janete Carneiro de Souza, Advogado: Dr. Eurídice Barjuf C. de Albuquerque, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655654/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Adherbal Moreira de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655673/2000-9 da 1a.**

Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Carla Sendon Ameijeiras Veloso, Agravado(s): Lana Gláucia Vieira, Advogado: Dr. João José dos Reis Gomes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655693/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Rodrigues Simões, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655783/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Cristiane Quaresma Moutinho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656097/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Álvaro Costa, Agravado(s): José Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656098/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Valdineci Rosa da Silva, Advogada: Dra. Liliene Fernandes de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 656099/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletro Manganês Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Agravado(s): Carlos Alves Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656100/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosilélia Carvalho Lopes, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656428/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Diário do Comércio Empresa Jornalística Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Perence, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 657079/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sebastião Sérgio Fernandes Pessanha, Advogado: Dr. Fernando Eduardo Orlando, Agravado(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Salomão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657085/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Aldo Benedicti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657954/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Durvalino Ananias, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658182/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Suco-cítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Jucedi de Souza Dias e outro, Advogado: Dr. Rubens Betete, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658197/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Arlete Koerich Almeida, Advogado: Dr. Paulo Antônio Dorneles Dantas, Agravado(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658201/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irene Rodrigues Francisco, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658207/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Durval Wenceslau, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 658209/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Prado, Agravado(s): Antônio Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz M. Santos Dal'Lin, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 658262/2000-8 da 23a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Leonardo Barthalo, Advogado: Dr. Rosa Celeste Pate Marques, Agravado(s): Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658526/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marcelino Waltuir Teles Costa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658530/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): L C Branco - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcus Luciano Gomes, Agravado(s): João Maria Silva dos Santos, Advogado: Dr. Márcia Maria Marcelino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658651/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da

Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de O. Aguiar, Agravado(s): Therezinha Irma da Rocha Domingues, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658657/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Francisco da Silva Filho, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658821/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Orlando Virgili, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658976/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Armando dos Anjos Luciano, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659043/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Viviane Neves Caetano, Agravado(s): Ladislau Correa de Souza e outros, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 659045/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Brasil Central - Linha Aérea Regional S.A., Advogada: Dra. Karen Pontes Richardson, Agravado(s): Lucivaldo Corrêa de Araújo, Advogado: Dr. Mychelle Braz Pompeu Brasil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659159/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Agravado(s): Carlos Jorge Deveras Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659161/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Darci de Jesus Pereira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659162/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Maria Carolina Miranda, Agravado(s): Girlane da Silva Guedes, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659164/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Transsegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Jorge Campos de Souza, Agravado(s): TVS Transporte de Valores e Segurança Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659199/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Luiz Antônio Tost, Advogado: Dr. Ison Aparecido Dalla Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659689/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Lucécia Cury, Advogado: Dr. Shirlene Bocado Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659693/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Josiane Moranguera, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 660912/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Amaro José da Silva, Advogado: Dr. Luís Clarindo Alves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661158/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Pereira Andreata, Agravado(s): Ismael Fermino da Silva Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661255/2000-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661641/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sanave Nacional de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Agravado(s): Abdias de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661695/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Souza Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Andrade Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661699/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Fábio da Silva e Oliveira, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661700/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Gilberto Rocha, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661987/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Keily Regina Soares, Advogada: Dra. Daniela Antunes Luccon, Agravado(s): ENGESEL Equipamentos de Segurança Ltda., Advogado: Dr. André Paes Paioli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661988/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Supermercado Espina Ltda., Advogado: Dr. Higinio Emmanoel, Agravado(s): Regi Mara Pavanolo, Advogada: Dra. Miriam Aparecida dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661989/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agra-



vante(s): Sebastião Vieira de Araújo, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661990/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Lacom Schwitzer Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Joel Krepke, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661995/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Altemar de Souza Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661998/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Entel Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Maria Prud'homme Bressy, Agravado(s): Cláudio Santos Mota, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662039/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Atualpa Tavares Rebelo, Advogado: Dr. Marília Siqueira Rebelo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662168/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José do Carmo Nogueira Brasileiro, Agravado(s): Sintagro S.A. e outra, Advogado: Dr. Jorge Alves de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662345/2000-4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-662346/2000-8, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Issahar Sahi Sadon e outro, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662346/2000-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-662345/2000-4, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Pires Serviços Gerais A Bancos e Empresas Ltda. e outra, Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Issahar Sahi Sadon e outro, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662366/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Manoel Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662423/2000-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rosa Maria Barbosa de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Gisele de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662535/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Regina Amélia Cava Gatto, Advogado: Dr. Júlio César Fiorino Vicente, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662588/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sabina Modas Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boaviegam Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Magali Castro Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662599/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital Padre Máximo, Advogado: Dr. Silvio Roberto C. Oliveira, Agravado(s): Ronaldo Roncetti, Advogado: Dr. Gilberto Alvares dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662603/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ediminas S. A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Rubens Roberto, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663743/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Carlos Roberto Felipe, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Instituto de Previdência Municipal de Duque de Caxias, Advogado: Dr. Genésio Luís de M. Cibillo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663744/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Sebastião Mota, Advogado: Dr. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663798/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Claudeci João de Deus, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663834/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): L. Robbi Consultoria de Imóveis S/C Ltda., Advogado: Dr. Orlando Teixeira Marques Júnior, Agravado(s): Alexandre Maciel de Jesus, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664071/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Amaury Valentin Monari, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664116/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Vicente Paula de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Vólnei Inácio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664117/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Agravado(s): Solange Donizete Aleixo Machado, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664125/2000-7 da 23a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Helmut Augusto Lawisch e outros, Advogada: Dra. Ioni Ferreira Castro, Agravado(s): Albino Luiz Port, Advogada: Dra. Adriane Marcon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664153/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti,

Agravado(s): Maria do Socorro Cordeiro da Cruz e outros, Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664281/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Wilma Stancato Juliano, Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Agravado(s): Dermivânia Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664390/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): J.D. Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Raimundo Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Mário Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665279/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Agravado(s): Carlos Duarte Pinto, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665601/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Baner S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zenilda Batista de Souza, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 665681/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Harnischfeger do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Cibele Versiani Nogueira Tarabal, Agravado(s): Nelson Alves Valadares, Advogado: Dr. Maria Regina Pereira Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665683/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Ademir da Consolação da Silva, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665762/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cesar Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Agravado(s): Gardel Graça Costa Santos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665763/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cerqueira Gonçalves & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brandão Lima, Agravado(s): Evandro Passos de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Bomfim B. Correia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665801/2000-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Fernando Lima, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665822/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Fábio Antônio de M. Nóvoa, Agravado(s): Denivaldo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665829/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Cristiano da Silva Breda, Agravado(s): Eloir Norberto Schiavon, Advogado: Dr. Lírio Menegazzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665830/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Zilda Maria Righi da Rosa, Advogado: Dr. Leomar Luís Lavratti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665833/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Neldis Strelau, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665834/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Agravado(s): Rosmari Terezinha Corazza, Advogado: Dr. Guilherme Barp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666076/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogado: Dr. Cláudio Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Ramiilton Santos Gomes, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666275/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Antônio Carlos de Freitas, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666276/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ademar Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: E. Rogério Telles Correia das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667104/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Francine Brandão, Agravado(s): Jadir Batista Pinto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667218/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Irma Ferrari, Advogado: Dr. Deborah Marianna Cavallo, Agravado(s): Circulo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667227/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital e Maternidade Santa Joana S.A., Advogada: Dra. Andréa Rodrigues Pimentel, Agravado(s): João Batista Moisés, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667284/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Nunes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Mauro Fossêca Guimarães e Souza, Agravado(s): Edson Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Pro-**

cesso: AIRR - 667287/2000-6 da 6a. Região. Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Pedro Emiliano Filho, Advogado: Dr. Joao Antônio de Melo Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667367/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Renê Carlos Salvi, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667370/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Agravado(s): Wilson Gomes, Advogado: Dr. Antônio Luís Casetta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667715/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Walvik José Lima Wanderley, Agravado(s): Adriano José de Melo Campo, Advogado: Dr. Lindolfo Cavalcanti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667716/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maria José do Amaral e outro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667717/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): João Bosco Lima de Melo, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Agravado(s): Esportiva Rosa de Ouro (Maria José Rodrigues) e outros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667720/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maria de Fátima Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668745/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto Carvalho, Agravado(s): Delson Marccondes de Oliveira, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668944/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Liberato da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669001/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Dina Distribuidora Nacional de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barreto Bulhões, Agravado(s): Valter Dias Macêdo, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669003/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jutahy Gonçalves Rebouças, Advogado: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669093/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Romi Elizabeth Praça de Oliveira, Advogado: Dr. Flaviano Belinati Garcia Perez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669128/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luiz Carlos Orlandini, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Marino Tella Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669154/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): André Carneiro de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669849/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rui Leme Sanches, Advogado: Dr. Oswaldo Luís Zago, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669963/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Avani de Souza Lopes, Advogado: Dr. Marcos André Silva Brandão, Agravado(s): Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, Advogado: Dr. Jairo de Carvalho Portela, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670072/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Milton José de Almeida Proença, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670331/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Massa Falida de Saturno Montagens Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Jaldir Geraldo Pereira, Advogada: Dra. Fíva Solomca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670418/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Hiborn do Brasil Produtos Infantis e do Lar S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Toscano Costa, Agravado(s): José Jantália, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670440/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rubem de Albuquerque Figueiredo, Advogado: Dr. Pedro Francisco da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670474/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;



Processo: AIRR - 670509/2000-6 da 1a. Região. Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Açogue Palácio Redentor Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alonso Gonçalves, Agravado(s): Vera Lúcia Feitosa de Araújo, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670515/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Elizabeth Homs, Agravado(s): Walter Fernandes Bragança e outros, Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670785/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Jorge Raimundo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670794/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): José Corcino dos Reis, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671059/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Osvaldo Silva Alcântara, Advogado: Dr. José Antônio Funchelli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671078/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): AGROTUR - Agropecuária do Rio Turvo Ltda., Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Agravado(s): Jesuino Celestino de Carvalho, Advogada: Dra. Venina Pinheiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 671080/2000-9 da 15a. Região. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Alcides Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671101/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fernando Marques Lemos e outros, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis Júnior, Agravado(s): Anglo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671786/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Deoni Zortea, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671810/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Estela Mara Versori, Advogado: Dr. Clóvis Oliveira Passos, Agravado(s): Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671980/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Celso Pedro Weiber, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Transportes Lampião Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Peixoto de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672186/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC/ARMG, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Agravado(s): Antônio Zélio de Souza Resende, Advogado: Dr. Habib Abud Cabariti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672696/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Armazéns Gerais Columbia S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel da C. Guerreiro, Agravado(s): Valdecir Camargo, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672697/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria do Rosário Feitosa, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673205/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado(s): Aurélio Guilherme Dieter, Advogado: Dr. Luiz Fernando Michalak Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 673218/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Eleni Leonda Horst Batschke, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673297/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia de Produtos Pilar, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): José Henrique Cavalcanti Pinto da Carnevalheira, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do instrumento, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 673412/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Bersio Alves de Souza e outro, Advogado: Dr. Marília Lourenço de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673413/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Júlio Berto Penco, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673414/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Dalvanira Luiz de França Lopes, Advogado: Dr. Jorge Conceição Alves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673415/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Advogado(s): Martha Dinora Galante dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673417/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz

Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Fernando Amarante Barros, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo e indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pelo agravado; **Processo: AIRR - 673418/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Graça Maria dos Santos Campos, Advogada: Dra. Cristiane Ghessa Tostes Malta, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673757/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Sebastião Donizete de Oliveira, Advogada: Dra. Jucele Corêa Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673758/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Paulo César Gonçalves Bahia, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673829/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Emy Jaeger, Advogado: Dr. Jozélia Godoy Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673842/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Vicente Arias Neto, Advogada: Dra. Maria José Areas Adorni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo e indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pelo agravado; **Processo: AIRR - 674141/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Arnaldo Monte Nero Neto, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Flávio Brandão de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674144/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Dr. Juliana Lima Salvador, Agravado(s): Narciso Marques Baeta, Advogado: Dr. Antônio Carlos Costa Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674148/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jane Maria de Assunção Couto Rêgo, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 674334/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Hélio Oliveira Guedes Guarujá, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Pedro Rinaldo Dias Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674337/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Oswaldo Picconi Júnior, Advogado: Dr. Jorge Shiguemitsu Fujita, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675426/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CHL Incorporações e Loteamentos Ltda., Advogado: Dr. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Ivanildo Firmino, Advogado: Dr. Reinaldo Corrêa Mattos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675663/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Gilmar José Fava, Advogado: Dr. José Mauro Siqueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675666/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Débora Gonzales Portugal, Advogada: Dra. Tânia Cambiatti de Mello, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675667/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Geneval Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675669/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Jaciel Pereira de Sena, Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourices, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675670/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Eduardo Gonçalves Torres, Advogado: Dr. João Alberto Rodrigues Cró, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675673/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Carlos Rodrigues de Amorim, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675674/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pauli, Agravado(s): Vicente Maria Borges, Advogado: Dr. Keila Tavares Cassis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676487/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e outro, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Neusa Faluba de Lima Ferreira, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676491/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Deise Gomes Leonel Gasparini, Agravado(s): Sérgio Damasceno Silva, Advogado: Dr. Asdrubal Franco Nascimbeni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

676647/2000-0 da 9a. Região. Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Alzeni Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 676652/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Iracy Bezerra de Almeida, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676656/2000-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Agravado(s): Antônio Sabino Sobrinho, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 676807/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Valdenito Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676813/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sandra Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676980/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jozilda Lima de Souza, Agravado(s): João Luiz Alves Neto, Advogado: Dr. Jaime dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 677008/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Setal Engenharia Construções e Perfurações S.A., Advogada: Dra. Sandra Maria Carneiro da Rocha Cardoso, Agravado(s): Damião Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Matos da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677365/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Voltamp Consórcio Industrial de Produtos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Angelo Márcio de Castro Silva, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondon, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677384/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Viação Vila Real S.A., Advogado: Dr. Lúcio Cesar Moreno Martins, Agravado(s): Raimunda Nonato Cornélio da Silva, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677452/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Luiz Guilherme dos Santos da Silva, Agravado(s): Paulo César Rosa, Advogado: Dr. Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677453/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Andaimas Master Ltda., Advogado: Dr. Waldir Antônio Barroso, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Informática, Material Elétrico e Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparo e Manutenção de Veículos, Refrigeração do Município do Rio de Janeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677467/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Carlos das Dores Macedo, Advogada: Dra. Denise Alves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677581/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Niomésia Poças de Medeiros e Silva, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Taurus Eletro Móveis Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678176/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cícero Carlos de Lira, Advogado: Dr. José Roberto Pires de Santana, Agravado(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678311/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): King's Wai Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Ana Clara de Carvalho Borges, Agravado(s): Antônio Alves de Lima, Advogado: Dr. Maurício Wagman, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 364594/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eurípedes de Souza Queiroz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido do autor quanto à gratificação de função pelo exercício do cargo comissionado; **Processo: RR - 364991/1997-1 da 19a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanão Júnior, Recorrido(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Ediel Lima Dias, Recorrido(s): Maria dos Santos Azevedo, Advogado: Dr. Osmar Alves Catharina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando a reclamante isenta, nos termos da lei; **Processo: RR - 366033/1997-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Risomar Ferreira, Ad-



vogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Recorrido(s): Município de Campina Grande, Procurador: Dr. Jaime Clementino de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais o reclamante fica isento; **Processo: RR - 366936/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Geraldo Teodoro de Oliveira, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para mandar que a correção monetária do débito trabalhista a ser apurado em regular liquidação de sentença observe o disposto no OJ-124 da SDI/TST; **Processo: RR - 368367/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Benete M. Veiga Carvalho, Recorrido(s): Alzemi Schmit, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 368487/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrente(s): Nelson Luiz da Silva Coelho, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos pelas partes; **Processo: RR - 368557/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrente(s): Ruy de Luna Araújo Góes, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Assistente Litisconsorcial: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI - BANERJ, Advogada: Dra. Juliana Rodrigues D. Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer da revista do reclamado apenas no tema "diferenças salariais - prescrição total" por contrariedade ao Enunciado 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do pedido deduzido no item 8, letra "a", da inicial, extinguindo esse pedido com julgamento do mérito; **Processo: RR - 368823/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álvaro César Willy Guimarães, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o trabalhador; **Processo: RR - 369222/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Recorrido(s): Rosana Barbosa Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 369226/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade ativa 'ad causam'", também à unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "reajustes salariais - Lei 8222/91", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da simultaneidade das antecipações bimestrais com os reajustes quadrimestrais, julgando improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 369642/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo-CIDA/ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): Nivaldo Cândido Bettero, Advogado: Dr. Carlos Henrique Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 370185/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Micyslau Zielinski Filho, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Condomínio Edifício Anna Teresia, Advogado: Dr. Abdon David Schmitt Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 370202/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): General Electric do Brasil S.A., Advogada: Dra. Norma Kantz Cavalier Darbilly, Recorrido(s): Osvaldo Neves Filho, Advogado: Dr. Nilson Baião Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, por conflito com o Enunciado nº 315 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido relativo às referidas parcelas; **Processo: RR - 370224/1997-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Município de Piuma, Recorrido(s): Reginaldo Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Furtado Dardengo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais o reclamante fica isento; **Processo: RR - 370325/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Riquima S.A., Advogada: Dra. Calianira Teixeira Moura da Silva, Recorrido(s): Reinaldo Coutinho de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Paulo César de Deus Xavier, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e, consequentemente, declarar a improcedência da reclamação, ficando, pois,

invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas; **Processo: RR - 370875/1997-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior, Recorrido(s): José de Assis da Silva, Advogado: Dr. José Mendes de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência e por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, eis que não há nos autos requerimento de saldo de salário. Prejudicado o exame do recurso do DETRAN; **Processo: RR - 371729/1997-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Maria Ilma dos Santos Ângelo, Advogada: Dra. Inaldine Protázio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Ediel Lima Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas à reclamante a título de rescisão contratual, mantendo, entretanto, a condenação quanto à contratação pactuada (dez dias) de forma simples; **Processo: RR - 371730/1997-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Josefa Maria da Silva e outra, Advogado: Dr. Valter Souza Pulglini, Recorrido(s): Município de União dos Palmares, Procurador: Dr. Eriberto Lins Bezerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais as reclamantes ficam isentas; **Processo: RR - 371732/1997-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Cristiano Zaidan dos Santos, Advogado: Dr. José Cícero Alves, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas ao reclamante a título de rescisão contratual, mantendo, entretanto, a condenação do Município ao pagamento da contraprestação pactuada em atraso, de forma simples; **Processo: RR - 371733/1997-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Marcos Aurelio Carvalho de Santana, Advogado: Dr. José Cícero Alves, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais o reclamante fica isento; **Processo: RR - 371735/1997-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Talma Correia Zaidan, Advogado: Dr. José Cícero Alves, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir as verbas deferidas com exceção da contraprestação contratual, de seis meses, de forma simples; **Processo: RR - 372107/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Alberto de Mello Barbosa, Advogada: Dra. Marlene Barbosa Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto às diferenças salariais provenientes do "Plano Verão - URP FEV/89", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante; **Processo: RR - 372134/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Leila Fontanella da Silva Bachmann, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação a literal disposição de lei, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a douda sentença de primeiro grau de fls. 31/33 em todos os seus termos; **Processo: RR - 373013/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): José Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por ofensa a norma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando o reclamante isento nos termos da lei. Prejudicado o exame da revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto; **Processo: RR - 374256/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Dorgival da Silva, Advogado: Dr. Ademir Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do relator; **Processo: RR - 375573/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Márcio Ordine, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Vitoriano Locateli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular, para deferir a diferença reivindicada (3/30), par-

celas vencidas e vincendas, juros e correção monetária e inclusão em folha de pagamento; quanto ao recurso adesivo do reclamado, à unanimidade, não conhecer dos temas prescrição bial e desconto de contribuição previdenciária, mas conhecê-lo quanto ao tema imposto de renda e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de imposto de renda, nos termos da legislação que rege a matéria; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR - 375830/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Município de Manacapuru, Recorrido(s): Antônia Marlete de Andrade Rosas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, do qual fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 378539/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Recorrido(s): Sandro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Oscar da Silva Barboza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial, invertendo o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento, nos termos da lei; **Processo: RR - 378541/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Alessandra Lobão Martins, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Município de Santos, Procurador: Dr. Angela Sento de Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação efetuada entre o reclamado e a reclamante, com efeitos "ex tunc" e, não havendo salário retido, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e deferidos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 378663/1997-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Silvano Antônio da Silva Neto, Advogada: Dra. Ana Nilza Sandes dos Santos, Recorrido(s): Município de Marechal Deodoro, Advogado: Dr. José Rocha Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas a título de rescisão contratual, mantendo, entretanto, a condenação ao pagamento da contraprestação contratual pactuada atrasada, de forma simples; **Processo: RR - 379429/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Roberto Rangel Marcondes, Recorrente(s): Município de Castelo, Procurador: Dr. Mercedes Luzório, Recorrido(s): Ivan Ribeiro Nunes e outro, Advogado: Dr. Luiz Maria Borges dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a análise do recurso do Município de Castelo; **Processo: RR - 381401/1997-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Hinah Lúcia Souza da Silva e outra, Advogado: Dr. Aderval Vanderley Tenório, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Etiene Souza Gonzaga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais as reclamantes ficam isentas; **Processo: RR - 381402/1997-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Maria Jossilene da Silva, Recorrido(s): Município de Coqueiro Seco, Advogado: Dr. Francisco José Rodrigues de Alencar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais o reclamante fica isento; **Processo: RR - 381404/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Maria da Conceição da Silva, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais a reclamante fica isenta; **Processo: RR - 381405/1997-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Maria José Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Cícero Alves, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas; **Processo: RR - 381406/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Antônio Melquiades da Silva, Advogado: Dr. Pedro Romualdo Neto, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Severino Vitorino dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas; **Processo: RR - 381547/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Rosali Rebelo da Silva, Recorrido(s): Paulo César Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos Leão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista a por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos da condenação;



Processo: RR - 382821/1997-6 da 15a. Região, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Antônio Mondini, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias "incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar descontos do imposto de renda e horas extras decorrentes do exercício do cargo de gerente", conhecer do recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, quanto aos descontos do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 384860/1997-3 da 9a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Benivaldo Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade; **Processo: RR - 385649/1997-2 da 10a. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Valdivino Ribeiro de Campos, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 385939/1997-4 da 15a. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Maria Regina do Amaral Virmond, Recorrido(s): José Antônio da Costa, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): Município de Campos do Jordão, Advogado: Dr. José Benedito Pinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas; **Processo: RR - 385942/1997-3 da 15a. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Maria Regina do Amaral Virmond, Recorrido(s): Carlos Henrique Pereira, Advogado: Dr. Genildo Lacerda Cavalcanti, Recorrido(s): Município de Guará, Advogado: Dr. Renée Ferreira Telles, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja procedido o reexame necessário da sentença pelo egrégio. Regional de origem, como entender de direito; **Processo: RR - 386121/1997-3 da 19a. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Dr. Petricio Soares, Recorrido(s): Edilson da Silva, Advogado: Dr. Hermann Henrique de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais o reclamante fica isento; **Processo: RR - 386125/1997-8 da 19a. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Roberto Gomes Marques, Recorrido(s): Secretaria Municipal de Ação Social, Advogado: Dr. Paulo Roberto F. Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação de lei e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência total do pedido, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas; **Processo: RR - 386126/1997-1 da 19a. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Claudévan do Nascimento, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais o reclamante fica isento; **Processo: RR - 386127/1997-5 da 19a. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Ailton dos Santos Melo, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter na condenação somente a contraprestação contratual referente a dois meses, de forma simples; **Processo: RR - 387375/1997-8 da 21a. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Cícero Luiz Victor, Advogado: Dr. José de Deus Alves dos Santos, Recorrido(s): Município de Lagoa Nova, Advogado: Dr. Raimundo Caio dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação de lei e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência total do pedido, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas; **Processo: RR - 388704/1997-0 da 14a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Laurinda Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Amaury Adão de Souza, Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste, Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação efetivada entre o reclamado e a reclamante, com efeitos "ex tunc" e, havendo salário retido, limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada; **Processo: RR - 390012/1997-6 da 1a. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, Recorrido(s): Oton José Medeiros Brito e outros, Advogada: Dra. Clara Gina Domênica Cascardo, Decisão: à unanimidade, co-

nhecer do recurso de revista da CODIN por divergência jurisprudencial quanto às diferenças salariais provenientes do "Plano Verão - URP FÉV/89" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual ficam isentos os reclamantes; sem divergência, não conhecer do recurso do Ministério Público por ilegitimidade; **Processo: RR - 390013/1997-0 da 1a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos, Recorrido(s): Valéria Marinho de Freitas Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Abuzaid Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "URP de fevereiro/89 - direito adquirido" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 390136/1997-5 da 10a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Braga Torres, Recorrido(s): Waldiney Costa Holanda, Advogado: Dr. Antônio Marques de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 390432/1997-7 da 19a. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria Quitéria Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Fernando Jackson dos Reis Pinto, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Vandeal Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da Junta de origem, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 391913/1997-5 da 1a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Jurema Antônia Provedel Gomide, Advogada: Dra. Marta Regina Portugal Moreno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 391945/1997-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério Gadelha Melo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do art. 158 do Código Civil, julgando improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus quanto às custas processuais; **Processo: RR - 392016/1997-3 da 3a. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Jandir Nunes da Silva, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "turnos ininterruptos", também à unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "salário-hora/adicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em relação às sétima e oitava horas, limitando-a ao adicional deferido pelo regional, bem como aos reflexos deste; **Processo: RR - 393144/1997-1 da 19a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria de Lourdes Lima Diniz, Advogado: Dr. Fernando Antônio Barbosa Maciel, Recorrido(s): Fundação Governador Lamenha Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Félix de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 393200/1997-4 da 1a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Denize Rodrigues da Silva e outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adaptar a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, que é no sentido de reconhecer a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 394708/1997-7 da 15a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Edson Santos, Advogada: Dra. Izilda Aparecida Mostachio Martin, Recorrido(s): Município de Avanhandava, Advogada: Dra. Maria Aparecida Mercúrio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 396338/1997-1 da 2a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Átila Transportes de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Valdivino Alves, Recorrido(s): Carlos Saccar, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cerceamento de defesa; por maioria, conhecer no que diz respeito à prescrição por violação do art. 162 do Código Civil, vencido o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; **Processo: RR - 396345/1997-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mônica Moreno Tavares, Recorrido(s): João Lacerda de Medeiros, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396818/1997-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrente(s): Edivaldo Pereira da Rocha, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à quitação - Enunciado nº 330 do TST, à devolução de descontos a título de seguro de vida e associação e aos descontos de contribuições previdenciária e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade aos Enunciados 330 e 342 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no ter-

mo de rescisão do contrato de trabalho; excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação; e declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o trabalhador, bem como conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, somente quanto à prescrição quinquenal - marco inicial - contagem do prazo - data do ajuizamento da ação/término do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 396835/1997-8 da 9a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Comercial - Bancasa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Recorrido(s): Eduardo Henrique Rodrigues, Advogado: Dr. Aristides Alves Rodrigues Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação que rege a matéria; **Processo: RR - 402083/1997-7 da 6a. Região,** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Recorrido(s): Severino Dias Gomes, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação; **Processo: RR - 499583/1998-1 da 3a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Sérgio de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Wellington Queiroz de Castro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face da sua deserção; e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em virtude de sua ilegitimidade para atuar no feito; **Processo: RR - 511825/1998-7 da 9a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Miguel Aporecido da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso da Companhia Paranaense de Energia-COPEL, conhecer da revista da Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda. apenas quanto às horas extras por contrariedade ao Enunciado 88 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período anterior à edição da Lei 8.923/94; **Processo: RR - 545757/1999-7 da 3a. Região,** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aluizio Pereira da Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 563347/1999-2 da 3a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Francisco Pereira Maciel, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à aposentadoria espontânea - forma de extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 578391/1999-2 da 3a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Francisco Pereira Maciel, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à aposentadoria espontânea - forma de extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 579527/1999-0 da 17a. Região,** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Rossini Vogas Menezes, Recorrido(s): Nilson Benigno Cordeiro e outros, Advogado: Dr. Eny Lauriano da Silva Araújo, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - REFER, Advogada: Dra. Regina Celi Zocattelli Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar o envio dos autos à Justiça Comum a fim de que aprecie a pedido dos autores; **Processo: ED-ED-RR - 267091/1996-5 da 17a. Região,** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Silvaci Antônio Moreira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 273821/1996-3 da 7a. Região,** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Perez Maciel, Advogado: Dr. Renato Rodrigues C. Branco, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 330067/1996-1 da 2a. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Wiltbaldo de Melo (Espolio De), Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para conferir efeito modificativo à decisão de fls. 258/261, na parte em que determinou o retorno dos



autos à origem, e, ainda, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 345128/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adalberto Pereira Marques e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 351673/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Kengi Goto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 357704/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 362005/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. João Bosco Giardini, Embargado(a): Claret da Conceição Gonçalves Monteiro e outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 362159/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Pedro Luiz Zanella, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de Campinas, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 371715/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Celso Luiz do Rosário, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 371831/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Roberto Odier Masteck Correia, Advogado: Dr. Iguaraci Aparecida de Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 410887/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Calil Jorge Neme, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Fame S.A. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, Advogada: Dra. Laurinda da Costa Campos, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 459040/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Cláudio Barbosa Alves, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, acolher ambos os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-RR - 460392/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Mayer Neto e outros, Advogado: Dr. Benjamin Coelho Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 489978/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Lázaro Bolina, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material no acórdão embargado, a fim de que, onde se lê "adicional de periculosidade", leia-se "adicional de insalubridade"; **Processo: ED-RR - 495911/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdeci Alves de Souza, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 498044/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edson Valaniel, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 500135/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Andréa Metne Arnaud, Embargado(a): Guiomar Puglieri, Advogada: Dra. Aparecida Celia de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 524152/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ediléa de Sales, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 524826/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Osmar Soares Ferreira, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Ciréni Batista Ribeiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 536745/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Lúcio Silva Cota, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 545973/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Embargado(a): Valdecy Affonso Fernandes Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 546370/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo Alves de Lima, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 558323/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Lúcio Flávio Socreppa, Advogada: Dra. Maria Edineide Vasconcelos Socreppa, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 560809/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Marco Antônio Barbosa Júnior, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 596630/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ruilton Cavalcanti Assunção, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 607514/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Benone Goulart Mariano, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618711/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Danilo Kotleski, Advogada: Dra. Vayne Valera Rialto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 622346/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eloiza Marta Reis Cruz, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 626535/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: José Luiz Barreto, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 630356/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Kibon S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dirceu de Cristo, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 631635/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antonino Manoel Machado, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 658913/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Wilson Lourenço Pazinato, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663746/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Thomé Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 391146/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Recorrente(s): Belmiro Fochesatto, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil, às nove horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Levi Scatolin, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 540785/1999-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Maria Goreth da Silva Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 541504/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Mariano de Lira, Advogado: Dr. Hélio Almeida Diniz, Agravado(s): Município de

Santa Rita, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639196/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Agravado(s): Luiz Bezerra da Silva (Espólio de), Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639248/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Aços Dannenberg Ltda., Advogado: Dr. Fernando Kasinski Lottenberg, Agravado(s): José Manoel de Souza, Advogado: Dr. Joana de Luna, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639252/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rita Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Aro S.A. exportacao, Importação, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639262/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Agravado(s): Luciano Magalhães Sacramento, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639974/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Maria Aparecida Oliveira Dias do Vale e outros, Advogado: Dr. Cláudia Alice Moscardi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 640043/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Arnaldo Coiado, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641175/2000-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravado(s): Luís Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 641276/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Enéas Roque da Silva, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641281/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Genivaldo de Assis, Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. Oliveira, Agravado(s): Icaraf - Auto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641282/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jasme Ferreira, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642232/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sérgio Dantas, Advogado: Dr. Joel Flintz Coelho, Agravado(s): Tomaz Ramos, Advogado: Dr. Rosiclea Maria Vieira de Vasconcellos Reis, Agravado(s): Casa Masson S.A. - Comércio e Indústria, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642235/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Finit Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Agravado(s): Marcelo da Silva Araújo, Advogado: Dr. Luiza Nascimento Reis da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642633/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Cláudia Rejane Monteiro Pacheco e outras, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643474/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Cofap Anéis Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Agravado(s): Donizete Bueno de Souza, Advogado: Dr. Eleazar Papi Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643530/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adriano de Souza Aguiar, Advogado: Dr. José Adair dos Santos, Agravado(s): Comércio de Carnes e Assados Berkemback Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643535/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Milton Sanson, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Agravado(s): Sociedade Morgenau, Advogado: Dr. Líneu Roberto Mickus, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643561/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MULTICOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Luciana de Magalhães Braga, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643605/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Juliana Evelim Rodrigues Freire, Agravado(s): Dorival da Silva Passos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643615/2000-9 da 19a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Jorge Ricardo Vasconcellos dos Santos, Advogado: Dr. Helder Vasconcellos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643623/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Regina Coeli da Silva, Advogada: Dra. Maria Efigênia Netto Salles, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643778/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Agravado(s): Márcia Oliveira de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643787/2000-3 da 16a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria Alda P.



Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643788/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria José Santos Launé, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643791/2000-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Agravado(s): Manoel Nascimento da Silva, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643803/2000-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Agravado(s): Hilda de Jesus Chaves, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643805/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Agravado(s): Terezinha de Jesus da Silva, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643809/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Helena Launé Mendes, Advogado: Dr. Ismael Simões Marinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643811/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Carmem Maria Veras Verde, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643820/2000-6 da 16a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria Helena Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643821/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Auricélia Bastos, Advogado: Dr. Luís Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643822/2000-3 da 16a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Edilene Moraes do Nascimento, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643823/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria José Alves Cardoso, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643832/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Suely Vianna dos Santos, Advogado: Dr. Carla Moura Lobato Caldas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644042/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): DABEL - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Almir Cardoso Ribeiro, Agravado(s): José Roberto Cruz Cohen, Advogado: Dr. Horácio Maurien Ferreira de Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644050/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Aldeimar Santo Sartori, Advogado: Dr. Jane Aparecida Bezerra Jardim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644054/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Agravado(s): Carlos Breviglieri, Advogado: Dr. Milvio Sanchez Baptista, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644057/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Campinas S.A. - CEASA Campinas, Advogado: Dr. Joel Vair Minatel, Agravado(s): Evanir Ordine Calixto, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644072/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Viviane Rosa, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646613/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Eneidi Maria Viapiana, Agravado(s): Aida Maria David, Advogado: Dr. Marcelo Abud, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646639/2000-1 da 24a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEM, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emerson Amaral Barbosa, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646680/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Graça Léia Melhado Tovo, Advogado: Dr. Paulo Reinaldo Tovo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646694/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Regina Célia Vasconcellos Cardoso, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Crefisul S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646728/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado: Dr. Sílvia da Silva Costa, Agravado(s): Alcino Silva Nascimento, Advogado: Dr. Clóvis Lafaiete Veiga de Castro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646731/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Ibitapitanga, Advogado: Dr. José Carlos Carneiro, Agravado(s): João Matos de Oliveira, Advogado: Dr. Aníselo Marques Cordeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646736/2000-**

6 da 4a. Região, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Mirte Santana Pagnussat, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646743/2000-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-646744/2000-3, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Carlos José Martins, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646744/2000-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-646743/2000-0, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Carlos José Martins, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646745/2000-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-646746/2000-0, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): João Carlos Ferrugem da Cruz, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646746/2000-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-646745/2000-7, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): João Carlos Ferrugem da Cruz, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646784/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Sebastião Angelo Barcelos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646789/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Marli Uehlein Barrios, Advogado: Dr. Rosana do Carmo Roggia Gomes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646790/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Gilmar Carvalho Lima, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646837/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Valdíquison Costa Teles, Advogado: Dr. Zenora Catarina dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646839/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ormecc Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Barletta Nery, Agravado(s): José Marcelino de Jesus, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646877/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Agravado(s): Renato Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646913/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação de 1º e 2º Graus - SINASEFE, Advogada: Dra. Sandra Luiza Feltrin, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procurador: Dr. José Carlos Guizolfi Espig, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648433/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Luiz Carlos Cunha, Advogado: Dr. Joaquim Martins Borges, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648434/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Roberto Carlos do Carmo, Advogada: Dra. Náglia Flávia de Oliveira Godinho, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648448/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): EBD Nordeste Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pellegrini, Agravado(s): Benedito Bispo Duarte, Advogada: Dra. Fátima Mendonça, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648449/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Antônio Matias Ferreira Miguel, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Agravado(s): Agropecuária Marilá Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648450/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): TTC Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Dr. Juliana Lima Salvador, Agravado(s): Maria Inês dos Prazeres, Advogado: Dr. Jasson Alves Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648464/2000-9 da 22a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Domingos Alves da Silva, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648481/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, de Informática e de Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): Nitashi Valvas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Simone N Brandao, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reautuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 648559/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória - Emescam, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Agravado(s): Almir Cordeiro Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa,

Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648563/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Agravado(s): Cicero Pedro da Silva, Advogado: Dr. João Luiz da Motta, Agravado(s): Indústrias Reunidas Matarazzo S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648564/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Mack Color Etiquetas Adesivas Ltda., Advogado: Dr. Fábio Cunha Dower, Agravado(s): Amaro Pedro Antão, Advogado: Dr. João Bernardo dos Santos Sobrinho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648567/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Edna Rosana Rett Pinheiro, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Paula Toledo Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648576/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Nordeste Transportes Especializados Ltda., Advogada: Dra. Roberta Rivero de Toledo, Agravado(s): José Alberto de Araújo Pinto, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649008/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Jucyra Thereza de Albuquerque Block, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649091/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anilce Salete Zanon Descovi, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649095/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Interprint Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Milton Francisco da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649098/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marilena Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Suzane Santos Pimentel, Agravado(s): Associação Desportiva Classista Carbonero, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649102/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Zarvos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rachel Spinola e Castro Canto, Agravado(s): Antônio Domingos Pereira Filho, Advogada: Dra. Aika Uchida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649116/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Teresa Franquilha Martins, Advogado: Dr. Geraldo de Oliveira Lira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649118/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): INDAEN - Indústria de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Manuel de Paiva D'Almeida, Agravado(s): Paulo dos Santos Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649184/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Ana Patrícia Gomes Dantas, Advogado: Dr. Alberto Alves Camello Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649186/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Alves dos Santos e outros, Advogado: Dr. Juvenal Campos Azevedo Canto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649197/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Nogueira de Brito, Agravante(s): Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Maria Eulália Mattos, Agravado(s): Jardelino Assis de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649321/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Britanic English Centre Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Lucchesi Carneiro Leão, Agravado(s): Ivana Mafrá Marinho, Advogado: Dr. Geraldo Magela Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649322/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Keka Import Ltda., Advogada: Dra. Martha Monte, Agravado(s): Mário Maurício da Silva Santos, Advogado: Dr. Sérgio Porto Esteves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649323/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Cimento Portland Poty, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Pedro Freire Gusmão, Advogado: Dr. Joaquim Pereira de Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649325/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Servicar Ltda., Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti, Agravado(s): Romildo João de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649326/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Armando Rodrigues de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Jackson de Moraes Jatobá, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Agravado(s): João Miguel da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649335/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Laerte Zacarias da Silva Júnior, Advogado: Dr. Arnaldo Martins de Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649336/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Escola Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, Advogado: Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão, Agravado(s): Abinancy Olímpio de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649341/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Natalino da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Waquim Ansaiah, Agravado(s): Metalúrgica Rodrigues Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649346/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Agravado(s): Kelli Cristiane Ignácio Henrique, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar



provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649348/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): J. Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Ailton da Silva, Agravado(s): Liege Martins do Prado, Advogado: Dr. Maria Lúcia Müller Bianchini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649350/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Benedita Albertina de Lima e outra, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649526/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): VARIQ S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Rodrigues, Agravado(s): Waldir Antônio Ferreira Pires, Advogado: Dr. João Pitanga Rozo Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649529/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): Luiz Soares Silva Júnior, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649535/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FINASA - Administração e Planejamento S.A., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Gervani dos Reis, Advogada: Dra. Ana Lúcia S. Bernardes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649536/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TECA - Administração de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Atiê, Agravado(s): Marcela Fontes Consentino, Advogado: Dr. Fausto Consentino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649539/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sérgio Pupo, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Fuji Point Bar Diversões Eletrônicas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Berezin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649544/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Neiva Baptistella Ferão, Advogada: Dra. Maria Fátima Rambo Vogel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649546/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Salatiel de Souza, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Braga, Agravado(s): DCW Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649552/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): SCEG Construções e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria das Dores Souza Tavares Ramos, Agravado(s): Geraldo Francisco Nazaré, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649689/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ênio José Pazini Figueiredo, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Fundação de Ciência e Tecnologia- CIENTEC, Procurador: Dr. Gisela Maria Di Leone, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651260/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena, Agravado(s): João Waldir de Souza, Advogado: Dr. João Bosco Mendes Fogaca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651261/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Edilene Torres Felício, Advogado: Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651270/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogada: Dra. Eunice Maria Xavier Feigel, Agravado(s): Aldair Cintra Ugeda, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651348/2000-1 da 16a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria das Graças Pereira Roberto, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651349/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria das Graças Dutra, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651597/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Agravado(s): Evandro Batista de Lima, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651759/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Edison José Santana da Cruz, Advogado: Dr. Odeci José Béga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651760/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Valter Segnanfredo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651859/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Sidney Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 651916/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Aparecido José da Silva, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): João Batista Meneghetti, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652046/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Milton Ramos da Silva, Advogado: Dr. José Edmar da Silva, Decisão: à unanimidade,

não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652099/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Iracine Calixto dos Santos, Advogado: Dr. Laércio Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652100/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Isaias Alves Almeida, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Márcia Maria Cuaas de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652101/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Multividro Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): José Maria da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652392/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mauro Corrêa de Faria, Advogado: Dr. Fernando José Batista de Moraes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. José Alberto Pires, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652439/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Consórcio Construtor Via Norte, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Jair Vieira da Rosa, Advogado: Dr. Edna Mara S. B. A. e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652450/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Evandro Altino de Araújo Costa, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652453/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jairo de Moura Batista, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652620/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Oscar Kunz S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Clari Alcír Favaretto, Agravado(s): Geneci Xavier Soares, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652666/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Alvarino de Oliveira Antunes, Advogado: Dr. Dorvalino Antônio Mocellin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 65316/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Érica Vieira Motta, Agravado(s): André Luís Braz e outros, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653522/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Norberto Ramos, Advogado: Dr. Sebastião José O. Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653681/2000-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Benedito Gomes Almeida, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Agravado(s): Mendo Sampaio S.A. - Usina Roçadinho, Advogada: Dra. Ana Kilza Santos Patriota, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654712/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Agravado(s): Marta Dib Izzo, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654859/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Instituto de Artesanato Visconde de Mauá, Advogado: Dr. Antônio Gomes dos Santos, Agravado(s): Dermeval Antônio de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Oscar Calmon, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654987/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Orlando Oliveira Azevedo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE, Advogado: Dr. Juliana Cabral de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654990/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Elio Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655416/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A. - FARMASA, Advogado: Dr. Magaly da Silva Santos, Agravado(s): José Rubem Cysneiros de Albuquerque Filho, Advogada: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655471/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Formilene Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Dr. Bruno Silva Borges, Agravado(s): Paulo Dias Alves, Advogado: Dr. Sônia Maria N. de Moraes Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655472/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Associação Cultural e Esportiva Piratininga, Advogado: Dr. Samuel M Yoshida, Agravado(s): Avelino Borges Amaral, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655473/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Marques dos Santos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - SOFUNGE, Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655474/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): Andréia Frederico, Advogado: Dr. Joel Freitas Teodoro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655824/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Antônio Pedro da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funchicelli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra.

Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655868/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Degenário do Nascimento, Agravado(s): Samuel Aguiar de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Maria da Penha Boa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655879/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Josemar de Rezende, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Agravado(s): Gilson Gomes Pereira, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656221/2000-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-656222/2000-7, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Adalberto Pascoal Neto, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656222/2000-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-656221/2000-3, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Adalberto Pascoal Neto, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656252/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carlos Roberto Moreira e outros, Advogada: Dra. Maria Efigênia Netto Salles, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656415/2000-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-656416/2000-8, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Agravado(s): Francisco Lebre Rosmaninho, Advogado: Dr. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 656416/2000-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-656415/2000-4, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Banorte S. A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Agravado(s): Francisco Lebre Rosmaninho, Advogado: Dr. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656837/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Madison Produtos Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Paula Souza Cauty, Agravado(s): Jehovah de Andrade Campos Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656865/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Komboogie Transportes Ltda., Advogado: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Josefa Marluce Lins de Araújo, Advogada: Dra. Ivandete Maria da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656866/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Erly Miranda da Rocha, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Agravado(s): Rosaldo de Abreu Wanderley, Agravado(s): Casa Lotérica Segurança, Advogado: Dr. Kilder Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656867/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Paulo de Albuquerque Silva, Agravado(s): Companhia Manufatura Tecidos Norte - Tacaruna, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656988/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Diana Lúcia Alves, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657084/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Dorival Marchi, Advogado: Dr. José Antônio Funchicelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657953/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Arnulfo Silva Lins e outros, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 657956/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Valdeci Sucenatto e outros, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658165/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Celso Oliveira Bueno e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658200/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Margarida do Rocio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658398/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Prado, Agravado(s): Elaine Carmelos Caetano, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658527/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Juarez Távora Boita, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658572/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marcos dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funchicelli, Agravado(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**



658573/2000-2 da 15a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Lucilo Benedito, Advogada: Dra. Dirce Antônia Carlos de Sá, Agravado(s): KSB Bombas Hidráulicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658575/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): José Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658576/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Miguel Mesquita Ramos, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658819/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Antônio Jefferson Gomes, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Dias, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659042/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fábio José Bonetti, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Adelmo dos Santos Freire, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 659154/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ruy Carlos Batista de Almeida, Advogado: Dr. Almir Queiroz Farias, Agravado(s): Química Geral do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Catarina C. dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659157/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceo Villas-Bôas, Agravado(s): Manoel Messias dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659687/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravante(s): Roberto Yúki Kussaba, Advogada: Dra. Márcia Aparecida C. Misailides, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659688/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Batista de Souza e outros, Advogado: Dr. Jair Cano, Agravado(s): Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda., Advogado: Dr. Maurício Kempe de Macedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659695/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Doraci Antônio Citrangulo, Advogado: Dr. José Hortêncio Franciscini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659701/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravado(s): Antônio Sales Lins, Advogado: Dr. Moisés André Bittar, Agravado(s): Alliedsignal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659705/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Clube Atlético Pirelli, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado(s): Roberto Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659716/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Antônio Luiz Silvério, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661072/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Elizabeth Barcelos Vieira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661118/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Maurício Zangare Pessin, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661165/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Antônio Hubert, Agravado(s): Maria Socorro de Jesus Pasqualin, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661166/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Gleen Vlagmir de Almeida, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661247/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lécio Pereira da Costa, Advogado: Dr. Mário de Souza Carvalho, Agravado(s): Rodoviário Liderbrás S.A., Advogado: Dr. Klaiton Soares de Miranda Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661249/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Construtora Cowan Ltda., Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): Antônio Reginaldo Silveira Lima e outro, Advogado: Dr. José Freitas N. Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661251/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Clodoaldo Genuíno de Medeiros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661252/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Luciano Lima, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Agravado(s): C.A. Comércio e Importação de Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661253/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria do Socorro Moraes de Paulo, Advogada: Dra. Tânia Maria Aragão Araújo, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Samuel

Alves Facó, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661256/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Francisco Moreira Batista, Advogado: Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661263/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Antônio Nilzo dos Santos, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661642/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fundação José Carvalho, Advogado: Dr. Ruydemberg Trindade, Agravado(s): José Nilson Cunha de Almeida e outros, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661650/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Nilza Gonçalves de Santana, Agravado(s): Antônio Ivan de Sousa Rabelo, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 661689/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sisa Bahia Hotéis Turismo S.A. - Hotel Meridien Bahia, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreff, Agravado(s): Maria Inês Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Hudson Rescá, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661692/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Monteiro Júnior, Agravado(s): Anaílton Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Margaret de Lima Matos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661704/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Patrícia Lima Dória, Agravado(s): Elisete da Silva Conceição, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661996/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Vanderlei de Souza, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662167/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Salete Andrade Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662290/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marco Antônio Biagioni Silveira, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662338/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Vânia Maria Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Ailton Tavares de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 662359/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): César Júlio da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662464/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Seabra de Oliveira, Agravado(s): Jorge Leandro dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Antonini Sales, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662591/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Agravado(s): Uilton Souza Rocha, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662592/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. André Peçanha Moreira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem - SINTRACONST, Advogado: Dr. Andréa Julião de Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662595/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Andréia Hoffmann Chagas e outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663493/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Dorival Praia Briscese, Advogado: Dr. Pedro Paulo Balbo, Agravado(s): Cooperativa Complementar à Saúde - COOPERPLUS 9 e outra, Advogado: Dr. Luciano Alves Malara, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663534/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Aristides Carlos Martins e outros, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663806/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): American System Instituto de Línguas e Informática Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio Reis de Lima, Agravado(s): Robson Cândido Pires, Advogado: Dr. Nilson dos Santos Gaudio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663833/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eliane Gisele Costa Crusciol, Agravado(s): Antônio Paulo da Conceição, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 663835/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Hélio Jadir Fernandes Júnior, Advogado: Dr. Ernesto Lippmann, Agravado(s): Hospital e Maternidade Morumbi Ltda., Advogado: Dr. Luiz Takamatsu, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663836/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Antônio Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663839/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Agravado(s): Raimundo Trigueiro Leite e outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663840/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Edvaldo José Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Sgueglia Pereira, Agravado(s): Indústria e Comércio Zambon Bernardini Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663948/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Pioneira de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663958/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Agravado(s): Amauri Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 664287/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quiddimo, Agravado(s): Maria Imaculada Lopes, Advogado: Dr. Egle Vasques Atz Lacerda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665281/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S.A., Advogado: Dr. Manoel Dias, Agravado(s): Izabel Cristina Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos C. B. Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665283/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Reinaldo Leal Correia, Advogado: Dr. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Nilson de Almeida Pita, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665285/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Álvaro Oliveira Santos Júnior, Advogado: Dr. César Barros Santana, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665286/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Ronaldo José Santos Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665287/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Frutosdías S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Agravado(s): Ronaldo Lopes Cezar e outros, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665373/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogada: Dra. Maria Vitória B. Tourinho Dantas, Agravado(s): Osmar Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Ademir Oliveira Góes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665374/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jaakko Pöyry Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Moreno Carvalho, Agravado(s): Arnaldo Antônio José de Almeida, Advogado: Dr. José Jorge de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665692/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maria Ilméia Ribeiro Sá, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665778/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Eliana Mendes de Oliveira Diniz, Advogada: Dra. Deborah Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665781/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Consórcio Integrado Jorlan Orca S/C Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Agravado(s): Milton Alves Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665835/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Fernando Carello, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Associação das Empresas de Transportes e Passageiros de Porto Alegre - Atp, Advogado: Dr. Eduardo Brito Travi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666251/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cleide Rodrigues Mireu, Agravado(s): Maria Jorgina Colodiano, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667162/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Myrthes do Nascimento Medrado, Advogado: Dr. Patrícia Lima Dória, Agravado(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667163/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Givaldo Lopes Valverde Filho, Advogado: Dr. Antônio Freaza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667167/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Habitação e Urbanização da Bahia S.A. - Urbis, Advogado: Dr. Maraiwan Gonçalves Rocha, Agra-



vado(s): Edvaldo Santos Paiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667172/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teresinha Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667174/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Chadler Industrial da Bahia S.A., Advogado: Dr. Maria Carolina Miranda, Agravado(s): José Roberto Sena, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667288/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Cintra, Agravado(s): Nelson de Lemos Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. Joaquim Formellos Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667627/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Clarice dos Santos Melo, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 667630/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Diana Rabelo de Matos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 667690/2000-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Permambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Oséias Vitorino do Nascimento, Agravado(s): Joel Marques Miranda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667798/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Leonice Giocondo da Silva, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Denise Madrid, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667800/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado(s): Vanderlei Remza, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667803/2000-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-667804/2000-1, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Adilson Andreazzi, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667804/2000-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-667803/2000-8, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Andreazzi, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667807/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Norma Jean Fontenelle, Advogado: Dr. Valdemar Rosendo Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667810/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Cristina Lima Petrone, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667811/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Oséias Rodrigues, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Montcalm Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Nilson Pinto Duarte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668742/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida Labra Indústria Brasileira de Lápis e outra, Advogado: Dr. Aristides Alberto Tizzot França, Agravado(s): Júlio Cesar do Couto Cabral, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668802/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Antônio Angelo de Lima Freire, Agravado(s): Osório Sérgio de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669123/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Agravado(s): Lucinéia Cristina Furigo, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669127/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Nivaldo Fialho de Carvalho, Advogado: Dr. Cornélio de Andrade Noronha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669132/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio César Chuquer, Advogado: Dr. Emanuel do Nascimento, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669153/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Isaias Plácido Neto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670400/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Francisco Ignácio de Oliveira, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670441/2000-0 da 1a. Re-**

gião, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Agravado(s): Elza Machado de Melo, Advogado: Dr. Luís Francisco Carvalho Gagliardi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670506/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Xavier Incorporação e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Adão Daniel Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Basílio Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670510/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Vera Lúcia de Mello Canutos Tinoco, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670511/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte F. R. dos Santos, Agravado(s): Eduardo David Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670786/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s): Lúcia Helena Paiva Ferreira, Advogado: Dr. Oswaldo Braz Silva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670796/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Peres da Rocha e Silva, Advogado: Dr. Messias Pereira Donato, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE, Advogado: Dr. Eduardo de Rezende Bastos Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670885/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Edmar Luís Miguel, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670888/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Regiane Cristina Dei Santi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 670929/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Roberto Silveira de Castelli e outra, Advogado: Dr. David Peixoto Manhães, Agravado(s): André da Silva Machado, Advogado: Dr. Djair Fernando Cerutti, Agravado(s): Roberto Castelli Discos Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671057/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): João de Matos Ferreira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO, Advogado: Dr. Vilma Maria Borges Adão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671081/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Joaquim Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. José Alaércio Nano Damasco, Agravado(s): Fundinox Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671274/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cláudio Lúcio Chiconeli e outros, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671438/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Calzoloia & Calzoloia Ltda., Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Elza Maria dos Santos, Advogado: Dr. Olinto Roberto Terra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671826/2000-7 da 1a.**

Região, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Marlene Justo Garcia, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671880/2000-2 da 20a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eliana Montalvão Melo Lima, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 671960/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Simone Pierri, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672011/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Sandra Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672689/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): América Comercial Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Raimundo Nonato do Espírito Santo Coelho Santos, Advogado: Dr. Rita de Cássia Kuyumdjian, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672692/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Lázaro Chagas e outros, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672735/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo da Silva Evides, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673156/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo

de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônia Maia Baptista e outras, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673289/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Marisa Goellner Brito Santos, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 673291/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 673332/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Allen Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): Geraldo de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Wglaney Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673342/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Sílvia Maria Ruas de Assis, Advogada: Dra. Ana Maria Voss Cavalcante, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673344/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): João Ladeia de Oliveira, Advogado: Dr. Hissashi Yokoyana, Agravado(s): TRW Automotive Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vilma Mendonça L. da Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673339/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Plasmatic Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Evanielde Almeida Costa Basílio, Agravado(s): Antônia Maria da Silva, Advogado: Dr. Wglaney Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673342/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ailton Santana Barbosa, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673666/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Tatiana Weinberg, Agravado(s): Agostinho Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673778/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Vergílio Marcos Belez, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673884/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Gilberto Pasqual Pollice, Advogado: Dr. Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673936/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Carlos Eduardo Lemos, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673972/2000-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-673973/2000-7, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): João Antônio Coelho, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S. A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673973/2000-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-673972/2000-3, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): João Antônio Coelho, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674055/2000-2 da 13a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Djailson José Almeida de Queiroz, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674071/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Edson de Oliveira Vieira e outros, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674118/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazio Simon, Agravado(s): Edenilson Antônio Brescansin, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674131/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Calmit Industrial Ltda., Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): José Antônio de Assis, Advogado: Dr. Sílvia Teixeira da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674137/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Algodoeira São Miguel S.A., Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe, Agravado(s): Vamberto Nunes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Dean Araújo Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674138/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Daciano Público de Castro, Agravado(s): Itaberaba Sulz Lyra, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674189/2000-6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-674190/2000-



8. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Judson da Silva Nery, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Banc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674190/2000-8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-674189/2000-6. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Judson da Silva Nery, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674235/2000-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-674236/2000-8. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Yvone Ventapan e outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674236/2000-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-674235/2000-4. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Yvone Ventapan e outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675401/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Maria Inês Oliveira de Lazari, Advogado: Dr. Gerson Luís Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675419/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Regina Pereira Ramos, Advogado: Dr. Marcelo Gaspar Ginefra Moreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675491/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Filomena dos Santos Silva Branco, Advogado: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675706/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Volney Wagner Gomes, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675800/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Márcio Luiz Alves Ramos, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 676486/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Izabella Machado Ventura, Agravado(s): Marcélia Maria de Faria, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676512/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Ademir Freitas Dias, Advogado: Dr. Vânia Regiane Rossi, Agravado(s): Sodepa - Sociedade de Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676978/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Lúcia Botene Tranquilim, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 676979/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): André Henrique Lima Viário, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 677062/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Projecon Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Kubaski, Agravado(s): Walcir Larsen Piuco, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Determinou-se, ainda, a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito; **Processo: AIRR - 677320/2000-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Lindomar Lopes da Silva, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677596/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Luiz Dimarzio e outros, Advogado: Dr. Walter José G. Baeta Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678269/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Eguimar Duarte Campos, Advogado: Dr. José Vitorino Bahia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678288/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hostess - Hotéis e Turismo Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Jorge Reis de Souza e outros, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678617/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Carlos Teixeira Sereno, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à

unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678654/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Geraldo Machado, Advogada: Dra. Dirce Alves de Lima, Agravado(s): Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alauri Celso da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678724/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José dos Santos da Conceição, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678727/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maximiliano Alves da Silva, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Agravado(s): São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678809/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Felipe Carlo Corte, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazio Simon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 178393/1995-7 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Recorrido(s): Multioperacional de Serviços de Controle Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria do P. Frederes, Recorrente(s): Denise Ranghetti do Pilar, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; **Processo: RR - 362144/1997-3 da 18a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Euripedes Malaquias de Souza, Recorrido(s): Cleuza Pereira de Mendonça Chapadense, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade contratual por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida à empregada a título de reintegração; **Processo: RR - 363491/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Cláudio Neves, Advogado: Dr. Edson Arcaí, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a repercussão da gratificação semestral nos cálculos das horas extras; **Processo: RR - 363493/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Antônio Muniz da Costa, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à matéria relativa à extinção do contrato do trabalho decorrente da aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 364830/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Marco Aurélio Vidal de Moura, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 364832/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Maria Aparecida Naranjo Alves, Advogado: Dr. Dejair Passerini da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "prescrição", também por unanimidade, dela conhecer quanto às matérias "Plano Bresser" e "Plano Verão" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes de 26,06% (Plano Bresser) e 26,05% (Plano Verão); **Processo: RR - 364967/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Gildeneide Costa Pinto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Kogempe, Recorrido(s): Comercial Carajás Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Advogada: Dra. Walderez Gomes Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 365739/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Lincoln Mialaret Alves, Advogada: Dra. Sílvia da Luz Lima Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27.7.94; **Processo: RR - 365740/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): José Ricardo Coura, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 365786/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Edelson Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) Nulidade por negativa de prestação da jurisdição; b) Quitação. Enunciado 330/TST; c) Horas extras; e d) Remuneração Variável. Participação nos Lucros, também à unanimidade, dele conhecer quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 366133/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Murilo Farias de Melo, Advogado: Dr. Pedro Reginaldo Gomes, Recorrido(s): Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A., Advogado: Dr. Luiz de Paula Cabral, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 368345/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rony Weiler, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 368692/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrido(s):

Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Pará e Território do Amapá - Sindiporto, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 369236/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrido(s): Marieta Ramos de Santana e outros, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes de 26,06% (Plano Bresser), 26,05% (Plano Verão) e 84,32% (Plano Collor); **Processo: RR - 370221/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Sandra - Saneamento e Dragagens Ltda., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): André Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Waldemir Paes B. de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade processual em questão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada; **Processo: RR - 370863/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Heron Fernandes da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Recorrido(s): Panordeste do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 371736/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Zuleide Maria dos Santos, Advogado: Dr. José Cícero Alves, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais a reclamante fica isenta; **Processo: RR - 372552/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Gondim dos Santos, Recorrido(s): Abdias Rodrigues das Chagas, Advogada: Dra. Maria Alice Menezes Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na ação, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 373147/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Laboratório Henrique Tomasi Netto Análises Clínicas Ltda., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas, Bancos de Sangue Filantropicos e Privados do Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos reajustes trimestrais e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo aos reajustes e os honorários advocatícios; **Processo: RR - 374181/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Eudes Pereira Araújo, Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, à exceção do pagamento de 10 dias trabalhados no mês de dezembro de 1994, tomando-se como base a contraprestação ajustada. Prejudicado o exame do recurso do Estado do Tocantins; **Processo: RR - 374186/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Recorrido(s): José Tomaz Martins Pereira, Advogado: Dr. João Bosco Herculano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso do Estado do Tocantins. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas; **Processo: RR - 374901/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viagem e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): João Luciano Guimarães, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar, quanto ao cálculo da correção monetária, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte; **Processo: RR - 375080/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina de Mattos Bertolotti, Recorrido(s): Edema Bartoski, Advogada: Dra. Maria Terezinha Hanel Antoniazzi, Recorrido(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos de Imposto de Renda e Previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os referidos descontos; **Processo: RR - 375778/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Renato Jorge Marcelo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "negativa de prestação da jurisdição", dele conhecer quanto ao tema "horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos relativos ao período não coberto pela prova testemunhal; **Processo: RR - 375837/1997-4 da 14a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Paulo Joarés Vieira, Recorrido(s): Município de Feijó, Recorrido(s): José Francisco da Silva Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais o reclamante fica isento; **Processo: RR - 376992/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s):



Rubens Francisco de Paula, Advogado: Dr. João Guilherme Krusemark, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo do teto da complementação a verba AP e ADI - AFR e determinar que a média é a trienal; **Processo: RR - 377870/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Recorrido(s): Vânia Maria Boechat dos Santos, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto a URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, da qual dispense a reclamante; **Processo: RR - 378465/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Rutinaldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 378509/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Norma Romão da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Recorrido(s): Associação Brasileira de Cohabs - ABC, Advogado: Dr. Renato Abrantes da Rocha Menezes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 379808/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Baltazar Gonçalves e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; **Processo: RR - 379809/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Lúcia Rezende de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; **Processo: RR - 379813/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ana Marlice Siqueira Ribeiro dos Santos e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Alexandre Isaac Borges; **Processo: RR - 380749/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Condomínio do Parkshopping, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Recorrido(s): Francisco Pimentel, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 381324/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Recorrido(s): José Paulo de Souza, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 381325/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Samab - Companhia Indústria e Comércio de Papel, Advogado: Dr. Gláucia A. Silva Tavares, Recorrido(s): Rosemary Moraes Guedes e outros, Advogada: Dra. Gabriella Gaida, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista por falta de regularidade formal quanto à fundamentação; **Processo: RR - 381403/1997-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Sebastiana Maria da Conceição, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Etienne Souza Gonzaga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais a reclamante fica isenta; **Processo: RR - 383780/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Recorrido(s): Marcos Vinícius Coelho Mattana, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público; **Processo: RR - 383782/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Osvaldo Fernando Mai, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 384046/1997-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior, Recorrido(s): José Carlos Alexandre da Silva, Advogado: Dr. José Duarte de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a integral improcedência dos pedidos do reclamante. No caso, há inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas, ficando, todavia, a reclamante dispensada do respectivo pagamento; **Processo: RR - 386412/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Antônio José Correia de Oliveira, Advogado: Dr. Alberico Pires Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários de advogado por contrariedade aos Verbetes 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 386415/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Aloysio

Santos, Recorrente(s): Edilson Jonas Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao En 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a Caixa Econômica Federal CEF no pólo passivo da relação processual, respondendo subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços; **Processo: RR - 387376/1997-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Ademar de Araújo, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 387377/1997-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Frids Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Recorrido(s): Município de Messias Targino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, do qual fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 388452/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Marcilene Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a remuneração do período de trabalho referente ao intervalo intrajornada desrespeitado; **Processo: RR - 388699/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bandeirantes S.A. Processamento de Dados e outro, Advogado: Dr. Maurício Adam Brichta, Recorrido(s): Rita Soares de Lima, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao enquadramento por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o enquadramento da reclamante como bancária e seus reflexos, tais como o adicional decorrente da sexta e sétima horas como extras, bem como ajuda-alimentação; à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Contribuições Previdenciárias - Critério de Cálculo" por ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 390431/1997-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Miriam dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Vicente de Oliveira, Recorrido(s): Município de Santa Luzia do Norte, Procurador: Dr. Derivaldo Targino Barreto Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 391693/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Sílvio Vieira, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Advogado: Dr. Paulo Cesar Delpizzo, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de inovação recursal arguida em contra razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da relação processual, respondendo subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços; **Processo: RR - 392012/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Carlos Reis Mafra, Advogado: Dr. José Cândido de Souza, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392405/1997-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria das Graças Santos da Rocha, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais a reclamante fica isenta; **Processo: RR - 392496/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gláucia Santarém Melillo, Recorrido(s): Antônio Carlos Piazza, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396197/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Refriplan Refrigeração Porto Alegre Ltda., Advogado: Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, Recorrido(s): Mário Eugênio Rolim, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/e depois da duração normal do trabalho; **Processo: RR - 396199/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Sociedade Antônio Vieira - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Vera Regina Lindner Godinho, Advogado: Dr. Marco Antônio Pilger, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o ex-

cesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/e depois da duração normal do trabalho; **Processo: RR - 396298/1997-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Segundo da Silva, Advogado: Dr. Caio Fábio Coutinho Madruga, Recorrido(s): Município de Lagoa dos Velhos, Advogado: Dr. Francisco Jodelci Pinheiro Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inexistência de alçada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue a remessa "ex officio" como entender de direito; **Processo: RR - 396651/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Nair de Barcelos, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "vínculo de emprego", também à unanimidade, dele conhecer quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 400836/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Luiz Eduardo Brant de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Francisco Silazi, Advogado: Dr. José Roberto Boffa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do débito pago pelo reclamado; **Processo: RR - 401017/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Rose Maria Ozório, Advogado: Dr. Eliázer Antônio Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 401874/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Julius César Bouman Júnior, Advogado: Dr. Marcelino Barroso da Costa, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Celso de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 401914/1997-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Florêncio Ramos, Advogado: Dr. José Cunha Lima, Recorrido(s): Município de Montanhas, Advogado: Dr. José Moraes Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais o reclamante fica isento; **Processo: RR - 402080/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Márcia Linhares Martino Cota, Advogado: Dr. Antônio Cezar-Gonçalves Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 403369/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Alcione Costa de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 403430/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Reinaldo Veloso e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Metalúrgica Norte de Minas S.A., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 524524/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Regina Ferraz, Advogado: Dr. Wagner Ferreira da Silva, Recorrido(s): EMTEL - Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 524534/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Alberto Canela, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 524548/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Transamérica de Hotéis - São Paulo, Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Recorrido(s): Osmar Freitas de Paula, Advogado: Dr. Marl Rocha de Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e Previdência Social, nos termos da Lei nº 8541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 524551/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Djanira Dias da Silva Gama, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Vitor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor; **Processo: RR - 524561/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro Brito Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo.



Ministro Gelson de Azevedo; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Alexandre Isaac Borges; **Processo: RR - 524562/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Augusto Ferreira e outro, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à ilegitimidade de parte, à multa de 1%, às horas extras - turnos ininterruptos, e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a referida multa e determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 524579/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Márcio Martins, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Bueno, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 557209/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Gualberto, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto aos honorários periciais e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos referidos honorários se faça com base na Lei nº 6.899/81; quanto à revista da Rede Ferroviária Federal S.A., conhecer no que diz respeito à sucessão trabalhista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: RR - 561838/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Ademir Villa, Advogado: Dr. Ricardo Reichsch, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Penosidade - Compensação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 567206/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nestor Coelho, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto à Solidariedade - Sucessão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto à revista da Rede Ferroviária Federal, não conhecê-la integralmente; **Processo: RR - 578514/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Euclides Mendes Betim, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação" por divergência jurisprudencial e descontos previdenciários e fiscais por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, bem como para excluir da condenação o pagamento das horas extras; conhecer do recurso adesivo do reclamante por contrariedade ao Enunciado 219 do TST com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular; **Processo: RR - 578592/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Geraldo Reni de Sales, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso integralmente; **Processo: RR - 579322/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): João Antônio de Mello, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação, restando prejudicados os demais temas do recurso; quanto à revista da Ferrovia Sul Atlântico, conhecê-la apenas quanto à sucessão trabalhista e às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 610248/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petrobrás Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ari Celestino Leite, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; **Processo: RR - 673442/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Maria Aparecida Schetz Borderes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467, e da multa do § 8º do art. 477 da CLT, na hipótese de falência, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, e da multa constante do § 8º do art. 477, também da CLT; **Processo: RR - 673443/2000-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Marise Aparecida Testoni Casa, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante ao tema do pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467, e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, na hipótese de falência; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, e da multa constante do § 8º do art. 477, também da CLT; **Processo: RR - 673444/2000-0 da 12a. Região**,

Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Fabiana das Neves, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467, e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, na hipótese de falência, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, e da multa constante do § 8º do art. 477, também da CLT; **Processo: RR - 673445/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Davi João Schneider, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante ao tema do pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467, e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, na hipótese de falência; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, e da multa constante do § 8º do art. 477, também da CLT; **Processo: RR - 673453/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Isolete Venturi Lamim, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto "à multa do art. 477 da CLT e à aplicação do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e quanto "aos juros de mora", por violação do art. 26, da Lei de Falência (DL - 7.661/91) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores correspondentes às penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT, e os juros de mora; **Processo: RR - 675126/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Marta Vicente dos Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-ED-RR - 158610/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Erli Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ED-RR - 350774/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Embargado(a): Celso Pereira Wagner, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 352690/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Arnold dos Santos Lima, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 355580/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Ana Isabel Teles Leão, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 385513/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Macedo da Silva, Embargado(a): Cícero Mariano Pires dos Santos e outro, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 385753/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcos Antônio Moraes de Córdova, Embargado(a): Afonso Eivaldo Gaertner e outros, Advogado: Dr. Carlos Gavazzoni, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cíntara Graeff Terebinto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 443938/1998-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Gerinaldo Teodoro de Assunção, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Embargado(a): Fundação de Ensino Superior de Rio Verde - FESURV, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios com apoio no Verbete nº 278/TST, dar efeito modificativo ao julgado e, suprindo a omissão constatada, passar a conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 474119/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Embargado(a): Adalberto Vicente Brondani e outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 475482/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ruberly de Jesus Sfalzin, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 479135/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: João Luiz Pimenta Fressati, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do ministro Relator; **Processo: ED-RR - 530384/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Cruz Masiero, Embargado(a): Nelsimar Costa Moreira, Advogado: Dr. Rubem Perry, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Damiar da Costa, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 536746/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Carlos Felix, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 536747/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Eugênio Gualberto, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 537892/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Jairo Caetano de Carvalho, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 537943/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Eraldo Antônio Duarte, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 537945/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Evandro Alves de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 538703/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho, Embargado(a): Antônio Félix de Andrade, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 540660/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Enéas Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 546221/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ailton Antônio de Campos, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Lidiane Bernardes Corrêa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 590742/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Jorge Luís Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 607307/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Luís Paulo Martins, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargado(a): Segla-Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 608284/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Viterbo de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612840/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Jairo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 619325/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ana Maria Ferreira Couto, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 621595/2000-2 da 23a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Empresa Colibri Transportes Ltda., Advogado: Dr. Maria Margareth de Paiva, Embargado(a): João Santana Xavier, Advogado: Dr. Almir Lopes de Araújo Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 623515/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Embargado(a): Lauro Demétrio Juvencal Tavares e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 623516/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Manoel de Melo Loureiro, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 624527/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Embargado(a): Ivone Barros Cavalcante e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624694/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cícero Augusto, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Lima, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 625839/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Embargado(a): Josefina de Souza Silva Bizzo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626709/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETRO-



BRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Epaminondas Sanches Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626766/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria das Graças Fernandes e outra, Advogada: Dra. Márcia Moraes Soares de Andrade, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 627570/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Maria das Graças Borges, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 627719/2000-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Ana Maria Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 628068/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hélio Silva Reis, Advogado: Dr. Odilon Segna, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 629979/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Genival Rodrigues da Silva e outro, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 630351/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Embargado(a): Marcell de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. José Fernando de Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 630616/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Embargado(a): Edmar Geraldo Soares, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 634409/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Paulo Faria, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 636265/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Wilma Marinho, Advogado: Dr. Wilson Andrade Pimentel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 637763/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvánci Baltazar, Embargado(a): Francisco Carlos Mendes, Advogada: Dra. Neuz A Araújo de Castro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648499/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Odacir Corsini Bertazzo, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648500/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ademar Vieira Souza, Advogada: Dra. Sandra Viana Reis, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648501/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Sérgio Saldanha Campos e outros, Advogado: Dr. Allan Bueno Paim, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648505/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Izac Cristóvão de Souza, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648517/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Gomes de Brito, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 653383/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Leunilde Schaefer Rudnicki, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 658909/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 659604/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Teobaldo Rahmeier, Advogada: Dra. Régia Maura Nascimento, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663745/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Orlando Ferreira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663747/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária

Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edmar Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663748/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Alberto Mendes e outros, Advogada: Dra. Adriana Dalva Cezar, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 390330/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Jussara Helena Oliveira da Luz, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" e Programa de Integração Social e suspender o julgamento quanto aos honorários periciais em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator; **Processo: AIRR - 408524/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Anne Margareth Monteiro Neves, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento da revista. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Ata de Julgamentos

ATA DA 65ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 17 DE OUTUBRO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

Presidência do Ministro Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

O Ministro Antonio Carlos de Nogueira encontra-se em gozo de férias.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Drª Adriana Lorandi Ferreira Carneiro.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

Usando da palavra, o Ministro-Presidente saudou o Comandante Logístico da Aeronáutica Militar Italiana, General RICCARDO TONINI, que se encontrava em visita ao Plenário da Corte.

JULGAMENTOS

HABEAS-CORPUS Nº 33.571-4 - PR - Relator Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. PACIENTE: ARNALDO STEINBACH, civil, respondendo ao Processo nº 02/00-0 perante a Auditoria da 5ª CJM, como incurso no Art 251, caput do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do citado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal. IMPETRANTES: Drs Ralf Gert Simoni e Sergio Gonçalves Ferreira.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal. Presidência do Ministro ALDO FAGUNDES. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participou do julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.729-4 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. REQUERENTE: O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. REQUERIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 18.04.2000, que determinou a aplicação do Art 89 da Lei nº 9.099/95, nos autos do Processo nº 04/99-0, referente ao MN RODRIGO FERREIRA, devendo o representante do Ministério Público Militar oferecer proposta para suspensão condicional do processo. Adv Dr Josemar Leal Santana.

O Tribunal, por maioria, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH acolhiam a preliminar, não conhecendo da Correição Parcial por falta de preenchimento dos requisitos da letra "a" do Art 498 do CPPM. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a Correição Parcial para, cassando a decisão que determinou a aplicação da Lei nº 9.099/95, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para que se proceda ao julgamento do feito. Presidência do Ministro ALDO FAGUNDES.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.744-8 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. REQUERENTE: O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. REQUERIDA: A Decisão do Conselho Especial de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 12.07.2000, nos autos do Processo nº 28/00-7, que indeferiu a quebra de sigilo bancário do CMG (RRm) JOSÉ ANTONIO DE AMORIM. Advs Drs Fabio Fracaroli Neves e Vilma Marquese Teixeira.

O Tribunal, por maioria, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Os Ministros CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH acolhiam a preliminar, não conhecendo da Correição Parcial por falta de preenchimento dos requisitos da letra "a" do Art 498 do CPPM. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu a correição, mantendo íntegra a decisão hostilizada. Presidência do Ministro ALDO FAGUNDES.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.742-1 - RJ - Relator Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 1ª CJM. RECORRIDA: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 30/05/2000, que julgou extinta a punibilidade do civil PAULO ROBERTO RANGEL GOMES, nos autos da Execução de Sentença nº 06/89-7. Advª Drª Clarice do Nascimento Costa.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, confirmando integralmente a decisão recorrida.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.738-3 - DF - Relator Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE. RECORRENTE: A Exmª Srª Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM, de ofício. RECORRIDA: A Sentença da Exmª Srª Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM, de 20/06/2000, que concedeu reabilitação ao 3º Sgt Mar SILVIO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício para manter a reabilitação concedida ao 3º Sgt Mar SILVIO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO, determinando, ipso facto, o cancelamento dos respectivos registros de seus antecedentes criminais.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.746-4 - MG - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 4ª CJM. RECORRIDA: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª CJM, de 18/05/2000, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 1º Sgt Ex R/1 ALLAN KARDEC SIMÕES, como incurso no Art 251, § 3º do CPM. Adv Dr José Antonio Romeiro.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para, cassando a decisão hostilizada, receber a denúncia e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Os Ministros ALDO FAGUNDES, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH negavam provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão atacada. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.723-5 - MG - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 4ª CJM. RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 30/11/99, que indeferiu o pedido de arquivamento do inquérito em relação ao 3º Sgt Ex GERSON ARAÚJO DA SILVA e aos civis MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MACHADO. Adv Dr José Antonio Romeiro.

Na forma do Art 78 do RISTM, pediu vista o Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, após o voto do Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA (Relator) que não conhecia do recurso e, em homenagem ao princípio da economia processual, determinava a remessa dos autos diretamente à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para os fins que julgar de direito. Os Ministros CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES acompanhavam o Relator. Os Ministros GERMANO ARNALDI PEDROZO, JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA, FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e MARCUS HERNDL conheciam do recurso e negavam-lhe provimento. Os Ministros ALDO FAGUNDES, JOSÉ JULIO PEDROSA, DOMINGOS ALFREDO SILVA e JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR aguardam o retorno de vista.

RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 6.764-6 - RS - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM. RECORRIDA: A Decisão do Exmª Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 28/06/2000, que indeferiu o pedido de anulação do ato de incorporação do desertor Sd Ex ISAC FERREIRA, nos autos da IPD nº 264/99. Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues.